



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

OF.GAP/Nº. 397/2006

Itapemirim, 27 de setembro de 2006.

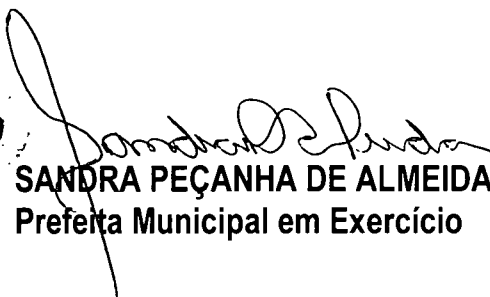
Ao
Exmº Senhor
Vereador ESTEVÃO SILVA MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Nesta.

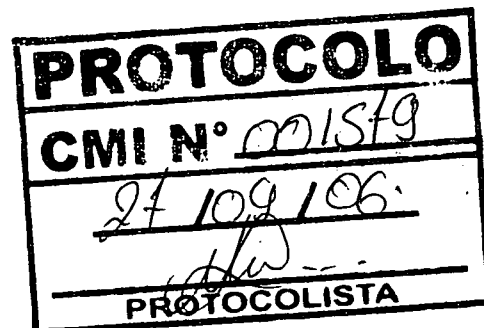
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em caráter de urgência, o **Projeto de Lei Complementar nº 009/2006**, dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Itapemirim e dá outras providências, em caráter de urgência urgentíssima.

Espera-se, em prol do apoio à municipalidade, a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,


SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA MARVILA
Prefeita Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ.: 27.174168/0001-70

Praça Domingos José Martins, s/nº. – Centro – Itapemirim(ES) – CEP.: 29.330-000

www.itapemirim.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, cordialmente, e pelo presente remeter, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM e dá outras providências, para a adoção das medidas necessárias à sua finalização.

Resta esclarecer que, o Município de Itapemirim é atendendo à legislação federal em epígrafe no que se refere à obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor, apesar de ter convivido com muitas dificuldades para chegar ao final desta difícil tarefa, por motivos que Vossa Excelência conhece, haja vista a carência de certa infra-estrutura administrativa e técnica, pois somente agora estamos consolidando a organização da Prefeitura Municipal.

Se analisarmos o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o prazo de cinco anos é até um tanto quanto longo, se a administração anterior tivesse dado início ao processo de discussão popular do Plano Diretor Municipal, o que não foi feito, restando para a atual administração a incumbência de fazê-lo, em pouco mais de um ano, e que se abstrairmos o exercício de 2005 que foi praticamente uma situação de caos administrativos e emergências diversas em razão das constantes chuvas, restou-nos apenas um pouco mais de um semestre, também prejudicado por falta de base de dados e informações municipais para subsidiar a elaboração da referida legislação.

Mas, com todas as dificuldades e o trabalho incansável de técnicos da própria municipalidade, o que gerou uma economia na ordem de aproximadamente **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, haja vista não ter sido contratada nenhuma assessoria técnica para que fosse alcançado tal objetivo, apresentamos à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o plano Diretor Municipal de Itapemirim.

Atendendo a indicação do Estatuto da Cidade e as orientações do Ministério das Cidades, foram realizadas audiências públicas em todo o território municipal, conforme os documentos comprobatórios em anexo, além, é claro das leituras técnicas e visitas técnicas a órgãos públicos de assessoramento aos Planos

Diretores, como é o caso do Instituto Jones Santos Neves e Prefeituras Municipais do Estado do Espírito Santo, além do apoio cartográfico de empresa especializada em aerofotogrametria, como é o caso da MAPLAM.

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ.: 27.174168/0001-70

Praça Domingos José Martins, s/nº. – Centro – Itapemirim(ES) – CEP.: 29.330-000

www.itapemirim.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Agradecemos aos servidores nomeados para compor a Comissão Executiva para Elaboração do Plano Diretor Municipal, que deixaram seus afazeres pessoais, suas famílias e seus compromissos sociais, para se dedicarem com exclusividade aos trabalhos de elaboração do mesmo, inclusive nos fins de semana e feriados. A todos, a população de Itapemirim, através da sua Prefeita Municipal parabeniza.

Esperamos, diante do exposto, darmos continuidade aos processos, agora com a participação efetiva dessa Câmara Municipal, visando a consolidação da mensagem de lei ora encaminhada, com a pactuação popular do que está proposto mediante a realização de debates e audiências e, após, com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência urgentíssima, por parte da Mesa Diretora e dos Excelentíssimos Vereadores Membros desse Legislativo Municipal.

É necessário vivermos um novo tempo em Itapemirim.

Atenciosamente,


SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA MARVILA
Prefeita Municipal em Exercício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006

Autor: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, ainda, em cumprimento ao que estabelece a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, **APROVA** e a Prefeita Municipal, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA E RURAL

Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - O Plano Diretor Municipal - PDM, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política urbana do Município e que integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, diretrizes, e objetivos gerais nele contidos.

Art. 2º - São princípios da Política Urbana e Rural:

- I. a função social da cidade-campo;
- II. a função social da propriedade;
- III. a gestão democrática da cidade-campo;
- IV. a equidade;
- V. a sustentabilidade da cidade-campo.

Art.3º - A função social será cumprida quando atender às diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade, dentre elas:

- I. a promoção da justiça social, mediante ações que visem à erradicação da pobreza e da exclusão social, a redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial;



II. o direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III. o respeito, a proteção e a preservação dos principais marcos da paisagem urbano-rural, da cultura e da memória social;

IV. o acesso ao lazer e às políticas de preservação e conservação do meio ambiente, assegurando a proteção dos ecossistemas e recursos ambientais existentes e garantindo a todos os habitantes um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

V. o desenvolvimento sustentável, promovendo a repartição equânime do produto social e dos benefícios alcançados e proporcionando um uso racional dos recursos naturais, para que estes estejam disponíveis às presentes e futuras gerações;

VI. a sua utilização em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

VII. o atendimento às exigências fundamentais deste Plano Diretor Municipal;

VIII. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

IX. o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites, parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, estabelecidos nesta lei e na legislação dela decorrente;

X. a gestão da cidade-campo será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo:

a) a participação popular e a descentralização das ações e processos de tomada de decisão públicos em assuntos de interesses sociais;

b) a participação popular nas definições de investimentos do orçamento público;

c) o desenvolvimento sustentável;

d) o acesso público e irrestrito às informações e análises referentes à política urbana;

e) a capacitação dos atores sociais para a participação no planejamento e gestão da cidade;

f) a participação popular na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão da política urbana.

Art. 4º - O princípio da equidade será cumprido quando as diferenças entre as pessoas e os grupos sociais forem respeitados pela legislação e, na implementação da política urbana, todas as disposições legais forem interpretadas e aplicadas de forma a reduzir as desigualdades socioeconômicas no uso e na ocupação do solo deste município devendo atender os seguintes objetivos:

I. a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II. a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III. a justa distribuição de ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;

IV. a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;



V. o princípio da sustentabilidade da cidade-campo será atendido quando as políticas setoriais incorporarem, de forma integrada e harmônica, as dimensões físicas, ambientais, sociais e econômicas, respeitando as diferenças sociais e culturais da população.

Art. 5º - O Município deverá dispor de legislações, políticas públicas e programas específicos voltados para a redução da desigualdade social, que objetivem:

- I - a garantia de condições dignas de habitabilidade para a população de baixa renda;
- II - o usufruto pleno da economia e da cultura, com a utilização dos recursos para o benefício de todos os habitantes, utilizando critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e à sustentabilidade ecológica.
- III - a repartição dos ônus fiscais do modo mais justo possível, considerando o princípio da capacidade contributiva.

Art. 6º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes: à habitação; ao trabalho; ao transporte coletivo; à infraestrutura básica; à saúde; à educação; ao lazer; à cultura; à segurança e à informação.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural

Art. 7º - A política de desenvolvimento econômico, social e cultural, em decorrência da expansão urbana e rural, serão implementadas com a observância das seguintes diretrizes:

- I - as atividades econômicas, tanto rurais quanto urbanas, serão desenvolvidas de forma sustentável, garantindo o bem-estar da população em geral, sem qualquer agressão ao meio ambiente;
- II - a utilização dos recursos naturais de forma racional;
- III - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- IV - a utilização dos padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- V - a preservação das áreas para exploração agrícola, pecuária, pesqueira e de recursos naturais e estimular o desenvolvimento dessas atividades;
- VI - a estruturação, o desenvolvimento, e a capacitação do setor do turismo, de acordo com as vocações locais e com o mercado potencial;
- VII - a distribuição, de forma justa, entre toda a população rural e urbana, os ônus e benefícios decorrentes do desenvolvimento social e econômico.

Seção III

Da Política de Terras Públicas

Art. 8º - São diretrizes da *política de terras públicas*:



I - a implantação de equipamentos sociais, de espaços destinados às atividades de lazer e cultura e de **habitação de interesse social**, considerando a demanda atual e projetada, bem como, a disponibilidade de infra-estrutura, de acessos adequados, de atendimento por transporte coletivo e demais critérios pertinentes;

II - a viabilização de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - a redução do déficit habitacional e melhoria das condições de habitação do município;

V - a promoção da regularização fundiária e da urbanização das **terras públicas** ocupadas por população de baixa renda, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco, em áreas de interesse ambiental ou por necessidade de obra de urbanização, preferencialmente em local mais próximo possível;

VI - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda, deverão ser utilizados para áreas verdes e/ou instalação de equipamentos coletivos;

VII - o estabelecimento de programas que assegurem que toda e qualquer propriedade pública atenda a função social da cidade e da propriedade;

VIII - o gerenciamento e monitoramento do uso de logradouros públicos, do subsolo e espaço aéreo, e suas superfícies, por redes de infra-estrutura e mobiliário urbano, em conformidade com o disposto em lei;

IX - a busca do equilíbrio da distribuição populacional no território municipal;

X - a correção e prevenção das distorções de crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio natural;

XI - a promoção da regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, desde que essas áreas sejam ambientalmente adequadas à ocupação;

XII - o tratamento, de forma especial, das áreas de interesse urbanístico, social, cultural, ambiental e de utilização pública;

XIII - a compatibilização da infra-estruturas física, viária, social e de serviços nas zonas urbana e rural;

XIV - a promoção da ocupação da área rural com atividades diversas, tais como agropecuárias, agroindustriais, florestal e pesqueira, de modo a obter aproveitamento dos recursos hídricos, preservação do meio ambiente e bem estar social.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir e promover o acesso à assessoria técnica urbanístico-arquitetônica, jurídica e social gratuitas à população de baixa renda, buscando: promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística, na garantia da moradia digna, particularmente para a propositura das ações de usucapião especial de imóvel urbano e para aquelas que visam à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.



Seção IV
Da Política de Habitação

Art. 9º - São diretrizes da política de habitação:

- I - a democratização do acesso à terra e à moradia digna pelos habitantes do município, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;
- II - o fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão;
- III - a utilização de tecnologias e processos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;
- IV - a vinculação da política habitacional às políticas sociais;
- V - a diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social;
- VI - a articulação entre a **política habitacional** e **fundiária** garantindo o cumprimento da função social da terra urbana, de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental e, proporcionando, ainda, a redução progressiva do déficit habitacional.

Seção V
Da Política de Meio ambiente e da Paisagem

Art. 10 - A política municipal de Meio Ambiente tem como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e ambientais; visando, ainda, garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos através de provimento de abastecimento de água potável, infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - São diretrizes da Política de Meio Ambiente e da Paisagem:

- I - o desenvolvimento e a democratização do meio ambiente, de forma a garantir a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais, com respeito às normas ambientais e proteção dos Direitos Humanos, viabilizando uma identidade regional;
- II - o desenvolvimento das atividades rurais e urbanas de forma equilibrada, para garantir o bem-estar da população em geral;
- III - a redução dos riscos sócio-ambientais;
- IV - a implementação da educação ambiental;
- V - a promoção da qualidade ambiental, preservação, conservação e o uso sustentável dos ecossistemas e recursos naturais, por meio de planejamento, controle ambiental, zoneamento econômico-ecológico e desenvolvimento de pesquisas científicas;
- VI - a preservação da paisagem e dos pontos visuais notáveis do município;
- VII - a ampliação, conservação e gestão democrática das unidades de conservação e áreas de preservação permanentes;



- VIII - a proteção e recuperação da qualidade da água dos corpos hídricos, com sua despoluição e recuperação das matas ciliares;
- IX - a regulamentação do uso e ocupação do solo através de zoneamento, restringindo a ocupação de áreas frágeis, bem como de áreas de notável valor paisagístico;
- X - a promoção da recuperação e reflorestamento de áreas degradadas;
- XI - redução dos níveis de poluição visual, sonora, do ar, das águas e dos solos;
- XII - estímulo ao uso de fontes de energia com menor potencial poluidor.

Seção VI **Da Política de Saneamento Ambiental**

Art. 12 - São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental:

- I - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e ambientais.
- II - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de abastecimento de água potável, infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Seção VII **Da Gestão Municipal**

Art. 13 - São diretrizes de gestão municipal:

- I - a efetivação da participação popular na gestão municipal;
- II - a estruturação e a capacitação do setor público para o exercício de suas funções;
- III - a busca para a formação de consórcios intermunicipais visando o tratamento de questões regionais ou que sejam beneficiadas pela adoção de ações integradas;
- IV - o desenvolvimento econômico sustentável da atividade agrícola, priorizando a diversificação de culturas e acompanhando as mudanças ocasionais que ocorrerem ao longo das ações estabelecidas;
- V - a sistematização das informações municipais visando disponibilizar acesso popular às mesmas;
- VI - a busca da recuperação dos investimentos do Poder Público, notadamente, nos casos de valorização de imóveis de propriedade privada;
- VII - a definição de programas visando a disponibilização de linhas de crédito para atividades econômicas estratégicas ao desenvolvimento econômico e social do Município;
- VIII - o incentivo às pesquisas e aos serviços de assistência técnica para fomento das atividades estratégicas, visando o desenvolvimento econômico e social do município, com destaque para as agro-silvo-pastoris, aquíicultura, exploração de recursos naturais e o turismo.

Seção VIII **Dos Objetivos Gerais**

Art. 14 - São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:



- I - considerar, no processo de planejamento e execução das políticas públicas, a integração social, econômica, ambiental e territorial do município;
- II - construir um sistema democrático e participativo de planejamento e gestão do município;
- III - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade parte da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público;
- IV - regular o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano a partir das características naturais e paisagísticas, e da capacidade de suporte do meio físico, da infraestrutura de saneamento básico e da estrutura do sistema viário;
- V - combater a especulação imobiliária;
- VI - preservar e conservar o patrimônio de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - preservar pontos visuais significativos dos principais marcos da paisagem urbano-rural;
- VIII - ampliar a oferta de áreas para a produção habitacional de interesse social com qualidade, dirigida aos segmentos de menor renda;
- IX - promover a urbanização e a regularização fundiária das áreas irregulares;
- X - induzir a utilização de imóveis não edificadas e não utilizados;
- XI - distribuir equitativamente os equipamentos sociais básicos;
- XII - preservar os ecossistemas e recursos naturais;
- XIII - promover o saneamento ambiental em seus diferentes aspectos;
- XIV - reduzir os riscos urbanos e ambientais;
- XV - promover a acessibilidade universal, facilitando o acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território através da rede viária e do sistema de transporte coletivo;
- XVI - garantir os serviços de saneamento básico à toda população, e o abastecimento de água potável em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas de consumo, coleta e tratamento de esgotos;
- XVII - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação das redes coletoras de esgoto e de abastecimento de água;
- XVIII - estimular o re-uso da água para fins industriais e outros que não o consumo humano;
- XIX - elaborar e implementar um sistema de controle e fiscalização de resíduos sólidos e efluentes líquidos produzidos pelas empresas presentes no município;
- XX - implantar sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos; ✕
- XXI - reduzir a geração de lixo, e viabilizar a implantação da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos;
- XXII - melhorar o sistema de drenagem pluvial em toda a área ocupada pelo município por meio de sistemas físicos naturais e construídos de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aquíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes; ✕
- XXIII - elaborar o plano de contingência para situações críticas de poluição do ar, água e solo.



Seção IX

Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 15 - A execução da política de desenvolvimento e expansão urbana será realizada por meio do Plano Diretor Municipal como seu instrumento básico.

Art. 16 - O Poder Público Municipal, de acordo com legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á, ainda, dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana: ✕

I - de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- c) planos, programas e projetos setoriais;
- d) zoneamento ecológico e econômico.

II - urbanísticos e de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) autorização de uso;
- d) cessão de posse para fins de moradia;
- e) usucapião especial de imóvel urbano;
- f) direito de preempção;
- g) direito de superfície;
- h) doação de imóveis para entidades públicas;
- i) aforamento, em áreas de marinha;
- j) contrato de compra e venda de imóveis;
- k) assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuitas;
- l) convênios e parcerias com pessoas de direito público e privado;
- m) parcerias público-privadas; ✕
- n) transferência do direito de construir;
- o) outorga onerosa do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) outros instrumentos jurídicos fixados em Lei Federal.

III - tributários:

- a) imposto predial e territorial urbano;
- b) issqn;
- c) taxas;
- d) contribuições de melhoria;
- e) transação tributária;
- f) dação em pagamento;
- g) incentivos fiscais;
- h) isenção fiscal;
- i) Conselho de Contribuintes com participação paritária.



Parágrafo único - O sistema tributário deverá observar os princípios da eficiência, da praticidade, da capacidade contributiva e outros inerentes à justa tributação, colaborando, dessa forma, para o crescimento econômico e social do Município.

Art. 17 - A implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18 - O objetivo do zoneamento é dar forma a estrutura urbana com uma adequada distribuição das atividades nas Zonas de Desenvolvimento Urbano – ZDU, de maneira que entre elas se estabeleçam relações adequadas e funcionais e; ao mesmo tempo, que propicie o desenvolvimento sustentável da cidade, otimizando ao máximo os equipamentos urbanos e comunitários presente e futuro, e promova a proteção do patrimônio cultural e ambiental de forma que possibilite à implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana em atenção à função social da propriedade.

Art. 19 - Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - **alinhamento predial**: é linha legal limitando os lotes com relação à via pública;

II - **área construída**: é a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes, na qual não são computados: pátio interno sem cobertura, sacada aberta do pavimento;

III - **coeficiente de aproveitamento**: é a relação entre a área edificável e a área do terreno, índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção no lote;

IV - **densidade demográfica**: é relação entre o número de habitantes e a área ocupada, em hectares, com a seguinte discriminação:

a) **densidade baixa**: até 100 (cem) habitantes por hectare;

b) **densidade média**: de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) habitantes por hectare;

c) **densidade alta**: acima de 301 (trezentos e um) habitantes por hectare.

V - **estacionamento**: a área para guarda de veículos, de uso rotativo;

VI - **empreendimento**: é toda e qualquer ação ou conjunto de ações, públicas ou privadas, que importem em modificação, separação, delimitação ou aproveitamento de qualquer parte do território municipal;



VII - frente do lote: é a dimensão medida na testada do lote que coincide com o logradouro público;

VIII - gleba: é a área de terra com localização e configuração definidas não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

IX - habitação: é a edificação destinada à moradia, que se classifica em:

a) **multifamiliar**, quando constituída de mais de uma unidade habitacional autônoma, construída horizontal ou verticalmente;

b) **unifamiliar**, quando constituída de uma única unidade habitacional autônoma.

X - logradouro público: é a parcela do território de propriedade pública e de "uso comum do povo";

XI - lote: é a parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante de loteamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis competente;

XII - pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

XIII - profundidade do lote: é a distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;

XIV - recuo: é a distância entre o alinhamento do lote existente e o alinhamento da edificação projetada, sendo os recuos da direita e esquerda aqueles do observador de frente para a testada do lote;

XV - taxa de ocupação máxima do lote: é o percentual da área do lote que pode receber edificação;

XVI - testada do lote: é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XVII - zona: é a área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso ocupação.

Seção II

Uso e Ocupação do Solo

Art. 20 - As categorias de uso do solo nas ZDU são as seguintes:

- I - interesse ambiental;
- II - residencial;
- III - comercial e de serviços;
- IV - industrial;
- V - rural;
- VI - social.

Art. 21 - A categoria de uso do solo de **interesse ambiental** compreende: áreas públicas ou privadas com atributos naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental, onde se pretende desenvolver programas de proteção, de controle da ocupação e



manejo, bem como incentivar a implantação de Unidade de Conservação, admitida atividades vinculadas ao lazer e turismo e comercial de cunho social.

Art. 22 - A categoria de uso do solo **residencial** compreende as áreas destinadas a habitação com duas subcategorias:

- I - unihabitacional - UH;
- II - plurihabitacional - PH.

Art. 23 - A categoria de uso do solo **comercial e de prestação de serviços** à população compreende três subcategorias:

I - **CS1**: atividades de comércio e prestação de serviços à população dos tipos:

a) serviços profissionais e de negócios a exemplo de escritórios e consultórios de profissionais liberais;

b) serviços pessoais e domiciliares a exemplo de chaveiros, eletricitas, encanadores, lavanderias e sapateiros;

c) comércio de consumo local, tais como comércio de alimentação a exemplo de mercearias, laticínios, casa de carnes, quitandas, panificadoras, restaurantes, bares, lanchonetes, bazares, confeitarias, sorveterias, e papelarias;

d) serviços sócio-culturais tais como associações comunitárias e de vizinhança.

e) comércio varejista diversificado ou de entrega em domicílio associado a diversões tais como, choperias, restaurantes, dentre outros estabelecimentos com música ao vivo, respeitando o limite de decibéis constante no código de postura municipal.

f) serviços de escritório e negócios tais como administradoras, bancos, corretoras e empresas de seguro;

g) serviços pessoais e de saúde tais como ambulatórios, clínicas dentárias e médicas;

h) serviços de educação tais como escolas de ensino fundamental e médio, creches, maternais e de recreação infantil;

i) serviços culturais, locais de culto religioso, cinemas e galerias;

j) serviços de hospedagem tais como pensões, hotéis, albergues e casas de repouso;

k) serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas;

l) atividades associadas à recreação, clubes sociais, centros esportivos, boliche, salões de festas, bufês, academias de ginástica e esportes e balneários;

m) clubes noturnos, discotecas, bares com música e lojas de conveniência.

II - **CS2**: atividades de comércio e prestação de serviços à população dos tipos:



- a) postos de abastecimento e lavagem de veículos;
- b) oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários e as de reparos de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral, depósitos de material de construção, marcenarias e serralharias;
- c) supermercados, revenda de automóveis, teatros, faculdades, locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna;
- d) comércio e depósitos de materiais em geral, lojas de tintas e resinas;
- e) motéis;
- f) prédios exclusivamente comerciais ou prestadores de serviços, estabelecimentos exclusivos para garagem e guarda de autos.

III - **CS3:** atividades de comércio e prestação de serviços à população dos tipos:

- a) hipermercados;
- b) centros de convenções;
- c) hospitais;
- d) comércio atacadista;
- e) universidades;
- f) centros de convenções;
- g) centros esportivos;
- h) cemitérios;
- i) rodoviárias.

§1º - Os empreendimentos, classificados na categoria de uso do solo comercial e de prestação de serviços, subcategoria CS3 (três), deverão passar por análise técnica do órgão competente da Prefeitura Municipal quanto ao impacto no sistema viário, que poderá exigir obras adicionais a serem executadas e custeadas pelo interessado, nos termos da legislação específica.

§2º - Será permitida a inclusão de atividades da subcategoria CS3 (três) na CS2 (dois), devendo a permissão ser aprovada pelo CPDM, mediante as exigências desta Lei.

Art. 24 - A categoria uso do solo industrial compreende as áreas destinadas a estabelecimentos de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, dividida em duas subcategorias:

I - **IN 1:** atividades industriais perigosas, não compatíveis com as categorias de uso residencial e, de comércio e prestação de serviços;

II - **IN 2:** atividades industriais de uso incômodo.

§1º - São consideradas atividades industriais perigosas, as do tipo:

- I - depósito de combustíveis e inflamáveis líquidos;
- II - depósito de gás liquefeito de petróleo;



III - estocagem de explosivos;

IV - indústrias químicas de fabricação de tintas, solventes e substâncias afins, derivados de petróleo, defensivos agrícolas;

V - fabricação de pólvora, explosivos, artigos pirotécnicos.

§2º - São consideradas atividades industriais incômodas as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos, do tipo:

I - produtos minerais não metálicos, como britamento de pedras, execução de trabalhos em pedras, materiais e artefatos de cerâmica;

II - metalurgia, como serviços e tratamento térmico e químico de galvanotécnica;

III - borracha, como vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;

IV - couro, peles e assemelhados;

V - indústrias de produtos alimentares, como abate e frigorificação de animais, aves, pescados; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;

VI - madeira;

VII - papel e papelão;

VIII - fabricação e engarrafamento de bebidas.

§3º - As Atividades industriais perigosas e incômodas devem ser submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nº 237, de 19/12/1997.

Art. 25 - As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados, por similitude, com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria.

Seção III

Do Zoneamento

Art. 26 - As Zonas de Desenvolvimento Urbano são divididas nas seguintes zonas de uso e ocupação:

I - ZOR1 [Zona da Orla 1]: área de incremento de atividades turísticas e recreativas, inclusas em uma faixa de 200m da linha de maré máxima paralela ao comprimento total, partindo do limite da divisa com o Município de Piuma até a divisa com o Município de Marataízes, recuperando a paisagem urbana, sendo permitido a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1, com edificações de até 12 (doze) metros de altura;

II - ZOR2 [Zona da Orla 2]: área de incremento de atividades turísticas e recreativas, partindo paralelamente à linha de divisa da Zona de Orla I até um limite de 600 metros, em sentido contrário a linha de preamar, permitida a categoria de uso do solo residencial



da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1 e CS2, com edificações de até 18 (dezoito) metros de altura e, ainda, permitidas, nesta faixa, edificações com altura máxima de até 30 (trinta) metros, a qual deverá ocupar, no máximo, 30% (trinta por cento) desta área, devendo a distância mínima permitida entre os prédios ser de 150 metros (cento e cinquenta metros), sendo, ainda, permitida a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1, CS2 e CS3;

III - ZHI [Zona Histórica]: área de proteção do patrimônio cultural, e preservando a memória local conservando a paisagem urbana e mantendo a escala original, tanto a nível das edificações como das ambiências urbanas, sendo permitido as categorias de uso do solo residencial da subcategoria UH e comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1;

IV - ZC1 [Zona Central 1]: área de consolidação da área central tradicional, onde são permitidas as categorias de uso do solo residencial das subcategorias UH e PH, com média densidade demográfica e comércio e prestação de serviço da subcategoria CS1 e CS2;

V - ZC2 [Zona Central 2]: área de consolidação turística onde são permitidas o uso do solo residencial das subcategorias UH e PH, com alta densidade demográfica, comércio e de prestação de serviço das subcategorias CS1 e CS2;

VI - ZH1 [Zona Habitacional 1]: área onde são permitidas as categorias de uso do solo residencial das subcategorias UH e PH com média densidade demográfica e comércio e prestação de serviço da subcategoria CS1;

VII - ZH2 [Zona Habitacional 2]: área de uso residencial sob a forma de condomínios, chácaras de recreio, e habitações de interesse social onde são permitidas as categorias de uso do solo residencial das subcategorias UH com baixa densidade demográfica, comércio e de prestação de serviço da subcategoria CS1;

VIII - ZIP [Zona de Interesse Paisagístico]: área onde é permitida a categoria de uso do solo de interesse ambiental;

IX - ZIA1 [Zona de Indústria e Abastecimento 1]: áreas onde são permitidas a categoria uso do solo industrial na subcategoria IN1;

X - ZIA2 [Zona de Indústria e Abastecimento 2]: áreas onde são permitidas as categorias de uso do solo industrial na subcategoria IN 2, comércio e prestação de serviços CS2 e sendo admitido o uso residencial da subcategoria PH;

XI - ZEE [Zona de Equipamentos Estruturantes]: áreas especializadas que demandam grandes superfícies e grande volume de tráfego de veículos de carga e passageiros, sendo permitido a categoria de comércio e serviços da subcategoria CS 3.

XII - ZEIS [Zona Especial de Interesse Social]: são porções do território onde deverá ser promovida a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e consolidados e o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social nas áreas não utilizadas ou subutilizadas;

XIII - ZDR [Zona de Desenvolvimento Rural]: a Zona de Desenvolvimento Rural compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas, pecuárias e extrativas, havendo ainda presença de assentamentos rurais dispersos.



Parágrafo único - As Zonas de Desenvolvimento Urbano das comunidades de Sede, Itaipava, Itaoca, Joacima, são definidas como **Zona Habitacional 2 - ZH2**, Campo Acima e Garrafão como **Zona Habitacional 1 - ZH1** e aplicando-se a comunidade parte da região do Gomes e Joacima a **ZH1, CS2 e ZEE**.

Art. 27 - O Município delimitará, em conjunto com o CPDM, as diferentes Zonas definidas no Art. 26, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Os mapas cartográficos constantes dos anexos 03, 04 e 05 são parte integrante desta lei.

Art. 28 - São considerados desconformes os usos regularmente licenciados, antes da vigência desta Lei, que não se enquadrem nas categorias de uso estabelecidas por esta.

§ 1º. Não serão concedidas licenças para a ampliação de edificações, instalações ou equipamentos utilizados para usos desconformes.

§ 2º - O uso desconforme deverá adequar-se aos critérios de discriminação de uso exigíveis para a zona em que a edificação ou serviço esteja localizado, bem como, obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente, dentro do prazo adequado e razoável definido pelo CPDM.

Art. 29 - São consideradas Zonas de Desenvolvimento Urbano, como zona de uso e ocupação ZH1 e ZH 2:

I - as vilas sedes dos Distritos Sede, Itaoca, Itaipava, Garrafão, Joacima e Campo Acima são definidas como **Zona Habitacional 1 - ZH1**.

II - e as outras localidades serão classificadas por zoneamento de acordo com o CPDM.

Suziane

Seção IV **Das Zonas de Proteção Ambiental**

Art. 30 - As **Zonas de Proteção Ambiental - ZPA** definidas em função das necessidades da proteção dos recursos naturais, caracterizados pela predominância dos remanescentes dos ecossistemas de Mata Atlântica, das paisagens pouco ou nada alterados ou com alterações pouco significativas; áreas que possuam configurações geomorfológicas, geológicas especiais; refúgio da flora e da fauna; conjuntos representativos do patrimônio arqueológico, paleontológico, espeleológico, cultural e dos diferentes graus de uso sustentável permitido e desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Art. 31 - São objetivos das **Zonas de Proteção Ambiental**:

I - proteger os ecossistemas, recursos naturais, o patrimônio cultural e as áreas que possuam configurações geológicas/geomorfológicas especiais como condicionamento da ocupação do espaço urbano, promovendo a recuperação daqueles que se encontrem degradados;

II - incentivar, qualificar ou conter a ocupação do espaço urbano, compatibilizando-a com a capacidade de infra-estrutura, do sistema viário e com a proteção ao meio ambiente, regulando os usos, a ocupação e o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação de ecossistemas, recursos naturais e atributos relevantes da paisagem



urbana;

III - garantir a conservação das praias com acessos democráticos e condições ideais para o lazer e recreação;

IV - controlar a ocupação urbana em áreas de caráter representativo ambiental ou paisagístico, quer pelo grau de fragilidade física e/ou biótica que possam representar riscos que comprometam os ecossistemas locais;

V - referenciar a elaboração de Plano de Manejo para as unidades de conservação do município;

VI - preservar amostras significativas das diversas formações ecológicas e dos recursos naturais presentes no município;

VII - conservar os recursos hídricos e recuperar as matas ciliares degradadas, principalmente as referentes a nascentes e mananciais assegurando a qualidade ambiental;

VIII - conservar as belezas cênicas, sendo proibido o uso e ocupação do solo da referida área e de seu entorno, garantindo a apreciação da paisagem, exceto nas áreas definidas por esta Lei;

IX - proporcionar a recreação, educação ambiental e espaços propícios ao desenvolvimento de atividades de turismo sustentável;

X - proteger a diversidade natural;

XI - controlar o desenvolvimento de atividades agrícolas e agropecuárias nas margens dos corpos hídricos;

XII - estabelecer padrões para uso de tecnologias nas diversas atividades econômicas.

Parágrafo único - Não será permitida a urbanização ou qualquer outra forma de utilização do solo quando estas impeçam ou dificultem o livre e franco acesso as praias e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse público ou à segurança nacional e ainda aqueles incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 32 - As **Zonas de Proteção Ambiental** classificam-se em três categorias:

I - ZPA 1 [Zona de Proteção Ambiental 1]: áreas destinadas à proteção integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, visando à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por atividades antrópicas, garantindo a reserva genética da fauna e flora e seus habitat, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo o consumo, coleta, dano ou destruição dos mesmos;

II - ZPA 2 [Zona de Proteção Ambiental 2]: áreas destinadas à conservação dos ecossistemas naturais e dos ambientes criados; permite o uso sustentável dos recursos naturais, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, turismo, recreação, esportes, realização de eventos culturais desde que estas atividades não causem danos aos ambientes naturais ou em recuperação;

III - ZPA [Zona de Proteção Ambiental 3]: áreas com atributos ambientais relevantes e destinadas à recuperação e conservação dos recursos naturais e paisagísticos; cujo uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental,



podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos, atividades de apoio ao turismo e outras atividades de uso sustentável.

§ 1º - Nas Unidades de Conservação que integram a **ZPA1**, deverão ser observados os usos e zoneamento estabelecidos nos respectivos planos de manejo;

§ 2º - Na **ZPA 1**, além dos usos definidos no **inciso I** é permitida a recreação e visita orientada em áreas previamente destinadas e naquelas identificadas nos respectivos planos de manejo, no caso dos parques.

§ 3º - O uso sustentável dos recursos naturais referido no **inciso II e III** deste artigo envolve a captura, cata, coleta, pesca, cultivo, extração, desde que seguindo as normas legais correlatas e os estudos ambientais que indiquem a forma de utilização e a capacidade de suporte do ambiente.

§ 4º - Nas **ZPA 1 e ZPA 2** somente serão permitidas a instalação de equipamentos e estruturas permanentes ou a ampliação daqueles já existentes, quando tiverem o objetivo de dar suporte às atividades definidas nas respectivas **ZPA'S**, sendo que quaisquer outros usos ou intervenções deverão ser submetidos à análise e autorização prévia do Órgão Ambiental Competente e à autorização prévia do CONSEMMA.

§ 5º - Na **ZPA 3**, a implantação de quaisquer outros usos ou intervenções deverá respeitar os atributos ambientais, devendo ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do CONSEMMA, devendo ser apresentado estudo ambiental quando exigido, de acordo com solicitações dos órgãos competentes.

Art. 33 - Integram a Zona de Proteção Ambiental 1 [**ZPA1**] as seguintes categorias:

I - unidades de conservação de proteção integral: **Parque Natural Municipal do Frade e da Freira**;

II - fragmento de **Mata Atlântica do Ouvidor**.

Art. 34 - Integram a Zona de Proteção Ambiental 2 [**ZPA2**] as seguintes categorias:

I - Mata Atlântica e ecossistemas associados – manguezal, restinga, apicum e vegetação rupestre;

II - praias marinhas e lacustres, exceto as identificadas no inciso I do art. 35;

III - costões rochosos;

IV - área de preservação permanente, estabelecida na legislação em vigor;

V - Ilha dos Franceses;

VI - afloramentos rochosos;

VII - áreas verdes especiais estabelecidas na legislação em vigor;

VIII - Lagoa Guanandy;

IX - Monte Aghá e Aghá Pequeno.

Parágrafo único - No que se refere o inciso VIII deste artigo, não será permitida a ocupação imobiliária a menos de 300 (trezentos) metros de qualquer uma das margens,



respeitando-se os limites dispostos no inciso I do art. 26.

Art. 35 - Integram a Zona de Proteção Ambiental 3 [ZPA3] as seguintes categorias:

I - as praias de Itaoca e Itaipava compreendida entre o entroncamento da ES-060 (Rodovia do Sol) e à Av. Beira Mar até o terminal pesqueiro de Itaipava;

II - as áreas que possuem atributos e fragilidades ambientais, e que sofrem pressão para ocupação inadequada e de risco.

§ 1º - Na ZPA 3 será permitida a implantação de projetos e obras de urbanização voltados aos objetivos da mesma, desde que não alterem a linha de costa e que não criem obstáculos à hidrodinâmica, salvo quando necessário para recompor a linha da costa sob processo erosivo.

§ 2º - Os projetos e as obras citados no § 1º deste artigo dependerão obrigatoriamente de parecer favorável do órgão ambiental competente e aprovação do CONSEMMA e do CPDM.

§ 3º - Poderão ser admitidas estruturas móveis e imóveis sobre as praias, desde que sejam destinadas às atividades de pesquisa, culturais, esportivas, turísticas, comerciais e de lazer, devendo seus projetos serem previamente analisados e aprovados pelo Órgão Ambiental do Município e os demais competentes.

Art. 36 - Na linha de costa, subsequente ou não às praias, somente será permitida implantação de projetos e obras que não a alterem e que não criem obstáculos à hidrodinâmica; salvo quando necessário para recomposição de processo erosivo e aquelas áreas inseridas nas ZII (Zonas de Interesse Industrial).

§ 1º - Quaisquer intervenções deverão ser submetidas à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do CONSEMMA e do CPDM.

§ 2º - No prazo máximo de seis meses, deverá ser composta uma comissão indicada pelo CPDM para coordenação e elaboração do Plano de Gerenciamento Costeiro do Município com prazo para sua conclusão de até 2 (dois) anos, após a publicação desta Lei.

Seção V

Dos Parâmetros para a Preservação da Paisagem

Art. 37 - Fica estabelecido o prazo de até 2 (dois) anos para a elaboração de estudos específicos para definição de critérios de preservação da visualização dos elementos naturais e construídos, componentes da imagem do Município.

§ 1º - Os estudos de que trata o "caput" deste artigo serão apresentados para apreciação do CONSEMMA e CPDM, que participarão das definições dos critérios de preservação em referência.

§ 2º - Ficam desde já pré-definidos, para efeito desses estudos, no mínimo, os elementos naturais definidos no anexo I desta lei.



§ 3º - Os parâmetros mínimos definidos para elaboração do referido estudo será estabelecido pelo CPDM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38 - Os índices de controle urbanísticos decorrentes dos estudos específicos para a preservação da paisagem deverão ser aprovados pelo CPDM antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 39 - Até a aprovação da legislação específica de que trata esta Seção V, ficam estabelecidos os limites de 8 (oito) metros de altura para construções no entorno do Monte Aghá, Aghá pequeno, Frade e Freira, devendo as construções manterem a distância de 300 (trezentos metros) da sua base, estabelecidos de acordo com os critérios a serem definidos pelo CPDM no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40 - Para efeito de preservação da visualização do Frade e Freira, Monte Aghá e Aghá Pequeno, as edificações a serem construídas terão seus projetos arquitetônicos submetidos à análise e anuência do órgão competente, quanto à sua volumetria e altura da edificação.

Seção VI **Dos Parâmetros de Ocupação do Lote**

Art. 41 - A ocupação do solo fica condicionada aos seguintes índices urbanísticos:

I - **taxa de ocupação máxima**: percentual da área do lote que pode receber edificação;

II - **coeficiente de aproveitamento**: índice pelo qual deve-se multiplicar a área do lote a fim de que se obtenha a área máxima de construção permitida no lote;

III - **recuo mínimo**: menor distância da edificação à testada do lote, às divisas laterais ou de fundo, sendo o recuo mínimo de frente a menor distância à testada do lote ou às testadas do lote, em caso de esquina;

IV - **permeabilidade**: área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;

V - **gabarito**: número de pavimentos da cota altimétrica.

Art. 42 - As condicionantes de ocupação e aproveitamento dos lotes serão estabelecidas segundo a zona a que pertencem, o tipo de empreendimento e as atividades permitidas.

§ 1º - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os afastamentos serão estabelecidos com base nas informações cadastrais dos lotes resultantes de loteamento ou desmembramento.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter atualizado o levantamento topográfico cadastral dos imóveis urbanos de forma a permitir o conhecimento dos lotes existentes e suas ocupações.



§ 3º - Os índices urbanísticos e a delimitação topográfica das zonas serão ratificados pelo CPDM no prazo de 180 dias após o levantamento topográfico cadastral, respeitado o que estabelece a presente Lei.

§ 4º - Os efeitos do parágrafo 3º passam a ter eficácia a partir da publicação desta lei.

§ 5º - Até o cumprimento do que estabelece o § 2º deste artigo, os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

- I - taxa de ocupação igual a 0,70 (sete décimos);
- II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);
- III - Dos afastamentos:

a) afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada uma das laterais do lote, podendo encostar tanto na divisa direita quanto esquerda desde que não haja abertura;

b) afastamento de frente 3,00m (três metros), não sendo admitido construir na testada do lote.

c) afastamento de 1,50m (um metro e meio) no fundo.

IV - a taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento).

Art. 43 - Em todas as zonas deverá ser mantida nos lotes a área permeável mínima, a qual ficará livre de edificação, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber qualquer tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

Parágrafo único - No dimensionamento da área permeável, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que estar contidos em uma área única.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 44 - A ordenação e o controle do solo urbano nas Zonas de Desenvolvimento Urbano efetivar-se-á através da definição de ocupações e uso, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento da cidade.

Art. 45 - Constituem diretrizes de uso e ocupação do solo:

- I - o estabelecimento de zonas homogêneas;
- II - o nível de ocupação atual;



III - a espacialização dos usos segundo critérios de reorganização dos usos atuais;

IV - a distribuição dos adensamentos e funções da cidade.

Art. 46 - Os dispositivos deste capítulo, fundamentam-se na Lei Federal n.º 6.766/79 que estabelece normas para o parcelamento de solo para fins urbanos.

§ 1º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 2º - Não são considerados para fins urbanos os parcelamentos para a exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 47 - Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados se localizados na Zona de Desenvolvimento Urbano de acordo os parâmetros fixados nesta legislação que institui o Plano Diretor Municipal de Itapemirim.

Art. 48 - Os critérios de parcelamento complementares deverão ser definidos pelo CPDM.

Art.49 - Nos termos estabelecidos pela Lei Estadual n° 3.384, de 27 de novembro de 1980 o Município de Itapemirim esta localizado em área de interesse especial.

§ 1º - Considera-se área de interesse especial a área dos Distritos e sede ao longo do litoral do Estado.

§ 2º - A área especial, referida no inciso II, artigo 2º, da Lei Estadual n° 3.384, de 27 de novembro de 1980, compreende o território dos atuais Distritos, tal como estabelecido pela Lei Estadual n.º 1.919, de 19 de março de 1965, e não será reduzida pela eventual divisão dos atuais Distritos em novos.

Art. 50 - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, prolongamento públicos ou prolongados, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único - Em função do uso a que se destinam, são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - ***loteamento para uso residencial***: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;

II - ***loteamentos para uso industrial***: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;

III - ***loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social***: são aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na construção de habitação de caráter social, para atender às classes de população de menor renda;



IV - loteamentos para urbanização específica: são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de Interesse Social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de baixa renda.

V - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Art. 51 - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;

II - área total do empreendimento: é aquela abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;

III - área líquida: é a obtida subtraindo-se da área total as áreas para a rede viária e para espaços livres de uso público e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;

IV - arruamento: é o conjunto de vias de circulação de veículos e pedestres que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de loteamento;

V - ciclovia: é via pública destinada ao uso exclusivo de ciclistas;

VI - coeficiente de aproveitamento: é a relação entre área edificável e a área do terreno;

VII - equipamentos comunitários: são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, turismo e administração pública.

VIII - equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, iluminação pública, coleta de lixo urbano e similares;

IX - espaço livre de uso público: é a área de terreno de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;

X - faixa de domínio: é a área pública destinada a implantar e manter vias e equipamentos, definida entre alinhamentos prediais;

XI - gleba: é uma área de terra, com localização e configuração definidas, que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XII - infra-estrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgotamento sanitário e abastecimento de água pluvial, e de energia elétrica pública e domiciliar, coleta de lixo e as vias de circulação de veículos e pedestres, pavimentadas ou não.

XIII - largura do lote: é a dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;

XIV - logradouros públicos: são os espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação de veículos e pedestres e os a espaços livres de uso público;



XV - lote: é a parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante de loteamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis, servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei;

XVI - parcelamento do solo para fins urbanos: é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desmembramento;

XVII - passeio ou calçada: é a parte de uma via de pedestres destinada à circulação dos pedestres;

XVIII - profundidade do lote: é a distância entre o alinhamento predial e a divisa de fundo;

XIX - quadra: é um terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XX - remembramento: é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;

XXI - testada ou frente de lote: é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XXII - via de pedestre: é aquela destinada à circulação de pedestres.

Seção II

Dos Requisitos para Parcelamento do Solo e Aprovação

Art. 52 - A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do Município, depende de aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 53 - O Poder Público Municipal somente procederá à aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

I - apresentação de Consulta Prévia atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento na gleba ou no lote;

II - apresentação da respectiva Licença Ambiental, conforme determinação da legislação do órgão competente;

III - apresentação de projeto contemplando com as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente e elaborado nos termos da presente Lei;

IV - juntada de documentos, em conformidade com as instruções da presente Lei.

Art. 54 - Para obter a Consulta Prévia com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Público anexando os seguintes documentos:

I - croquis da área de interesse, assinalando a gleba onde se pretende o parcelamento com indicação do lote ou gleba;

II - mapa identificando a presença de formações rochosas, corpos de água, terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, terrenos com declividade superior a 30%, terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificações, áreas de preservação permanente, vegetação notável,



redes de alta tensão, cercas, construções, caminhos e congêneres na área objeto do parcelamento.

Art. 55 - O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia para parcelamento do solo para fins urbanos, considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;

II - se, decorrente da aprovação, surgir a necessidade de investimentos públicos diretos ou indiretos em:

- a) obras de galerias de águas pluviais em vias de acesso ao loteamento;
- b) obras de terraplanagem nas vias de acesso ao loteamento;
- c) obras de pavimentação nas vias de acesso ao loteamento;
- d) construção de escolas, creches, postos de saúde e outros próprios públicos destinados ao atendimento às necessidades básicas da comunidade;
- e) construção ou adequação de bueiros, pontes ou viadutos para transposição de córregos, estradas, vias férreas ou qualquer obstáculo físico que exigir tal providência nas vias de acesso ao loteamento;
- f) remanejamento ou extensão de linhas de energia elétrica;
- g) instalação de iluminação pública em vias de acesso aos loteamentos;
- h) construção de sistemas individualizados de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou extensão de emissários para interligação na rede existente.

Parágrafo único - O procedimento previsto neste Artigo não se aplica a parcelamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a cooperativas populares de habitação, públicas ou privadas, onde o Poder Público não poderá investir mais de 30% (trinta por cento) do valor do empreendimento.

Art. 56 - Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável em relação aos aspectos apontados nos incisos do Artigo 55 desta Lei, o Poder Público Municipal negará o fornecimento da Consulta Prévia até que:

I - o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos pelo inciso I do Artigo 55;

II - o interessado execute obras a que se refere o inciso II do Artigo 55.

§ 1º. Ao executar obras com a finalidade de suprir as deficiências constatadas nos incisos do Art. 56 desta Lei, é facultado ao interessado suprir as deficiências de acesso ao parcelamento.

§ 2º. A demonstração das obras propostas no parágrafo anterior será objeto de processo fundamentado e oficializado que garanta a sua execução antes da aceitação do loteamento.



Art. 57 - Compete à Prefeitura Municipal:

- gleba;
- I - expedir a Consulta Prévia, com a informação da viabilidade de se parcelar a
 - II - informar:
 - a) o uso do solo;
 - b) a taxa de ocupação;
 - c) o coeficiente de aproveitamento;
 - d) os recuos;
 - e) o número máximo de pavimentos;
 - f) as áreas de preservação permanente;
 - g) os equipamentos urbanos exigidos;
 - III - Fornecer material cartográfico.

Parágrafo único - A Consulta Prévia deverá ser expedida no prazo de vinte dias, descontados deste prazo os dias gastos com diligências externas, e terá validade de dois anos após a sua expedição.

Art. 58 - Após o recebimento da Consulta Prévia o interessado deverá submeter a solicitação de parcelamento sob a forma de loteamento a exame e a anuência prévia pela Secretaria Municipal de Obras, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

Art.59 - Após o recebimento da Consulta Prévia e do exame e anuência prévia, o interessado estará habilitado a requerer do órgão competente a expedição de diretrizes urbanísticas básicas para o parcelamento sob forma de loteamento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de planta do imóvel e outros documentos, conforme especificação a ser definida pelo Poder Público, através de portaria, devendo ser apresentados, anexos ao requerimento, os documentos necessários expedidos na Consulta Prévia.

§ 1º - As plantas do imóvel acima mencionadas deverão ser elaboradas na escala de 1:1.000, contando com a indicação de:

- I - divisas do imóvel;
- II - benfeitorias existentes;
- III - árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação permanente;
- IV - nascentes e corpos de água;
- V - equipamentos urbanos e comunitários existentes na área e adjacências;
- VI - locais alagadiços ou sujeitos à inundação;
- VII - curvas de nível de metro em metro;
- VIII - arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância para com os loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
- IX - apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais;



X - teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solos, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não;

XI - locação de eventuais formações rochosas.

§ 2º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas anotações de responsabilidades técnicas para cada etapa do projeto.

§ 3º - O Poder Público indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

I - os logradouros públicos existentes ou projetados que compõem o sistema viário do Município relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;

II - as áreas de preservação permanente;

III - as normas da Lei do Uso e Ocupação do Solo;

IV - as áreas institucionais a serem municipalizadas.

§ 4º - Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas pelo órgão competente as diretrizes do loteamento, em prazo não superior a vinte dias corridos, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.

§ 5º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de dois anos.

§ 6º - As diretrizes básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

Art. 60 - O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definidas nesta Lei, deverá vir instruído com os seguintes elementos:

I - planta geral do loteamento, na escala de 1:1000, com cópias assinadas pelo proprietário e profissional habilitado, em modo digital, contendo:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) orientação magnética e verdadeira;

c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;

d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;

e) perfis longitudinais, na escala 1:1000, e transversais, na escala 1:100, de todas as vias de circulação;

f) sistema de vias com a respectiva hierarquia nos termos estabelecidos por esta Lei;

g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;



h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;
i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões das áreas que passarão ao domínio do Município;
j) quadro de dimensões e áreas dos lotes, bem como das praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;
k) planilha e caminhamento na gleba;
l) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II - memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

a) denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba;
b) descrição sucinta do loteamento, com as suas características gerais;
c) condições urbanística do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;
d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
e) indicação da área útil das quadras e respectivos lotes;
f) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

III - cronograma de execução das obras exigidas.

IV - projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água;

V - projeto completo da rede de coleta de esgoto sanitário, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;

VI - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária, com prazo máximo de 60 dias;

VII - projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VIII - projetos de meio-fio e sarjetas e pavimentação das vias.

§ 1º - A documentação do projeto enviado para aprovação constará ainda de:

I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II - modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura básica exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;

III - memorial descritivo do lote original e do loteamento;

IV - cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos exigidos;



- V - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;
- VI - Consulta Prévia;
- VII - Licença Ambiental;
- VIII - uma via contendo as diretrizes urbanísticas aprovadas.

§ 2º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica para cada etapa do projeto.

§ 3º - O parcelamento do débito referido no inciso I do §1º deste artigo, liberará o loteador desde que haja parcelamento e 10% (dez por cento) do valor do débito fiscal seja pago.

§ 4º - Durante o processo administrativo de loteamento, o loteador deverá manter em dia o parcelamento débito fiscal, sob pena de suspensão do processo até regularização dos débitos.

Art. 61 - De posse da documentação exigida, o Poder Público terá o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, após análise pelos órgãos competentes, baixará Decreto de aprovação do loteamento e expedirá alvará de licença para execução de serviços e obras dos equipamentos urbanos para este exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do alvará.

Art. 62 - Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 6.766/79, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as áreas não edificáveis, as restrições de remembramento ou desdobro,

Art. 63 - É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 64 - Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará, mediante requerimento, ao Poder Público, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

I - projetos geométricos de desmembramento e remembramento, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, com acompanhamento do respectivo original em papel vegetal e meio digital;

II - prova de domínio dos lotes ;

III - certidão negativa de débitos municipais;

IV - Consulta Prévia expedida pela Prefeitura Municipal, conforme o Artigo 12

desta Lei;

V - Averbação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional.



Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente dos projetos os seguintes elementos:

- I - rumos e distâncias das divisas;
- II - área resultante;
- III - área anterior;
- IV - denominação anterior;
- V - denominação atual;
- VI - indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- VII - indicação precisa das edificações existentes;
- VIII - indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.

Art. 65 - Os projetos, serão apresentados para aprovação nos formatos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 66 - De posse de toda a documentação, o Poder Público expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de quinze dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informação externas ou correção de dados.

Art. 67 - O loteamento será submetido à fiscalização do Poder Público e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços dos equipamentos urbanos.

§ 1º - Deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Público e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra dos equipamentos urbanos.

§ 2º - Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 3º - A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser liberado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos desta Lei.

§ 5º - Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação, poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 68 - Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a modificação;
- II - memorial descritivo da modificação;
- III - quatro vias de cópias do projeto de modificação.



CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 69 - O dimensionamento dos lotes e das áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverá ser proporcional à densidade de ocupação prevista, nesta lei.

Art. 70 - A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, *ou quadrado*

Art. 71 - No loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via ou logradouro público.

Art. 72 - Na implantação dos projetos de loteamento ou desmembramento, dever-se-ão preservar as florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários de rios e áreas lacustres, bem como a fauna existente.

Art. 73 - Deverão ser respeitados os parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente, nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual e municipal, em especial as referentes de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno

Parágrafo único - Nas Áreas de Preservação Permanente não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas.

Art. 74 - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;
- II - em terrenos de mangues e restinga, antes de parecer técnico favorável do órgãos competentes de proteção e conservação do meio ambiente;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento);
- V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
- VII - em áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual e municipal;



VIII - em terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouros públicos;

IX - em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual e municipal;

X - nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno das áreas lacustres.

Seção II

Dos Distritos Litorâneos e demais Distritos

Art. 75 - Em conformidade com Lei Estadual Nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, na área de interesse especial referente aos distritos litorâneos, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 240,00m (duzentos e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m (doze metros), prevalecendo em qualquer hipótese as disposições da lei municipal, se existir; ^{12,5m} _{5 metros} *

II - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba observada a seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público, mantida a vegetação existente;

b) 5% (cinco por cento) para equipamento comunitários.

c) 25% (vinte e cinco por cento) do sistema público. *

III - Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários;

b) rede de escoamento das águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água potável.

Art. 76 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 77 - Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, manguezais, na orla dos cursos de água e canais.

Art. 78 - É vedado a ocupação e a abertura de vias antes de 50,00m (cinquenta metros) contados perpendicularmente a partir da linha do preamar - médio de 33,00m (trinta e três metros).

Art. 79 - Nos projetos de loteamento, na área litorânea, o sistema de circulação deve assegurar o domínio predominante do pedestre junto à orla, observando provimento de área para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego nesses locais.



Seção III

Dos Loteamentos com Área Superior a 1.000.000,00 m²

Art. 80 - Os loteamentos oriundos de gleba com área superior a 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados), assim registrada no registro de imóveis à data de vigência da Lei Estadual Nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, e a serem implantados fora do distrito sede e da zona de orla marítima, nos termos da referida lei, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m (dez metros), em qualquer hipótese prevalecendo as disposições da lei municipal, se existir;

II - as percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para áreas livres de uso público;
- b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

c) 25% - *Distrito Sede*

III - Implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) rede e equipamento para abastecimento de água potável;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de escoamento de águas pluviais;
- d) sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 81 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 82 - No sistema de vias de circulação do loteamento deverá ser prevista uma via de circulação de veículos, com faixas de domínio, alinhamento a alinhamento, mínima de 20,00m (vinte metros), a cada 1.500,00m (mil e quinhentos metros).

Art. 83 - Deve ser prevista no projeto de loteamento uma área destinada ao tratamento de esgoto sanitário.

Art. 84 - Quando o loteamento se destinar à edificação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, a área mínima do lote será de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) com frente de 8,00m (oito metros), respectivamente.

Seção IV

Dos Loteamentos Industriais

Art. 85 - Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser localizados em zonas destinadas à instalação de indústria definidas em esquema de zoneamento urbano, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.



Parágrafo único - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- I - situar-se em áreas que apresentem capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;
- II - localizar-se em áreas cujas condições favorecem a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;
- III - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos, conforme portaria do órgão ambiental competente;
- IV - prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes desses serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;
- V - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais;
- VI - localizar-se em áreas onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais ou comerciais existentes ou previstas.

Art. 86 - Nos loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:
 - a) 10% (dez por cento) para espaço livres de uso público;
 - b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;
- II - Implantação no mínimo, dos seguintes equipamentos:
 - a) rede de equipamento para distribuição de água;
 - b) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos industriais e sanitários, nos termos da legislação vigente;
 - c) rede de escoamento de águas pluviais;
 - d) rede de energia elétrica;
 - e) pavimentação adequada das vias e assentamento de meios fios.
 - f) implantação de arborização e paisagismo como cinturão verde no entorno da construção.

§ 1º - Quando os lotes tiverem dimensão superior a 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção mínima estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 2º - O Poder Público poderá adquirir as áreas definidas como de interesse industrial e, ceder, mediante concessão de uso ou doação, à iniciativa privada que demonstre interesse e capacidade de investimento.



§ 3º - Os requisitos exigidos das empresas interessadas, bem como os incentivos fiscais, isenções, prazos de investimento, retorno social e outros julgados necessários serão definidos pelo CPDM e apresentados em formato de projeto de lei ao Poder Executivo que os enviará à Câmara Municipal.

Seção V **Da Responsabilidade do Loteador**

Art. 87 - São de responsabilidade do loteador a execução das obras e as instalações de:

- I - demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;
- II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplanagem;
- III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;
- IV - rede de distribuição de água potável;
- V - rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública;
- VI - passeios.

Art. 88 - Nos loteamentos destinados a programas de urbanização de habitação sub-normal ou assentamentos de interesse social, por iniciativa do Poder Público e anuência do Conselho do Plano Diretor Municipal, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de:

- I - abertura das vias;
- II - demarcação dos lotes;
- III - rede de água potável;
- IV - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- V - cascalho compacto.

§ 1º - As obras complementares exigidas neste artigo serão executadas pelo Poder Público no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar do início da ocupação.

§ 2º - O Poder Público poderá ceder equipamentos, máquinas e pessoal à iniciativa privada para incentivar a urbanização de glebas através de loteamento ou outro investimento, após aprovação pelo CPDM que definirá os limites do apoio administrativo e a contra-partida social.

Seção VI **Do Sistema Viário**

Art. 89 - O sistema rodoviário municipal constituído por estradas deve ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

*as estradas
municipais*



Parágrafo único - As principais funções a considerar no planejamento e implantação das rodovias municipais são:

- I - assegurar o livre trânsito público nas diferentes zonas do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento da produção em geral;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 90 - O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas existentes, organicamente articulados entre si, localizados nas diferentes zonas.

Art. 91 - O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

- I - garantir a circulação de pessoas e bens, em todo espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego, visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis com as diversas categorias funcionais das vias;
- III - garantir um transporte em condições adequadas de conforto;
- IV - atender as demandas do uso e ocupação do solo;
- V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

Art. 92 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público, de conformidade com o que estabelece o Plano Diretor Municipal.

Art. 93 - As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas na Consulta Prévia com a autoridade competente que considerará:

- I - vias arteriais, com faixas de domínio com um mínimo de 35,00m (trinta e cinco metros), faixas de rolamento de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas de rolamento por sentido, sendo que em havendo mais de quatro faixas por sentido deve existir separação física;
- II - vias distribuidoras, com faixa de domínio com o mínimo de 24,00m (vinte e quatro metros) e o máximo de 45,00m (quarenta e cinco metros), faixas de rolamento de 3,0m (três metros) de largura cada uma, devendo ter duas ou três faixas de rolamento por sentido, inclusive estacionamento;
- III - vias de acesso, com faixa de domínio de 9m (nove metros) a 22m (vinte e dois metros), faixas de rolamento de no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura cada uma, devendo ter no mínimo uma por sentido, inclusive estacionamento;
- IV - os estacionamentos ao longo da via, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- V - ciclovias, destinadas à circulação de bicicletas não motorizadas, com largura mínima de 2,0m (dois metros), se unidirecional, e 2,50m (dois metros e oitenta centímetros) se bidirecional;

2,80

70



VI - vias de pedestres com largura mínima de 3,00m (três metros) garantindo a continuidade do traçado e calçada pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - No caso da impossibilidade de prolongamento das vias secundárias ou ligação com outras vias, deverá ser resolvida de modo a permitir manobra para veículos, inclusive os prestadores de serviços.

§ 2º - As vias de pedestres poderão ter faixa ajardinada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade transversal de 3% (três por cento).

§ 3º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non ædificandi* de 15 (quinze metros) metros de cada lado, observando legislação pertinente.

§ 4º - Ao longo das ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa *non ædificandi* de 60m (sessenta metros).

Art. 94 - O arruamento dos loteamentos deverá sempre se harmonizar com a topografia local mediante a aproximação do eixo das vias às curvas de nível do terreno.

Art. 95 - A seção transversal das vias para veículos será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento) e côncava, observando-se o seguinte:

I - a declividade será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 14% (quatorze por cento);

III - nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

IV - as vias devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou no mínimo a cada 12,00m (doze metros).

Art. 96 - No meio-fio junto às esquinas ^{obras públicas e construídas} devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, com dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com inclinação de 0.3 %.

Seção VII Das Chácaras de Recreio

Art. 97 - É admitido o parcelamento de glebas para a implantação de núcleos residenciais de chácaras de recreio, de baixa densidade.

Art. 98 - Os parcelamentos do solo para formação de chácaras de recreio devem atender ao disposto na Lei n.º 6.766/79, na regulamentação definida nesta Lei, e ao seguinte:



I - serão exigidos do loteador os mesmos equipamentos urbanos obrigatórios para o loteamento urbano; exceto:

- a) rede de escoamento de águas pluviais, quando prescindível;
- b) meio fio.

II - deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;

III - os serviços de implantação dos equipamentos urbanos são de responsabilidade do loteador;

IV - a área mínima das chácaras será de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), não podendo estas sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada;

V - a profundidade mínima admissível é de 60m (sessenta metros), com declividade média de no máximo 15%, medida no comprimento do lote, e a partir deste valor para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno devem-se adicionar 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

VI - a largura mínima admissível é de 25,00m (vinte e cinco metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) e 29% (vinte e nove por cento) para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VII - sobre cada unidade de chácaras serão admitidas no máximo duas edificações, não podendo o máximo da área construída ser superior a 50% , a qual será considerada área de drenagem.

Seção VIII

Dos Condomínios por Unidades Autônomas

Art. 99 - É admitida a implantação de condomínios por unidades autônomas na forma da Lei Federal n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e, ainda, na forma de loteamento ou desmembramento, atendendo aos seguintes requisitos:

I - o loteador deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a gleba, sua intenção e declarando estar ciente de que o loteamento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;

II - o loteamento deve localizar-se na Zona de Desenvolvimento Urbano;

III - a área passível de fechamento, com controle de acessos, não deve interromper a continuidade de vias principais ou secundárias.

Art. 100 - Na instituição de condomínios por unidades autônomas, é obrigatória a instalação e manutenção de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, do tratamento das áreas de uso comum, bem como, de depósito para armazenagem de resíduos sólidos com acesso à via pública;



Seção IX
Da Aceitação

Art. 101 - Após a conclusão das obras de infra-estrutura básica determinadas no ato de aprovação do loteamento, o Poder Público Municipal procederá, mediante Decreto, à aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Art. 102 - A aceitação poderá, a critério do Poder Público, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 103 - Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público Municipal que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

- I. escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
- II. comprovante de registro do loteamento;
- III. carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente.

Art. 104 - Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público Municipal, ~~no prazo máximo de trinta dias~~, publicará o Decreto de aceitação. ✱

§ 1º - Independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

§ 2º - O Poder Público poderá delegar poderes ao órgão competente para, mediante ato normativo, dar o aceite para loteamentos, assim considerados pelo CPDM, como de pequeno e médio impacto ambiental.

§ 3º -

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO URBANA E INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I
Composição e Objetivos

Art. 105 - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana - SMPGU, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos que visam a permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.



Art. 106 - São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;
- II - buscar a transparência e a democratização dos processos de tomada de decisão sobre assuntos de interesse público;
- III - instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para o detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal e do seu instrumento básico, o Plano Diretor Municipal;
- IV - atuar na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão das políticas, programas, projetos e ações concernentes ao planejamento e à gestão urbana e rural e com suas respectivas estratégias e instrumentos.

Seção II

Instrumentos de Gestão e Participação Popular

Art. 107 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pelos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do território urbano do Município de Itapemirim e utiliza os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de Gestão:

- a) Conferência Municipal de Política Urbana e Rural – Encontro da Cidade;
- b) Assembléias Territoriais de Política Urbana e Rural;
- c) Fórum da Cidade;
- d) Conselho Municipal do Plano Diretor - CPDM;
- e) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;
- f) Sistema de Informações Municipais - SIM;
- g) Orçamento Participativo – OP;

II - instrumentos de participação popular:

- a) debates;
- b) consultas públicas;
- c) iniciativa popular de projetos de lei;
- d) iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- e) plebiscito;
- f) referendo popular.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação da população no processo de gestão democrática da política urbana.



Art. 108 - É assegurado aos cidadãos do Município de Itapemirim o direito de receber dos órgãos públicos informações e esclarecimentos, bem como de examinar os autos e documentos, assim como apresentar alegações escritas.

Art. 109 - O Executivo submeterá, anualmente, ao CPDM, relatório de avaliação da política urbana articulada com o plano de ação para o ano seguinte.

Parágrafo único - Após a análise efetuada pelo CPDM, o Poder Executivo Municipal dará publicidade ao relatório referido no caput deste artigo por meio de jornal de circulação local e o enviará à Câmara Municipal.

Seção III **Do encontro da Cidade**

Art. 110 - O Encontro da Cidade ocorrerá, ordinariamente, a cada dois anos, e, extraordinariamente, quando convocado pelo CPDM ou pelo chefe do Poder Executivo quando da necessidade de alteração do PDM em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores tutelados nesta lei.

Parágrafo único - Os Encontros serão abertos à participação de todos, sendo reservado o direito a voto aos maiores de dezesseis anos e domiciliado ou residente no Município de Itapemirim.

Art. 111 - O Encontro da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I - apreciar e propor as diretrizes da política urbana do Município de Itapemirim;
- II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequação das ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III - debater os relatórios de avaliação da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV - recomendar ações públicas prioritárias para o biênio seguinte;
- V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 112 - O funcionamento, organização e o regimento interno do Encontro da Cidade serão regulamentados por ato do CPDM. ✱

Seção IV **Das Assembléias Territoriais de Política Urbana**

Art. 113 - As Assembléias Territoriais de Política Urbana se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de ouvir a população das diversas regiões da cidade sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade para o fim de:



- CPDM;
- I - ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do CPDM;
 - II - indicar, mediante eleição, os candidatos à representação popular no CPDM;
 - III - auxiliar na elaboração, implementação e monitoramento das políticas urbanas;

Parágrafo único - A forma de convocação e o funcionamento das Assembléias Territoriais de Política Urbana e Rural serão regulamentadas por ato do CPDM.

Seção V **Do Fórum da Cidade**

Art. 114 - Fica instituído o Fórum da Cidade, órgão consultivo do Poder Executivo, reunindo os seguintes Conselhos Municipais relacionados à política urbana:

- I - Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMSEMA;
- III - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;
- IV - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- V - Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

§ 1º - O Fórum da Cidade será convocado, total ou parcialmente, de acordo com a temática a ser discutida, pelo Executivo Municipal, sempre que se fizer necessária à discussão de matérias relacionadas à política urbana.

§ 2º - A inclusão de outros conselhos no Fórum da Cidade será feita a critério do CPDM.

Seção VI **Do Conselho do Plano Diretor Municipal**

Art. 115 - Permanece instituído o Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, presidido pelo titular da Gerência Técnica e Planejamento e Gestão, composto por pessoas maiores, capazes e idôneas, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com base territorial no município, de acordo com os seguintes critérios:

I - 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes do Poder Público distribuídos do seguinte modo:

- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da GTPG;
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da SEMAP;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da SEMOB;
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da PGM;

II - 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes da sociedade civil distribuídos do seguinte modo:



- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades profissionais ligadas ao planejamento urbano (CREA);
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades empresariais do mercado imobiliário e construção civil;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades empresariais do comércio; ✖
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades empresariais da indústria; ✖
- e) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das Faculdades e Universidades. *(Suprimida)* ✖

III - 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes de moradores da região, distribuídos do seguinte modo:

- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Distrito da Sede;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes do Distrito de Itaipava; ✖
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Distrito de Rio Muqui;
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Distrito de Itapecoá.

§ 1º - Os representantes arrolados no inciso I serão indicados diretamente pelo Poder Público, através do titular da pasta. ✖

§ 2º - As entidades arroladas no inciso II deste artigo deverão estar constituídas no mínimo há dois anos e deverão indicar seus representantes através de reunião previamente convocada para este fim.

§ 3º - Os membros do CPDM arrolados no inciso III serão indicados mediante a realização de Assembléias Territoriais de cada Região Administrativa.

§ 4º - Os representantes arrolados nos incisos II e III não poderão ser escolhidos dentre os servidores públicos do município de Itapemirim.

§ 5º - As deliberações do CPDM relativas à alteração da legislação poderão sofrer veto do Poder Executivo devidamente justificadas.

§ 6º - A composição do Conselho do Plano Diretor Municipal, estabelecida neste artigo, será nomeada, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 7º - O mandato dos membros do CPDM, com exceção dos arrolados no inciso I do "caput" deste artigo e §8º, será de 2 (dois) anos. ✖

§8º - O CPDM contará com estrutura administrativa própria, conforme regulamentado por ato do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após publicação desta Lei, e homologado pela Câmara dos Vereadores, dentre elas: o cargo comissionado de 1 (um) Gestor de ✖



nível CC1, o qual será, obrigatoriamente, o suplente do Presidente do Conselho, devendo o mesmo ter nível superior. X

§ 3 - _____ (obscuro)
Art. 116 - Compete ao CPDM:

Suplente

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II - analisar, propor e aprovar eventuais alterações no Plano Diretor Municipal antes de serem submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Política Urbana – Encontro da Cidade e, ainda, ajustar os limites entre as zonas de uso, nos casos previstos nesta Lei;

III - analisar a implantação de usos e aprovar projetos e obras nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPA1,2 e 3;

IV - apreciar a instituição de novas ZEIS 1, 2 e 3;

V - apreciar os Planos Específicos para as Zonas de Equipamentos Especiais;

VI - aprovar alterações da classificação viária;

VII - aprovar as alterações de projetos de alinhamento;

VIII - aprovar o enquadramento de atividades não previstas nesta Lei;

IX - analisar as alterações do valor e local de ocorrência dos afastamentos;

X - analisar a diminuição do número de vagas para estacionamento de veículos em equipamentos públicos;

XI - aprovar os estudos de viabilidade de ocupação em áreas onde o parcelamento do solo não é permitido;

XII - analisar e aprovar todos os atos relativos ao tombamento e identificação de edificações de interesse de preservação;

XIII - aprovar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

XIV - analisar e aprovar projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

XV - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos programas e execução dos projetos custeados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVII - acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;

XVIII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

XIX - zelar pela integração das políticas setoriais;

XX - discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Política Urbana - Encontro da Cidade;

XXII - convocar audiências e debates públicos;

XXIII - elaborar e aprovar o regimento interno;

XXIV - aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;



XXV - discutir e aprovar, juntamente com o CMHIS, os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, bem como o Guia de Orientação para realização de EHIS;

XXVI - deliberar sobre as regulamentações decorrentes desta Lei;

XXVII - identificar, juntamente com o CMHIS, ZEIS 3 e edificações vazias, para fins de implantação de EHIS que serão objeto de lei específica;

XXVIII - apreciar recursos de revisão da Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Urbano - CTA para Empreendimentos Especiais;

XXIX - estabelecer as diretrizes para análise e avaliação por parte da CTA.

§ 1º - As decisões do Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM, no âmbito de sua competência, deverão ser consolidadas em Resoluções, com a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As decisões do CPDM serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, através de voto, obrigatoriamente, aberto.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV deste artigo, as decisões do CPDM, excepcionalmente, serão tomadas com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 4º - O CPDM, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do CPDM.

§ 6º - As reuniões do CPDM serão realizadas com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Seção VII

Dos Debates, Audiências e Consultas Públicas

Art. 117 - O Poder Executivo incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual como condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 118 - A Audiência Pública é uma instância de discussão onde a administração pública informa e esclarece dúvidas sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana, de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa, convidados a exercerem o direito à informação e o direito de manifestação sobre estes mesmos projetos, sendo obrigatória, sob pena de nulidade do ato, nos casos de aprovação nos casos de EIV.

Art. 119 - O debate é uma instância de discussão onde a administração pública disponibiliza de forma equânime, tempo e ferramentas para a exposição de pensamentos divergentes sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos.



Parágrafo único - Os debates poderão ser requeridos até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública, pelo CPDM ou mediante apresentação de requerimento de associações constituídas há mais de um ano, que tenham dentre suas atribuições a defesa dos interesses envolvidos na discussão ou assinado por, no mínimo, 30% do número de participantes da audiência supracitada, contendo nome legível e identificação.

Art. 120 - A consulta pública é uma instância na qual a administração pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado, sendo que a mesma é obrigatória, sob pena de nulidade do ato, nos casos de Operação Urbana Consorciada e nos casos de relevante impacto para a cidade na paisagem, cultura e modo de viver da população e adensamento populacional.

Art. 121 - A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Art. 122 - A convocação para a realização de audiências, debates e consultas públicas será feita no período de 15 (quinze) dias que a antecederem, por meio de propaganda nos meios de comunicação, assegurado o mínimo de 3 (três) inserções em jornal de circulação local, a fixação de edital em local de fácil acesso na entrada principal da sede da Prefeitura Municipal e notificação obrigatória às entidades civis não participantes do CPDM.

Art. 123 - As reuniões públicas deverão ocorrer em local acessível aos interessados e, quando realizada em dias úteis, será em período noturno, em horário a ser definido no ato de convocação.

Parágrafo único - Ao final de cada reunião será elaborado relatório contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo administrativo correspondente a fim de subsidiar a decisão a ser proferida.

Art. 124 - Terá direito a voto o domiciliado ou residente no município de Itapemirim.

Art. 125 - Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 126 - Para a iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) dos domiciliados e residentes no município, região ou bairros, dependendo da área de influência dos mesmos, com a permissão de voto a todos os maiores de 16 anos (dezesseis).

Art. 127 - O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre fato específico, decisão política, programa ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

Parágrafo único - O recebimento do requerimento do plebiscito importará em suspensão imediata da tramitação do procedimento administrativo correspondente ao pedido, até sua decisão.

Art. 128 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

alterar redigido
✱



Seção VIII

Do Sistema de Informações Municipais – SIM

Art. 129 - O Sistema de Informações Municipais - SIM tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Art. 130 - As bases informacionais do SIM deverão abranger todos os Distritos de Itapemirim e ser georeferenciadas;

Art. 131 - O SIM deverá reunir e manter atualizadas as seguintes bases de informação:

- I - os cadastros completos de todos os setores do governo municipal;
- II - todos os indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III - os resultados de todas as análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV - todos os dados do orçamento municipal e repasse de verbas.

Art. 132 - O SIM deverá produzir um anuário com os indicadores do seu acervo a ser divulgado publicamente.

Art. 133 - Ato do Poder Executivo regulamentará as atribuições e responsabilidades de cada órgão da Administração Municipal com relação ao SIM.

Art. 134 - O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I - da simplificação;
- II - da economicidade;
- III - eficácia;
- IV - clareza;
- V - precisão, e;
- VI - segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- VII - democratização;
- VIII - publicação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Urbano.

Seção IX

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 135 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:



- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências inter-governamentais;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;
- V - transferências de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da utilização de bens públicos - edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo - não afetados por programas Habitacionais de Interesse Social;
- VII - valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VIII - receitas oriundas de programas de regularização fundiária custeadas por este fundo;
- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor;
- X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI - multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XII - doações;
- XIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º - O Conselho do Plano Diretor Municipal será responsável pela gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe especificamente:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo, de acordo com as destinações previstas;
- II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo e de seu plano de metas;
- III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;
- IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- VI - dar publicidade às decisões, às análises das contas do Fundo e aos pareceres emitidos através de jornal de grande circulação ou de publicação em diário oficial;
- VII - fiscalizar a execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas nos estudos de impacto de vizinhança.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor Municipal, especialmente:

- I - implantação de equipamentos sociais comunitários;
- II - proteção e recuperação de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- III - elaboração e implementação de projetos urbanísticos;
- IV - montagem de uma base de dados consistente que possibilite a geração de informações e indicadores para o monitoramento, planejamento e gestão urbana;
- V - avaliação sistemática do mercado imobiliário;
- VI - regularização fundiária complementar e suplementar ao Fundo Municipal de Habitação;



- VII - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- VIII - criação de espaço público de lazer e área verde;
- IX - execução das medidas mitigadoras definidas nos Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV;
- X - diagnóstico, elaboração e/ou implementação de outros planos e projetos não previstos nos incisos acima que objetivem o atendimento das diretrizes e ações estratégicas das políticas urbanas expressas nesta lei.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I ***Disposições Gerais***

Art. 136 - Todos os atos referentes à infração desta Lei serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

Art. 137 - Os valores das multas determinadas nesta lei serão estabelecidas pelo CPDM e ratificadas pelo Poder Executivo mediante decreto. ✖

Art. 138 - A aplicação e o pagamento da multa, quando for o caso, não eximem o infrator da cassação do alvará de licença.

Art. 139 - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será regulamentada pelo CPDM, e ratificadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 140 - Todas as atividades realizadas no território do Município serão, obrigatoriamente, objeto de licenciamento, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para o exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento onde ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§ 3º - A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame do órgão competente, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º - Uma vez aprovada a atividade a ser realizada em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente.



Seção II

Das Infrações referentes ao Parcelamento do Solo

Art. 141 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal n.º 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:

- I - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;
- II - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;
- III - multa, na forma de penalidade pecuniária, gradual, de acordo com a gravidade da infração;
- IV - simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

Seção III

Das Infrações Referentes ao Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento

Art. 142 - O descumprimento do disposto nesta Lei, no que se refere ao uso e Ocupação do Solo e Zoneamento, sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I - advertência, com fixação de prazo de 30 dias para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal, mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;
- II - multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e à área construída do empreendimento, em valor não inferior a 5 (cinco) e não superior a 500 (quinhentos) Valor Base (VB);
- III - embargo das obras ou demolições nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente, sem o necessário licenciamento, em desacordo com o projeto aprovado ou com a inobservância das restrições existentes.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 143 - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos deverão observar os objetivos, diretrizes e planos estabelecidos no Plano Diretor do Município de Itapemirim.

Art. 144 - O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor fica condicionado à prévia apreciação do CPDM.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 145 - O Poder Executivo Municipal deverá promover articulação com o Governo Estadual para a definição e demarcação dos limites das Zonas de Proteção Ambiental e de Recuperação Ambiental, nos termos estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro.

Art. 146 - O CPDM tem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover de modo definitivo as Zonas de Desenvolvimento Urbano, nos termos desta lei.

Art. 147 - O Executivo Municipal deverá articular-se com o Coordenador Geral do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro/ES no sentido de definir o limite das demais macrozonas.

Art. 148 - O solo rural a ser acrescido às Macrozonas Urbanas dependerão de previa audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979. *

Art. 149 - O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto pelo menos a cada cinco anos, podendo, ainda, os zoneamentos serem revistos a qualquer momento, observando-se a gestão democrática desta Lei.

Art. 150 - O Conselho do Plano Diretor Municipal é órgão permanente da Estrutura Administrativa e deverá ser estruturado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 151 - Faz parte integrante desta Lei o Documento Técnico do Plano Diretor Municipal, constante do Anexo 2, desta lei.

Art. 152 - Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior até a data de publicação desta Lei.

Art. 153 - As indicações para a delimitação das zonas serão feitas sempre através de audiências públicas com a comunidade interessada.

Art. 154 - Nas zonas separadas por vias de circulação, prevalecerá sempre os índices de maior intensidade de uso para os dois lados da via, quando de mesmo uso.

Art. 155 - É de caráter obrigatório ao Poder Público Municipal tornar pública, mediante publicação escrita, e comunicação ao Ministério Público, a existência de parcelamentos irregulares perante esta lei.

Art. 156 - O Poder Executivo Municipal e o Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM, conforme disposição, regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 157 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim(ES), 27 de setembro de 2006.

Sandra Peçanha de Almeida Marvila
SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA MARVILA
Prefeita Municipal em Exercício

boa gestão : garantir a estrutura de qualidade (for out. específico).

ANEXOS

ANEXO 1
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

Elementos naturais e construídos pré-definidos para efeito de estudos:

- Elementos Naturais:

- a) Pedras de Itaoca e Itaipava (Pedra Solteira);
- b) Lagoa Guanandy ;
- c) Monte H e H pequeno;
- d) Morro do Bahía
- e) Pedra do Pião;
- f) Ilha dos Franceses;
- g) Praia da Gamboa;
- h) Fragmentos de Mata Atlântica do Ouvidor e da Usina Paineiras.
- i) Frade e a Freira

- Elementos Construídos:

- a) Igreja Nossa Senhora do Amparo;
- b) Igreja Santo Antônio;
- c) Prédio da Câmara Municipal, antigo prédio da prefeitura;
- d) Praças;
- e) Ponte Delegado Orialdo Meireles;
- f) Casas centenárias da Vila de Itapemirim;
- g) Casarão da Família Marcondes na Safra;
- h) Casarão do barão de Itapemirim;
- i) Rua das Palmeiras.

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

ORGANIZAÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS E AOS MEIOS FISIAGRÁFICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO

Aspectos gerais

• **Localização geográfica**

O município de Itapemirim está situado à Latitude Sul 21°00'36.21 e à Longitude Oeste 40°50'01.04. Estende-se por uma área de 553,98 km², equivalentes a 1,11 % do território do Estado do Espírito Santo.

Limita-se ao norte com os municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Vargem Alta, Rio Novo do Sul e Piúma; ao sul, com Presidente Kennedy; a leste, com o Oceano Atlântico e a oeste, com Atilio Vivácqua e Cachoeiro de Itapemirim. Dista da capital do Estado, Vitória, 122 km.

1.1.2) Divisão distrital

Itapemirim divide-se em 4 distritos (vide Fig):

Distrito de Itaipava: faz divisa com os municípios de Piúma, com o Distrito da Sede e o distrito de Itapecoa. É o menor Distrito, porém o mais populoso do município com uma população em torno de 13 mil habitantes. No verão há um crescimento populacional que chega a 400%, este crescimento se deve a localização litorânea do distrito, proporcionando o desenvolvimento do turismo. As principais localidades deste distrito são Itaoca e Itaipava, ambas banhadas pelo mar e mais populosas. As principais atividades econômicas destas localidades são o turismo, como supracitado, e a pesca marítima, que produz em média 350 toneladas de pescados por mês, o que corresponde a 20% da produção estadual, com uma movimentação econômica anual gerada pela comercialização de pescado de 13 milhões, sendo o município principal pólo pesqueiro do estado. Estas localidades contam com vários serviços básicos, como pavimentação de ruas, serviços de água tratada, atendimento médico-ambulatorio, o distrito não conta com sistema de tratamento de esgoto sanitário. Os efluentes provenientes dos domicílios são encaminhados para

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

fossas negras, em sua maioria, mas já se encontra instalados alguns sistemas de fossas sépticas em alguns estabelecimentos e domicílios.

As demais localidades que compõe o distrito são Gomes, Joacima e Muritioca. Todas dotadas de abastecimento de água e energia, as duas primeiras contam também com coleta de lixo e pavimentação de algumas ruas.

Distrito da Sede: faz divisa com o município de Marataízes e os distritos de Rio Muqui, Itapecoá e Itaipava. No distrito da Sede algumas vilas foram incorporadas ao perímetro urbano, como é o caso de Candéus e Campo Acima. Na área rural estão situadas as demais localidades, que tem como principal atividade econômica a agricultura principalmente o mono-cultivo da cana-de-açúcar.

Distrito de Itapecoá:

Distrito Rio Muqui:

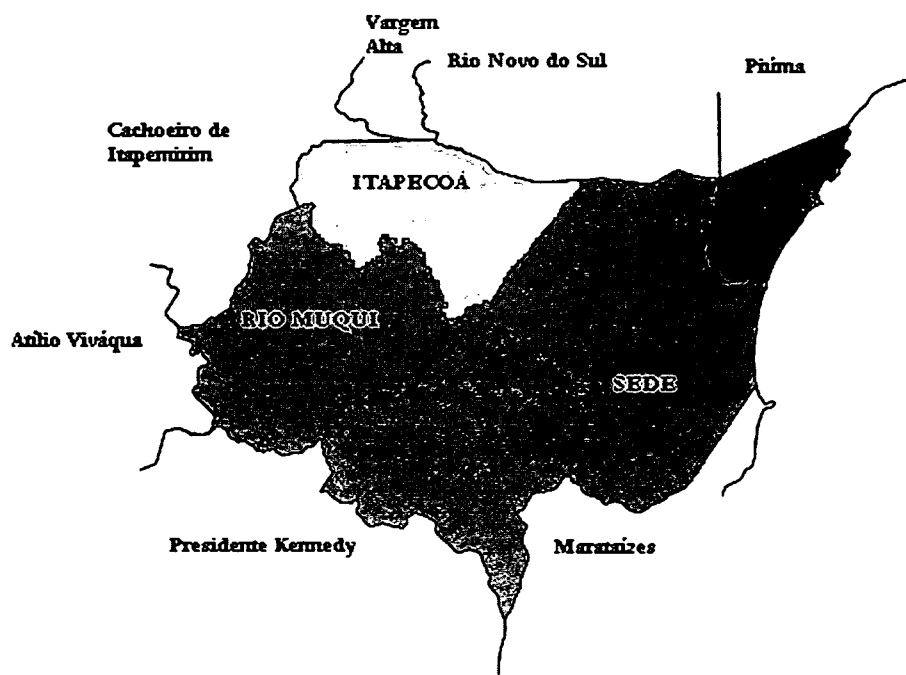


Fig 1: Mapa divisão distrital Itapemirim

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

Aspectos físicos

Os aspectos climáticos da região

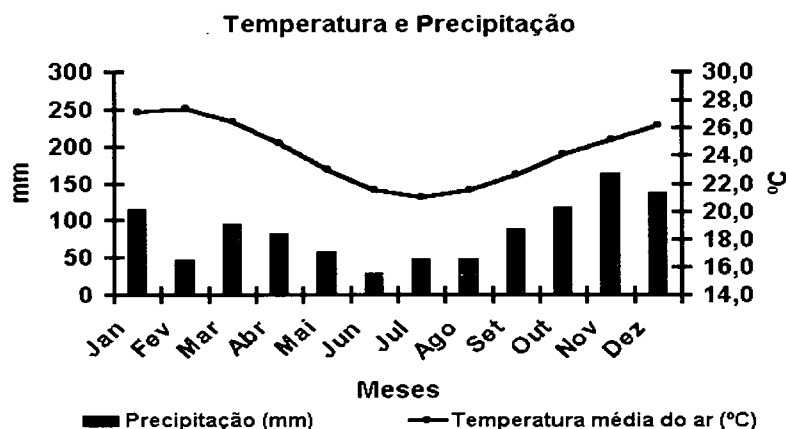
O conhecimento das características climáticas de uma região é de fundamental importância para, por exemplo, estudar a distribuição da vegetação natural, ou analisar o comportamento de espécies animais e vegetais de interesse econômico. Um exemplo bem claro é o constante uso de cartas agroclimáticas ou de zoneamentos climáticos durante a etapa inicial do planejamento agrícola, visando delimitar áreas em que as diversas culturas possam encontrar características climáticas adequadas para seu crescimento e desenvolvimento.

O Estado do Espírito Santo, como o resto do Brasil, apresenta uma carecia muito grande de estações meteorológicas completas, que permitam uma análise detalhada do comportamento dos elementos meteorológicos mais importantes relacionados ao setor agropecuário, como temperatura, chuva, radiação solar, umidade relativa e velocidade do vento.

O clima característico é o tropical quente, sofrendo influência das brisas marinhas (maritimidade). Possui média anual de precipitação de 1026mm. A temperatura média anual é de 23,6° C.

A época chuvosa é o verão amplo, e seca é o inverno, a medida em que se avança a noroeste, a estação seca vai enfraquecendo e extremo norte quase não há período de seca

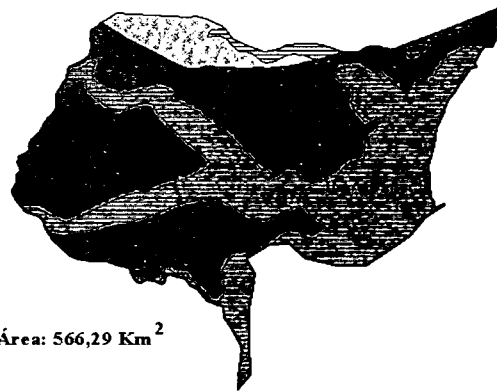
A freqüência de chuva é moderada, sendo da ordem de 110 dias por ano.



ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

Fonte: BolAgro- Nedtec-UFES (Universidade Federal do Espírito Santo).

ZONAS NATURAIS



ZONAS NATURAIS		ÁREA (%)
Zona 5	Terras quentes, acidentadas e transição chuvosa/seca	5,68
Zona 6	Terras quentes, acidentadas e secas	56,10
Zona 8	Terras quentes, planas e transição chuvosa/seca	1,37
Zona 9	Terras quentes, planas e secas	36,85

Fonte: Unidades naturais (EMCAPA/NEPUT, 1999) processada em GIS (FEITOZA, H.N., 1998) por SEPLAN/EMCAPER

Tabela 3 - Algumas características das zonas naturais¹ do município de Itapemirim

ZONAS	Temperatura		Relevo	Nº Meses secos ²	Água											
	média min. mês mais frio (°C)	média máx. mês mais quente (°C)			Declividade	Meses secos, chuvosos/secos e secos ³										
	J	F	M	A		M	J	J	A	S	O	N	D			
Zona 5: Terras Quentes, Acidentadas e Transição Chuvosa/Seca	11,8 - 18,0	30,7 - 34,0	> 8%	4,5	U	P	P	P	P	P	P	S	P	U	U	U
				5,0	P	P	P	P	P	P	S	P	U	U	U	
Zona 6: Terras Quentes, Acidentadas e Secas	11,8 - 18,0	30,7 - 34,0	> 8%	6	U	P	P	P	P	P	S	S	S	P	U	U
Zona 8: Terras Quentes, Planas e Transição Chuvosa/Seca	11,8 - 18,0	30,7 - 34,0	> 8%	4,5	U	P	P	P	P	P	P	S	P	U	U	U
				5,0	P	P	P	P	P	P	S	P	U	U	U	
Zona 9: Terras Quentes, Planas e Secas	11,8 - 18,0	30,7 - 34,0	> 8%	6	U	P	P	P	P	P	S	S	S	P	U	U

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

¹ Fonte: Mapa de Unidades Naturais(EMCAPA/NEPUT, 1999);

² Cada 2 meses parcialmente secos são contados como um mês seco;

³ U – chuvoso; S – seco; P- parcialmente seco.

SOLOS:

Os solos predominantes são classificados como Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico, com fertilidade variando de média a baixa e pH em torno de 5,0.

RELEVO:

O relevo se apresenta suavemente ondulado a plano (planícies litorâneas e tabuleiros), possuindo 84,38% de sua área com declividade abaixo de 30%. A sede municipal fica a 5m acima do nível do mar e o ponto mais alto é o Monte Aghá, com altitude de 320 metros, abrangendo também o município de Piúma.

• HIDROLOGIA DE SUPERFÍCIE

As bacias que compõem a paisagem hidrográfica do município de Itapemirim São Mateus são as dos rios Itapemirim e Rio Novo e micro-bacia Rio Muqui e a Lagoa Guanandy.

a) A bacia do rio Itapemirim:

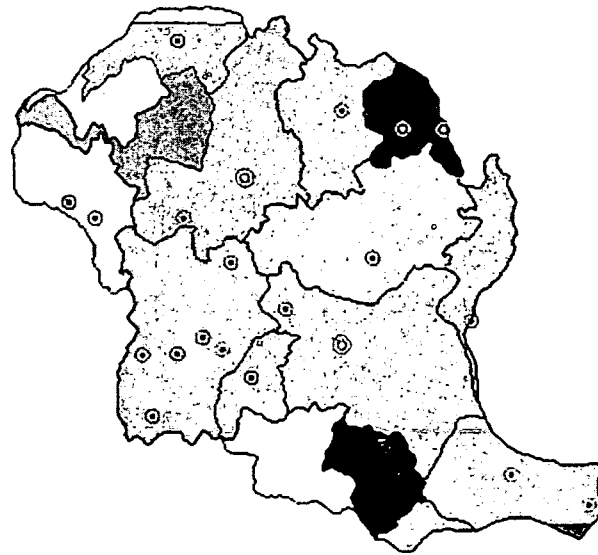
A bacia do rio Itapemirim possui área de 687.000 ha, geograficamente, situada entre os meridianos 40° 48' e 41° 52' de longitude W.G. e entre os paralelos 20° 10' e 21° 15' de latitude sul. Compreende 18 municípios, perfazendo um total de 409.614 habitantes, quais sejam: Alegre, Atílio Vivacqua, Conceição do Castelo, Castelo, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire, Muqui, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Itapemirim, Cachoeiro do Itapemirim, Marataízes, Presidente Kennedy e Iúna (todos do ES) e Lajinha (MG).

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

O rio Itapemirim tem suas nascentes mais distantes localizadas na serra do Caparaó, formadas pelo rio Braço Norte Direito que se unem no município de Alegre com o rio Braço Norte Esquerdo que nasce em Lajinha MG na divisa com Ibatiba. Mais a jusante encontra o rio Estrela do Norte depois, recebem contribuição do rio Castelo, no distrito de Coutinho, Município de Cachoeiro de Itapemirim. O último grande afluente, antes da desembocadura no Oceano Atlântico, é o rio Muqui que junta-se ao Itapemirim no município de Itapemirim.

As margens do rio predominam a monocultura da cana-de-açúcar e do abacaxi e uma sucessão de grandes extensões de solo sob pastagens o que tem causado atualmente o problema de erosão em vários níveis, principalmente da foz do rio, ocasionando problemas de transbordamento, alargamento de margens e mesmo enchentes catastróficas.

As bacias hidrográficas do Espírito Santo com destaque no número 10 Rio Itapemirim.



b) A bacia do Rio Novo:

A Bacia do Rio Novo tem 770 Km², abrange os municípios de Vargem Alta, Rio Novo, Itapemirim, Iconha e Piuma. Tem suas nascentes localizadas na Serra do Richmond, na localidade de Rodeio, hoje Princesa, Município de Rio Novo do Sul. Com um trajeto de 127 Km² no município de Itapemirim.

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

A Lagoa Guanandy se divide em sete longos braços e é uma das maiores da região, com um espelho d'água de 1.000.000 m², do ecossistema lagunar, suas margens num faixa de até 30m. A vegetação de restinga apresenta-se em mosaicos, havendo áreas degradadas por exploração da agricultura desmatamento de madeira de lei, há vários remanescentes de vegetação localizados em suas margens e os leitos e margens dos cursos d'água que afluem para a laguna, numa extensão de 500m (a contar da foz ou da nascentes dos mesmos). A captação de água feita para abastecer os balneários do distrito de Itaipava tem ocasionado na redução do nível da água, comprometendo assim, todo o eco-sistema ao seu redor. A Lagoa tem um alto potencial de piscicultura, onde já existe um projeto de geração de renda para comunidade local de tanques redes para a criação de tilápias.



Foto Lagoa Guanandy

OS ASPECTOS BIÓTICOS DA REGIÃO

Flora

Apesar de possuir uma grande variedade de ambientes e conseqüentemente uma flora bastante diversificada, a cobertura vegetal do Espírito Santo tem uma história de devastação cujos registros remontam aos do início de sua colonização, fato este lamentável, une todo território do Brasil por um trágico passado comum, responsável pelo desaparecimento assombroso das formações vegetais existentes (SILVA, 1986). A Mata Atlântica, que antes cobria praticamente todo Espírito Santo, está reduzida hoje a pequenas faixas de vegetação, que encontra-se na sua maior parte já bastante alterada. Apesar disso tudo, poucos são os trabalhos voltados para o conhecimento da vegetação desses ambientes.

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

O município de Itapemirim está inserido no bioma de mata atlântica e possui um dos maiores fragmentos deste ecossistema no estado. São identificadas **Floresta ombrófila**, que apresentam pastos (úmidos) como principal elemento de conectividade entre áreas. Apresentam grande porte e composição florística diversificada. São comuns nestes locais a figueira, ingá, paineira, jacarandá-vermelho e jequitibá. Ocorre no município as seguintes variações de floresta ombrófila, como:

- Floresta Ombrófila Densa;
- Floresta Ombrófila Semidecidual;
- Floresta Ombrófila Densa das Terras Baixas;
- Floresta Ombrófila Densa Submontanha;
- Floresta Ombrófila Densa Montanha;
- Floresta Ombrófila Densa Alto-Montanha;
- Floresta Ombrófila Aberta (faciações da Floresta Ombrófila densa).

Floresta Ombrófila Densa das Terras Baixa apresentam-se em poucos fragmentos, que distribuem-se ao longo do município. Apresentam porte máximo de árvores em torno de 25 m, podendo-se citar as espécies: paraju, sapucaia, ingá-da-praia, leiteira-de-espinho, dentre outras. A principal matriz de conectividade entre fragmentos nestes locais constitui-se de pastos.

A **Floresta estacional semidecidual e ombrofíla** constitui-se vegetação florestal, que representa fases regenerativas e sucessionais tanto da floresta estacional semidecidual quanto da Floresta ombrófila. A estratificação das formas de Capoeira é mais simples, com presença de dois estratos principais. O porte máximo das árvores situa-se em torno de 10 m. Na composição florística destas áreas podemos citar espécies como leiteiro, cambará e açoita-cavalo como de maior reopresentatividade.

A **Floresta de Tabuleiros** é caracterizada como a formação florestal de maior importância do Espírito Santo, segundo RUCHI (1950), face aos majestosos representantes do reino vegetal existentes no local.

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

A **restinga** é um do que pertence ao grupo das formações pioneiras com influência marinha. Ocorre nas áreas compreendidas entre as dunas interiores e a , revestindo as áreas litorâneas fora do alcance do mar. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

A Restinga é uma vegetação mista composta por árvores, arbustos, epífitas, trepadeiras, muitas bromélias de chão e samambaias. A vegetação da Restinga se caracteriza por folhas rijas e resistentes, caules duros e retorcidos e raízes com forte poder de fixação no arenoso. Nas proximidades da praia aparecem arbustos de pequeno porte, de 1,5 a 2 m de altura. A área ocupada por cobertura de restinga é considera, Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a resolução do CONAMA 303/02.

Encontramos este ecossistema, principalmente no distrito de Itaipava, onde a vegetação ocupa toda a faixa litorânea, do distrito. A restinga de praia está presente litoral em áreas isoladas, que ainda não sofreram com a especulação imobiliária, encontra-se também restinga sobre cordões arenosos, que estão presentes regiões de escrubes e floresta baixa de restinga, estas duas últimas formas de restinga são encontradas nas áreas ao sul da localidade de Itaoca e a norte da localidade de Itaipava não havendo registros significativos nas localidades. Dentre as espécies presentes, mais significativas podemos citar: Salsa-da-praia (*Ipomoea pés-caprae*), Camará (*Lantana camara*), Feijão-da-praia (*Canavalia rósea*), Capim da praia (*Paspalum spp.*), Acariçoba (*Hydrocotyle umbellata*), Erva-baleeira (*Cordia verbenácea*), Cacto (*Cereus pernambucensis*), Capim praturás (*Spartina spp*), Pita (*Agave americana*), (*Laguncularia racemosa*) mangue-branco, *Clusia* (*Clusia hilariana*), Guanandy, entre outras.

Fauna

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

No ambiente de Restinga/Mangue, entre outras espécies, o carangueijo uca-ura (*Ucides cordatus*), o siri (*Callinectes* sp), o guaiamun (*Cardisoma ganhumi*), Sagui-da-cara-branca (*Callithrix geoffroyi*), Macaco -prego (*Cebus apella*), Preguiça (*Bradypus variegatus*), Jacaré (*Caiman* spp.), Lagarto (*Liolaemus lutzae*), Gambá (*Didelphis marsupialis*), Tatu (*Desipodidae*), Cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*). Nos demais ecossistemas existentes nos municípios podemos identificar várias espécies de mamíferos, anfíbios, répteis, aves e peixes entre elas.

No ambiente de Floresta Ombrófila, a fauna foi listada através de relatos dos proprietários e observações de campo na região, por técnicos da Fundação Promar, portanto, podem apresentar erros e representar pouco o que realmente existe no local. A lista de espécies observadas/relatadas encontra-se abaixo:

Nome vulgar	Nome científico
Coleiro	<i>Sporophila caerulescens</i>
Anu preto	<i>Crotophaga ani</i>
Canário da terra	<i>Sicalis flaveola</i>
João de barro	<i>Furnarius rufus</i>
Ouriço-cacheiro	<i>Sphiggrus</i> sp.
Capivara	<i>Hydrochaeris</i>
Mão pelada	<i>Procyon cancrivorus</i>
Tatu-galinha	<i>Dasyus novemcinctus</i>
Teiú	<i>Tupinambis merianae</i>
Cachorro do mato	<i>Cerdocyon thous</i>
Caracará	<i>Polyborus</i>
Gavião Pinhe	<i>Milvago chimachima</i>
Papagio chauá	<i>Amazona rhodocorytha</i>
Urubu	<i>Corapys atratus</i>
Jaçanã	Jaçanã jaçanã
Quero quero	<i>Vanellus chilensis</i>
Jibóia	<i>Boa constrictor</i>

Unidades de conservação e Áreas de Preservação Permanente

Das unidades de conservação

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

Fazem presentes duas unidades de conservação ambiental, que devem ser conservadas / preservadas em interesse aos sistemas ecológicos da região.

APA de Guanandy

A Unidade de Conservação da Guanandy, é uma UC de gestão Estadual, localiza-se entre três municípios: Piuma, Itapemirim e a porção norte de Marataizes com uma área de 5.242 há. É enquadrada como Área de Preservação Ambiental (APA) em conformidade com as disposições constantes na lei 9985 de 18 de junho de 2000, onde caracteriza-se a APA, de acordo com artigo 15 da referida lei:

“A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem -bem das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.”

Localiza-se na APA a Lagoa Guanandy que se divide em sete longos braços, possui águas escuras, devido a presença de tufa apresenta formação arbustiva de restinga, acredita-se que o local é dotado de grande biodiversidade, que ainda não foram estudadas cientificamente.

Há uma grande ocupação populacional dentro da APA, o maior aglomerado urbano do município, que é o Distrito de Itaipava. Este distrito tem grandes expectativas de desenvolvimento devido às atividades da pesca, da exploração de petróleo nas águas capixabas e o turismo. A expansão destas atividades vem causando um desenvolvimento e ocupação desordenada da APA, o que vem trazendo grande problemas e situações que geram diversos impactos ambientais.

Parque Municipal do Frade e da Freira

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

O Parque Municipal Natural do Frade e da Freira foi criado pela lei 1918 de 2005, pelo executivo municipal da Prefeitura de Itapemirim. A unidade criada é considerada de Proteção Integral, que por objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas uso indireto dos seus recursos naturais.

O Parque Municipal Natural do Frade e da Freira visa à preservação de seus ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e belezas cênicas, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

O Parque possui uma extensão de --- ha, que foram desapropriados e outros -- - há que ainda serão. Não é permitido a existência de qualquer tipo de ocupação de natureza antrópica e exploração de seus recursos na área do parque. No entanto ainda existem moradores e atividades econômicas sendo desenvolvida ali, havendo necessidade de regularização fundiária nestas terras.

A região de entorno Parque do Frade e da Freira é ocupada por pequenas propriedades rurais e empresas de beneficiamento de Mármore e Granito. Nestes locais a falta de um planejamento na ocupação do solo desencadeou problemas ambientais como a retirada da cobertura vegetal. O desenvolvimento da região deverá ser realizado de forma sustentável, envolvendo uma série de atividades e ou projetos, os quais deverão ser trabalhados diretamente com a comunidade. Necessitando de um plano de manejo com o zoneamento ecológico econômico.

Particularmente, da ocorrência de sítios arqueológicos ou espeleológicos, e de sítios paisagisticamente relevantes.

O município de Itapemirim apresenta uma série de atrativos turísticos e paisagísticos, dentre os quais é interessante destacar o seu litoral, a ilha dos Franceses, o Frade e Freira, o Monte Aghá, as geradas pelos afloramentos rochosos ao longo de seus cursos de água e uma série de ilhas, criadas de certa forma artificialmente.

ANEXO 2
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ITAPEMIRIM-ES

▪ **O litoral do município de Itapemirim / suas praias**

As praias de Itapemirim se constituem num dos maiores potenciais turísticos do município. Nesse sentido, o litoral de Itapemirim tem uma extensão de cerca de 16 km, e é constituído basicamente pelas praias de Itaoca, Itaipava, Gamboa e praia do H.

A praia de Itaoca é caracterizada por possuir mar calmo e dissipativa com sedimentos finos e nível de batimentos de onda baixo. A praia é composta de vegetações nativas, uma grande faixa de areia, para desfrute de toda população local e turística. Existe um afloramento rochoso, o qual é um marco turístico. A instalação dos quiosques é precária, mas já existe um projeto para urbanização da orla.

A praia de Itaipava possui enseada de mar de águas claras de ondas fracas e areia escura. Tendo afloramento rochoso a norte, onde tem se realizado a construção de um terminal pesqueiro, no qual, já se conclui primeira da construção do enrocamento. Itaipava apresenta-se mais propícia a erosão que a praia de Itaoca, na primeira a ocupação imobiliária se deu sobre as dunas primárias destruindo a vegetação nativa e deixando toda essa região mais expostas aos agentes erosivos. Já se identifica na praia de Itaipava prejuízos causados pela erosão marítima como, destruição de calçadas, postes e avenidas.

A praia da Gamboa possui costões rochosos e uma pequena ilha Pitinga,

▪ **A ilha dos Franceses**

A Ilha dos Franceses situa-se no litoral sul do Estado do Espírito Santo, Brasil (20° 55' S; 40° 45' W), distando 4 km da Praia de Itaoca, Município de Itapemirim. É a maior ilha do arquipélago Ilhas do Sul Capixaba. A ilha possui uma área de aproximadamente 13,5 km², sendo o maior eixo em comprimento, disposto paralelamente à costa. O ponto mais alto está a 36 m do nível do mar, onde está instalado o Farol Ilha dos Franceses, construído em 1883,

**LEGISLAÇÕES
ORIENTADORAS NA
ELABORAÇÃO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL**

LEI Nº 9.985, de 18 de junho de 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se pôr:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variedade de organismo vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistema além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aqueles que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

- II - proteger as espécies ameaçados de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras, significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas Jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacionais de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e turismo, ecológico, monitoramento e manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genética selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considere as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam as populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativo ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir unidades de conservação nos casos possíveis, e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira, e;

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração dos ecossistemas;

Art 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberado: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgão executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgão estaduais, e municipais com a função de implantar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria previstas nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art 7º As unidades de conservação integrados do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidade de Proteção Integral;

II - Unidade de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art 8º O grupo das ~~Unidades de Proteção Integral~~ é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

~~I - Estação Ecológica;~~

~~II - Reserva Biológica;~~

~~III - Parque Nacional;~~ *municipal Foz de Iguazú*

~~IV - Monumento Natural;~~ *Monte H*

~~V - Refúgio de Vida Silvestre;~~

Art 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistema no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistema modificado;

II - manejo de espécie com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes do ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art 10 A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, executando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art 11 O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art 12 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituídos por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não, havendo aquiescência do proprietário as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

Art 13 O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta lei.

Art 16 A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituídas por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

Art 17 A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de floresta nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Floresta Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia a autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal .

Art 18 A Reserva Extrativista é uma área utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações

flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refugio de Vida Silvestre pode ser constituídos por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art 14 Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentáveis as seguintes categorias de unidade de conservação:

~~I - Área de Proteção Ambiental;~~ *Quorandy*

~~II - Área DE Relevante Interesse Ecológico;~~

~~III - Floresta Nacional;~~

~~IV - Reserva Extrativista;~~

~~V - Reserva de Fauna;~~

~~VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;~~

~~VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural;~~

Art 15 A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituídas por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio públicos serão estabelecidas as exigências e restrições legais.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para a visitação pelo público, observada as exigências e restrições legais

extrativistas tradicionais conforme o disposto no art 23 desta lei e em regulamento específico sendo que as áreas particulares incluídas em seu limite devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano Manejo da área.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, Conforme Disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art 19 A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos .

§ 1º A Reserva da fauna é posse de domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração .

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art 20 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja a existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações .

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso de áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art 23 desta lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades Desenvolvidas na A Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerá as seguintes condições:

I - é permitido e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitido e incentivada a pesquisa científica voltada á conservação da natureza, á melhor relação das populações residentes com seu meio e á educação ambiental, sujeitando-se á prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécie cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da área;

§ 6º O Plano Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art 21 A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado á margem da inscrição no Registro de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o §2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art 23 A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habituais;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, a atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestal Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser o seu Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art 32. Os órgãos articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art 34. OS órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem conforme colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art 35. Os recursos obtidos pela unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação,

manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e, não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e, não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservações do Grupo de Proteção Integral.

Art 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art 37 (VETADO)

Art 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40 (VETADO)

"§ 1º entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art 40. Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-a:

"Art. 40-A (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena." (AC)

"3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua distinção para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuando mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidade de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração e estudos de impacto e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades

do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral +e considerada zona Rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais. Competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os componentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art 55. As unidades de conservação e áreas protegidas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art 56 (VETADO)

Art 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da superposição entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.1967, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Fechar Imprimir

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO**

Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de

superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas

- produção de soldas e anodos

- metalurgia de metais preciosos

- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores

- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

- fabricação e montagem de aeronaves

- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira

- preservação de madeira

- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada

- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica

- fabricação de papel e papelão

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo

- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES
SOBRINHO**

Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de

superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo

- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

Legislação Ambiental

Lei Nº 3.384

28/11/1980

LEI Nº 3.384, de 27 de novembro de 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei e dependerá do exame e anuência do Estado, na ocorrência das seguintes condições:

I - quando o parcelamento localizar-se em áreas de interesse especial;

II - quando o parcelamento localizar-se em áreas limítrofes dos municípios, ou quando parte do parcelamento pertencer a outro município;

III - quando o parcelamento abranger área superior a 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados);

IV - quando o parcelamento localizar-se na Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

Art. 2º - Consideram-se de interesse especial:

I - as áreas compreendidas no entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim ou Lagoa Nova, situadas nos Municípios de Linhares e Rio Bananal, com a seguinte descrição dos seus limites:

1 - Lagoa Juparanã: começa na rodovia ES 358 num ponto em frente a Igreja N.S. das Graças, na Localidade de Comendador Rafael; segue por esta em direção sul até o entroncamento com a antiga estrada Linhares São Mateus; segue por esta estrada em direção sul até um ponto distante 1 km (um quilômetro) do entroncamento com a BR 101; daí segue contornando a Lagoa mantendo a distância de 2 km (dois quilômetros) de sua margem até encontrar a Rodovia ES 358 nas proximidades da localidade Nativo do Pombo; segue por esta rodovia em direção sul até o ponto inicial.(ANEXO I)

2 - Lagoa Juparanã Mirim ou Lagoa Nova a faixa de 2 km (dois quilômetros) em torno de suas margens.

II - a área dos atuais distritos localizados ao longo do litoral do Estado.(Anexo 2).

1 - no Município de Conceição da Barra:

a) distrito sede

b) distrito Itaúnas

2 - no Município de São Mateus:

a) distrito sede

b) distrito de Barra Nova

3 - no Município de Linhares:

a) distrito de Regência

4 - no Município de Aracruz:

a) distrito de Riacho

b) distrito de Santa Cruz

5- no Município de Fundão

a) distrito sede

6 - no Município de Guarapari

a) distrito sede

7 - no Município de Anchieta:

a) distrito sede

8 - no Município de Piúma:

a) distrito sede

b) distrito de Aghá

9 - no Município de Itapemirim:

a) distrito sede

10 - no Município de Presidente Kennedy:

a) distrito sede

III - as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 3º - Consideram-se localizados em áreas limítrofes os loteamentos ou desmembramentos que estiverem no todo ou em parte na faixa contínua de 1 Km (um quilômetro) ao longo da divisa municipal.

Art. 4º - Para efeito desta lei a Aglomeração Urbana da Grande Vitória é o território constituído pelos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana.

Art. 5º - A área especial, referida no inciso II, artigo 2º, desta lei, compreende o território dos atuais Distritos, tal como hoje estabelecido pela Lei Estadual Nº 1.919, de 19 de março de 1965, e não será reduzida pela eventual divisão dos atuais distritos em novos, ainda que não litorâneos.

Parágrafo Único - Na ocorrência de anexação ou fusão de territórios será considerada

para efeitos do inciso II, artigo 2º, desta lei, a nova divisão distrital.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 6º - O parcelamento do solo para fins urbanos procede-se sob a forma de loteamento e desmembramento.

Art. 7º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, prolongamento públicos ou prolongados, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo Único - Em função do uso a que se destinam são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - loteamento para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habilitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;

II - loteamentos para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;

III - loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social são aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na construção de habitação de caráter social, para atender às classes de população de menor renda;

IV - loteamentos para urbanização específica são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de Interesse Social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de baixa renda.

Art. 8º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aperfeiçoamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 9º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundaçãõ e antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;

II - em terrenos de mangues e restinga, antes de parecer técnico favorável do órgão estadual de proteção e conservação do meio ambiente;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento);

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua

correção;

VII - em áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual e municipal;

VIII - em terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouros públicos;

IX - em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual e municipal;

X - nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno das áreas lacustres.

CAPÍTULO II **Dos Requisitos Urbanísticos para o Parcelamento**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 10 - Salvo quando a legislação municipal determinar maiores exigências, o loteamento ou desmembramento deverão atender os requisitos urbanísticos estabelecidos neste capítulo.

Art. 11 - O dimensionamento dos lotes e das áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverá ser proporcional à densidade de ocupação prevista para a gleba.

Art. 12 - A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo o disposto no artigo 36, desta lei.

Art. 13 - No loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via ou logradouro público.

Art. 14 - Na implantação dos projetos de loteamento ou desmembramento, dever-se-ão preservar as florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários de rios e áreas lacustres, bem como a fauna existente.

SEÇÃO II **Do Levantamento**

SUBSEÇÃO I **Das Áreas de Proteção das Lagoas e dos Mananciais**

Art. 15 - Nas áreas consideradas de proteção ao entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim e de proteção aos mananciais, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 1.000,00m (hum mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00m (vinte metros).

II - a porcentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da gleba, observada a seguinte proporção mínima;

a) 20% (vinte por cento) para áreas livres de uso público, de devendo ser preservada a

vegetação existente;

b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários

III - densidade máxima de ocupação na proporção de 1 (hum) habitante para cada 100,00m (cem metros quadrados) de terreno;

IV - reserva de faixa marginal "nom edificandi" de no mínimo:

a) 50,00m (cinquenta metros) no entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim;

b) 100,00m (cem metros) no entorno das lagoas, lagos e reservatórios naturais ou artificiais que forem utilizados como mananciais atuais e futuros para captação de água potável;

c) 15,00m (quinze metros) ao longo dos rios ou outro curso d'água qualquer, contribuintes dos mananciais observadas ainda as existências do artigo 2º da Lei Federal Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965;

V - implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) rede de escoamento das águas pluviais;

b) sistema de coleta, tratamento e deposição dos esgotos sanitários;

c) pavimentação adequada de todas as vias do loteamento;

d) sistema de abastecimento de água potável.

Parágrafo Único - Nas Áreas referidas no caput deste artigo, só será permitida a implantação de loteamento para uso residencial.

Art. 16 - Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas lagoas e mananciais.

Art. 17 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 18 - Na implantação dos projetos de loteamento será obrigatória a manutenção da vegetação existente e a observância à topografia local, não se permitindo movimento de terra, cortes e aterros, que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

SUBSEÇÃO II **Dos Distritos Litorâneos**

Art. 19 - Na área de interesse especial referente aos distritos litorâneos, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

I - Os lotes terão área mínima de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m (doze metros), prevalecendo em qualquer hipótese as disposições da lei municipal, se existir;

II - A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba observada a seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público, mantida a vegetação existente;

b) 5% (cinco por cento) para equipamento comunitários. **III.** Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários;

b) rede de escoamento das águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água potável.

Art. 20 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 21 - Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, manguezais, na orla dos cursos d'água e canais.

Art. 22 - É vedado a ocupação e a abertura de vias antes de 50,00m (cinquenta metros) contados perpendicularmente a partir da linha do preamar - médio de 33,00m (trinta e três metros) considerada no Decreto Lei Nº 9.769, de 05 de setembro de 1946.

Art. 23 - Nos projetos de loteamento, na área litorânea, o sistema de circulação deve assegurar o domínio predominante do pedestre junto à orla, observando provimento de área para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego nesses locais.

SUBSEÇÃO III Das Áreas Limítrofes

Art. 24 - Quando o loteamento estiver localizado em área limítrofe de município ou que pertença a mais de um município, observar-se-à:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do município onde se pretende implantar o loteamento deverão articular-se com as do município vizinho, mantendo as mesmas características;

II - quando a divisa intermunicipal não for um curso d'água é obrigatória a execução de uma via de circulação na divisa, acompanhando o traçado da mesma.

SUBSEÇÃO IV Da Aglomeração Urbana na Grande Vitória

Art. 25 - Na aglomeração urbana na Grande Vitória, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros), em qualquer hipótese prevalecendo as disposições de lei municipal, se existir;

II - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por

cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para espaços livres de uso público;
- b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

III - Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) sistema de coleta, tratamento e deposição dos esgotos sanitários;
- b) rede de escoamento das águas pluviais;
- c) rede e equipamento para abastecimento de água potável;
- d) rede de energia elétrica.

Art. 26- Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 27 - Quando o loteamento se destinar à edificação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, o lote terá área e testada mínima de 180.00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 10,00 m (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal.

SUBSEÇÃO V

Dos Loteamentos com Área Superior a 1.000.000,00 m²

Art. 28 - Os loteamentos oriundos de gleba com área superior a 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados), assim registrada no registro de imóveis, a data de vigência desta lei, e a serem implantados fora das áreas especiais referidas nesta lei, deverão observar os seguintes requisitos:

I- os lotes terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00m (dez metros), em qualquer hipótese prevalecendo as disposições da lei municipal, se existir;

II - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para áreas livres de uso público;
- b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

III - Implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) rede e equipamento para abastecimento de água potável;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de escoamento de águas pluviais;
- d) sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 29 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 30 - No sistema de vias de circulação do loteamento deverá ser prevista uma via de circulação de veículos, com faixas de domínio, alinhamento a alinhamento, mínima de 20,00m (vinte metros), a cada 1.500,00m (hum mil e quinhentos metros).

Art. 31 - Deve ser prevista no projeto de loteamento uma área destinada ao tratamento de esgoto sanitários.

Art. 32 - Quando o loteamento se destinar à edificação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, a área e frente mínima do lote será de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e 10,00m (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal.

Art. 33 - Quando o loteamento localizar-se nas áreas referidas nos incisos I, II e IV do artigo 1º, desta lei, deverá observar as exigências específicas estabelecidas para cada área, sem prejuízo dos artigos 30 e 31 desta lei.

SUBSEÇÃO VI **Dos Loteamentos Industriais**

Art. 34 - Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser localizados em zonas destinadas à instalação de indústria definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

Parágrafo Único - As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - situar-se em áreas que apresentem capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II - localizar-se em áreas cujas condições favorecem a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

III - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os feitos da poluição, em relação a outros usos;

IV - prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes desses serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;

V - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais;

VI - localizar-se em áreas onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais ou comerciais existentes ou previstas.

Art. 35 - Nos loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) para espaço livres de uso público;

b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;

II - Implantação no mínimo, dos seguintes equipamentos:

a) rede de equipamento para distribuição de água;

b) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos industriais e sanitários, nos termos da legislação vigente;

c) rede de escoamento de águas pluviais;

d) rede de energia elétrica;

e) pavimentação adequada das vias e assentamento de meios fios.

Parágrafo Único - Quando os lotes tiverem dimensão superior a 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção mínima estabelecida no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III Do Desmembramento

Art. 36 - Nos projetos de desmembramento a reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamento urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) de áreas livres de uso público;

b) 5% (cinco por cento) de áreas para equipamentos comunitários.

Art. 37 - Aplicam-se ao desmembramento as demais disposições urbanísticas exigidas para o loteamento estabelecidas na Seção II do Capítulo II, desta lei.

CAPÍTULO III Do Exame e da Anuência Prévia

Art. 38 - O Exame e a anuência prévia serão efetuados pelo Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL

Art. 39 - O exame será precedido pela indicação nas plantas das diretrizes referidas no artigo 40 desta lei.

Parágrafo Único - Para esse efeito, as Prefeituras encaminharão, para a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, planta do imóvel na escala de 1:5.000 (um por cinco mil), com curvas de nível de 5 em 5,00m (cinco metros) com uma cópia, já contendo a indicação das diretrizes do planejamento municipal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração das concessionárias de serviço público de saneamento e energia elétrica

quanto à validade de atendimento da gleba a ser parcelada;

II - planta de situação de gleba a ser indicada com base na Carta do Brasil, elaborada pela Fundação - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, edição de 1978.

Art. 40 - A Secretaria de Estado de Planejamento indicará na planta do imóvel:

I - as rodovias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário estadual, relacionadas com o loteamento pretendido;

II - as vias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário básico da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, quando for o caso;

III - as faixas "nom edificandi", ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas do domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - a reserva de faixa "nom aedificandi" destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de água pluviais e rede telefônica, quando for o caso;

V - as faixas de terreno necessários ao escoamento das águas pluviais.

Art. 41 - Após a indicação das diretrizes, a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL - encaminhará as plantas à Prefeitura Municipal, para a elaboração do projeto pelo interessado.

Parágrafo Único - As diretrizes terão validade pelo prazo máximo de 1(um) ano.

Art. 42 - Observadas as diretrizes municipais e estaduais, o projeto de loteamento deverá ser encaminhado, antes da aprovação, pela Prefeitura Municipal à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPL, para proceder o exame, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta do projeto, na escala de 1:1000 (um por mil), com curva de nível de metro em metro, contendo as seguintes indicações:

a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

b) as áreas públicas, com as respectivas dimensões, área e destinação prevista;

c) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

d) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias;

e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos pontos de tangência de curvas das vias projetadas;

f) quadro demonstrativo das áreas úteis públicas e comunitárias.

II - projeto de meio-fio e pavimentação das vias de circulação quando for o caso;

III - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de águas e respectivas

rede de distribuição, aprovado pelo órgão competente, responsável pelo serviço de distribuição de água, indicando a fonte abastecedora e volume;

IV- projeto completo da rede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, assim como o local de lançamento;

V - projeto completo da rede de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente, obedecendo às suas medidas, padrões e normas;

VI - memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

a) denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba;

b) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características gerais;

c) as condições urbanística do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;

d) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;

e) indicação da área útil das quadras e respectivos lotes;

f) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

VII - cronograma de execução das obras exigidas.

Art. 43 - Aplicam-se aos projetos de desmembramento as disposições previstas neste Capítulo para os projetos de loteamento, dispensada, no entanto, a documentação prevista no artigo 42, com exceção da planta do imóvel que deverá conter;

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida para a gleba.

Art. 44 - Para o exame dos projetos de loteamento ou desmembramento, a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, deverá ouvir, no mínimo, os seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado da Saúde;

b) Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 45 - Cumpridas as exigências legais e técnicas, a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, concederá certificado de exame e anuência prévia ao projeto de parcelamento examinado.

Art. 46 - O certificado de exame e anuência prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação municipal, sob pena de caducidade, se neste prazo não for promovido o registro do projeto do loteamento ou desmembramento junto ao

Registro de Imóveis.

Art. 47 - Concedido a anuência, o projeto será devolvido à Prefeitura Municipal, a quem compete a sua aprovação.

Art. 48 - Aplicam-se aos projetos de fracionamento e remembramento as disposições desta lei previstas para o desmembramento, sendo dispensados de exame e da anuência prévia.

Art. 49 - Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote, em lotes destinados à edificação com o aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros públicos, e sem que se prolonguem, modifiquem ou ampliem os já existentes desde que:

I - a gleba ou lote a ser fracionado quando resultante do loteamento ou sob a forma de desmembramento na vigência desta lei, e tenha área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - a gleba ou lote a ser fracionado, quando não resultante de loteamento ou desmembramento, antes da vigência desta lei e tenha área inferior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Considera-se também fracionamento a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis urbanos em hipótese tais: como sucessão "causa mortis" e dissolução de casamento.

Art. 50 - Considera-se remembramento a reunião de lotes em área maior.

CAPÍTULO IV Do Registro

Art. 51 - O loteador, ao submeter ao Registro imobiliário o projeto de loteamento ou desmembramento, a teor do artigo 18 da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá também apresentar o certificado de exame e anuência prévia estatal para aprovação municipal, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPL.

Art. 52 - Para os efeitos do artigo 50 da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o Ministério Público Estadual fiscalizará:

I - a observância das normas complementares estaduais em especial desta lei;

II - a observância das determinações do Certificado de exame e da anuência prévia estadual, condicionador da aprovação municipal em especial, quanto ao cumprimento do cronograma de execução das obras.

Art. 53 - Os Oficiais de Registro de Imóveis, no atendimento ao artigo 19 da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverão abrir vistas dos autos, no prazo referido no citado artigo, obrigatoriamente, sempre, ao representante do Ministério Público, independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 54 - A teor do artigo 13 da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o

Poder Executivo poderá definir outras áreas de interesse especial, além das constantes nesta lei.

Art. 55 - As transgressões a qualquer dispositivo desta lei sujeitarão o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 56- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de novembro de 1990.

Legislação Ambiental

Lei Nº 7.943.04

16/12/2004

LEI Nº 7.943

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será disciplinado por esta Lei, na ocorrência das seguintes condições:

I - quando o parcelamento localizar-se em áreas de interesse especial;

II - quando o parcelamento localizar-se em áreas limítrofes dos municípios, ou quando parte do parcelamento pertencer a outro município;

III - quando o parcelamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados);

IV - quando o parcelamento localizar-se na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 2º Consideram-se de interesse especial:

I - as áreas compreendidas no entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã-Mirim ou Lagoa Nova, situadas nos Municípios de Linhares, Sooretama e Rio Bananal, com a seguinte descrição dos seus limites:

a) Lagoa Juparanã: começa na Rodovia ES 358, num ponto em frente à Igreja Nossa Senhora das Graças, na localidade de Comendador Rafael; segue por esta, em direção sul até o entroncamento com a antiga estrada Linhares - São Mateus; segue por esta estrada, em direção sul até o entroncamento com a Rodovia Federal BR - 101; segue por esta Rodovia, em direção sul até o Km 144; daí segue contornando a Lagoa mantendo a distância de 02 km (dois quilômetros) de sua margem até encontrar a Rodovia ES 358 nas proximidades da localidade Nativo do Pombo; segue por esta Rodovia, em direção sul até o ponto inicial;

b) Lagoa Juparanã-Mirim ou Lagoa Nova: a faixa de 02 km (dois quilômetros) em torno de suas margens;

II - a área dos atuais distritos localizados ao longo do litoral do Estado:

a) no Município de Conceição da Barra:

1. Distrito-Sede;

2. Distrito de Itaúnas;

b) no Município de São Mateus:

1. Distrito-Sede;

2. Distrito de Barra Nova;

c) no Município de Linhares:

1. Distrito de Regência;

d) no Município de Aracruz:

1. Distrito de Riacho;

2. Distrito de Santa Cruz;

e) no Município de Fundão:

1. Distrito de Praia Grande;

f) no Município de Guarapari:

1. Distrito-Sede;

g) no Município de Anchieta:

1. Distrito-Sede;

h) no Município de Piúma:

1. Distrito-Sede;

2. Distrito de Aghá;

i) no Município de Itapemirim:

1. Distrito-Sede;

2. Distrito de Itaipava;

j) no Município de Maratáizes:

1. Distrito-Sede;

k) no Município de Presidente Kennedy:

1. Distrito-Sede;

III - a área dos municípios da região de montanha:

- a) Afonso Cláudio;
- b) Alfredo Chaves;
- c) Castelo;
- d) Conceição do Castelo;
- e) Domingos Martins;
- f) Marechal Floriano;
- g) Santa Leopoldina;
- h) Santa Maria de Jetibá;
- i) Santa Teresa;
- j) Vargem Alta;
- k) Venda Nova do Imigrante.

Art. 3º Consideram-se localizados em áreas limítrofes os loteamentos ou desmembramentos que estiverem, no todo ou em parte, na faixa contínua de 01 km (um quilômetro) ao longo da divisa municipal.

Art. 4º A Região Metropolitana da Grande Vitória é o território constituído pelos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Guarapari e Fundão.

Art. 5º As áreas especiais, referidas nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, compreendem o território dos atuais distritos e municípios e não serão reduzidas pela sua eventual divisão.

Art. 6º O parcelamento do solo para fins urbanos procede-se sob a forma de loteamento e desmembramento.

§ 1º Considera-se **loteamento** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com a abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se **desmembramento** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se **lote** o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 4º Consideram-se **infra-estrutura básica** os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável e de energia elétrica domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social - ZHIS consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento de águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 7º Em função do uso a que se destinam são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - loteamentos para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essas;

II - loteamentos para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essas;

III - loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social são aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na construção de habitação de caráter social, para atender às classes de população de menor renda;

IV - loteamentos para urbanização específica são aqueles realizados com objetivo de atender à implantação dos programas de interesse social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de baixa renda.

Art. 8º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, ou de expansão urbana delimitadas pela lei municipal de perímetro urbano.

Art. 9º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, salvo parecer favorável do órgão estadual de conservação e proteção do meio ambiente;

II - em terrenos de mangues e restingas, antes de parecer técnico favorável do órgão estadual de proteção e conservação do meio ambiente;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências da autoridade competente;

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VII - em unidades de conservação e em áreas de preservação permanente, definidas em legislação federal, estadual e municipal, salvo parecer favorável do órgão estadual de conservação e proteção ao meio ambiente;

VIII - em terrenos que não tenham acesso à via ou logradouros públicos;

IX - em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual ou municipal;

X - nas pontas e pontais do litoral e nos estuários dos rios, numa faixa de 100 m (cem metros) em torno das áreas lacustres.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O LOTEAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. Salvo quando a legislação municipal determinar maiores exigências, o loteamento deverá atender aos requisitos urbanísticos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 11. A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem.

Art. 12. No loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via ou logradouro público.

Art. 13. Na implantação dos projetos de loteamento ou desmembramento, dever-se-ão preservar as florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários de rios e áreas lacustres, bem como a fauna existente.

Art. 14. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 15. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Seção II

Do Loteamento

Subseção I

Das Áreas de Proteção das Lagoas e dos Mananciais

Art. 16. Nas áreas consideradas de proteção ao entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã-Mirim e de proteção aos mananciais, os loteamentos deverão observar os

seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros);

II - a porcentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba;

III - reserva de faixa marginal "non aedificandi" de, no mínimo:

a) 150 m (cento e cinquenta metros) no entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã-Mirim;

b) 100 m (cem metros) no entorno das lagoas, lagos e reservatórios naturais ou artificiais que forem utilizados como mananciais atuais e futuros, para captação de água potável;

c) 30 m (trinta metros) ao longo das margens dos rios ou outro curso d'água qualquer, contribuintes dos mananciais, observadas ainda as exigências da legislação ambiental;

IV - implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) sistema de escoamento das águas pluviais;

b) sistema de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

c) sistema de abastecimento de água potável;

d) rede de energia elétrica;

e) vias de circulação.

Parágrafo único. Nas áreas referidas no "caput" deste artigo, só será permitida a implantação de loteamento para uso residencial.

Art. 17. Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas lagoas e nos mananciais.

Art. 18. Na implantação dos projetos de loteamento, serão obrigatórios a manutenção da vegetação existente, protegida pela legislação florestal vigente, e o respeito às características da topografia local, não se permitindo movimento de terra, cortes e aterros que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

Art. 19. Aplicam-se aos projetos de desmembramento as disposições urbanísticas exigidas para loteamento estabelecidas nesta subseção, excetuando-se desta exigência o inciso II do artigo 16 desta Lei.

Subseção II

Das Áreas de Interesse Especial

Art. 20. Nos loteamentos da área de interesse especial, referente aos distritos

litorâneos e municípios da região de montanha, definidos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 m (dez metros), prevalecendo em qualquer hipótese às disposições da lei municipal, se existir;

II - quando o loteamento se destinar à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, o lote terá área e testada mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5 m (cinco metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal;

III - a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo quando o plano diretor ou lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem.

IV - implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) sistema de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

b) sistema de escoamento das águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água potável;

d) rede de energia elétrica;

e) vias de circulação.

Art. 21. Não será permitida a disposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, nos manguezais, na orla dos cursos d'água e nos canais.

Art. 22. Nos projetos de loteamento, na área litorânea, o sistema de circulação deve assegurar o domínio predominante do pedestre junto à orla, observando provimento de área para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego nesses locais.

Art. 23. Aplicam-se aos projetos de desmembramento as disposições urbanísticas exigidas para loteamento estabelecidas nesta subseção, excetuando-se desta exigência o inciso III do artigo 20 desta Lei.

Subseção III

Das Áreas Limítrofes

Art. 24. Quando o loteamento estiver localizado em área limítrofe de município ou pertencer a mais de um município, observar-se-ão:

I - os requisitos urbanísticos exigidos para as áreas de interesse especial;

II - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do município onde se pretende implantar o loteamento deverão articular-se com as do

município vizinho, mantendo as mesmas características;

III - quando a divisa intermunicipal não for curso d'água, é obrigatória a execução de uma via de circulação na divisa, acompanhando o traçado desta.

Subseção IV

Da Região Metropolitana da Grande Vitória

Art. 25. Nos loteamentos da Região Metropolitana da Grande Vitória, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 m (dez metros), em qualquer hipótese, prevalecendo às disposições de lei municipal, se existir;

II - quando o loteamento se destinar à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, o lote terá área e testada mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 5 m (cinco metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal;

III - a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem;

IV - implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) sistema de abastecimento de água potável;
- b) sistema de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;
- c) sistema de escoamento das águas pluviais;
- d) rede de distribuição de energia elétrica;
- e) vias de circulação.

Art. 26. Aplicam-se aos projetos de desmembramento as disposições urbanísticas exigidas para loteamento estabelecidas nesta subseção, excetuando-se desta exigência o inciso III do artigo 25 desta Lei.

Subseção V

Dos Loteamentos com Área Superior a 1.000.000 m²

Art. 27. Os loteamentos oriundos de gleba com área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados), assim registrada no registro de imóveis, à data de vigência desta Lei, e a serem implantados fora das áreas especiais referidas nesta Lei, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 m (dez metros), em qualquer hipótese, prevalecendo às disposições da lei

municipal, se existir;

II - quando o loteamento se destinar à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, o lote terá área e testada mínima de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 10 m (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal;

III - a porcentagem de áreas públicas destinada ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem;

IV - implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) rede de abastecimento de água potável;
- b) rede de distribuição de energia elétrica;
- c) sistema de escoamento de água pluvial;
- d) sistema de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário.

Art. 28. No sistema de vias de circulação do loteamento deverá ser prevista uma via de circulação de veículos, com faixa de domínio, alinhamento a alinhamento, mínima de 26 m (vinte e seis metros), a cada 1.500 m (mil e quinhentos metros).

Art. 29. Deve ser prevista no projeto de loteamento uma área destinada ao tratamento de esgotos sanitários.

Art. 30. No loteamento localizado nas áreas referidas nos incisos I, II e IV do artigo 1º desta Lei, deverão ser observadas as exigências específicas estabelecidas para cada área, sem prejuízo dos artigos 28 e 29 desta Lei.

Subseção VI

Dos Loteamentos Industriais

Art. 31. Os loteamentos destinados a uso industrial deverão ser localizados em zonas reservadas à instalação de indústrias definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - situar-se em áreas que apresentem capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II - quando o loteamento se destinar à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, o lote terá área e testada mínima de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 10 m (dez metros), respectivamente, salvo maiores exigências da legislação municipal;

III - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-

estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

IV - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos;

V - prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes de esses serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;

VI - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;

VII - localizar-se em áreas onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos, emanções ou radiações para as áreas residenciais ou comerciais existentes ou previstas.

Art. 32. Nos loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem;

II - implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

a) sistema de abastecimento de água;

b) sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos industriais e sanitários, nos termos da legislação vigente;

c) sistema de escoamento de águas pluviais;

d) rede de energia elétrica;

e) pavimentação adequada das vias e assentamento de meios-fios.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 33. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, a quem compete também a fixação das diretrizes estabelecidas na lei federal de parcelamento do solo.

Art. 34. A aprovação do projeto de loteamento e desmembramento, pela Prefeitura Municipal, será precedido da expedição, pelo Estado, de laudo técnico do órgão florestal e de licenciamento ambiental.

Art. 35. Caberá ao órgão florestal estadual competente, a caracterização da cobertura florestal existente na área do projeto de loteamento, com objetivo de estabelecer as

diretrizes florestais.

Art. 36. Caberá ao órgão ambiental competente avaliar:

I - normas e restrições legais quanto ao uso e ocupação da área pretendida afetas à unidade de conservação, proteção e conservação da fauna e da flora;

II - sistema de esgotamento sanitário;

III - sistema de drenagem pluvial superficial;

IV - sistema de abastecimento de água potável

V - sistema de controle de emissões atmosféricas provenientes de atividades de terraplanagem;

VI - sistema de coleta e disposição de resíduos sólidos.

Art. 37. Caberá ao órgão técnico metropolitano, quando instituído, o exame e a anuência prévia à aprovação dos projetos de parcelamento do solo nos municípios integrantes da Região Metropolitana.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO

Art. 38. Para os efeitos do artigo 50 da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979, o Ministério Público Estadual fiscalizará a observância das normas complementares estaduais, em especial, desta Lei.

Art. 39. Os Oficiais de Registro de Imóveis, no atendimento do artigo 19 da Lei Federal nº 6.766/79, deverão abrir vistas dos autos, no prazo referido no citado artigo 19, obrigatoriamente, sempre ao representante do Ministério Público, independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

Art. 40. Nas alterações de uso do solo rural para fins urbanos, deverá ser observado o disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 6.766/79.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As transgressões a qualquer dispositivo desta Lei sujeitarão o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Lei nº 3.384, de 27.11.1980.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de dezembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Secretário de Estado da Justiça

NEIVALDO BRAGATO

Secretário de Estado do Governo

GUILHERME GOMES DIAS

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

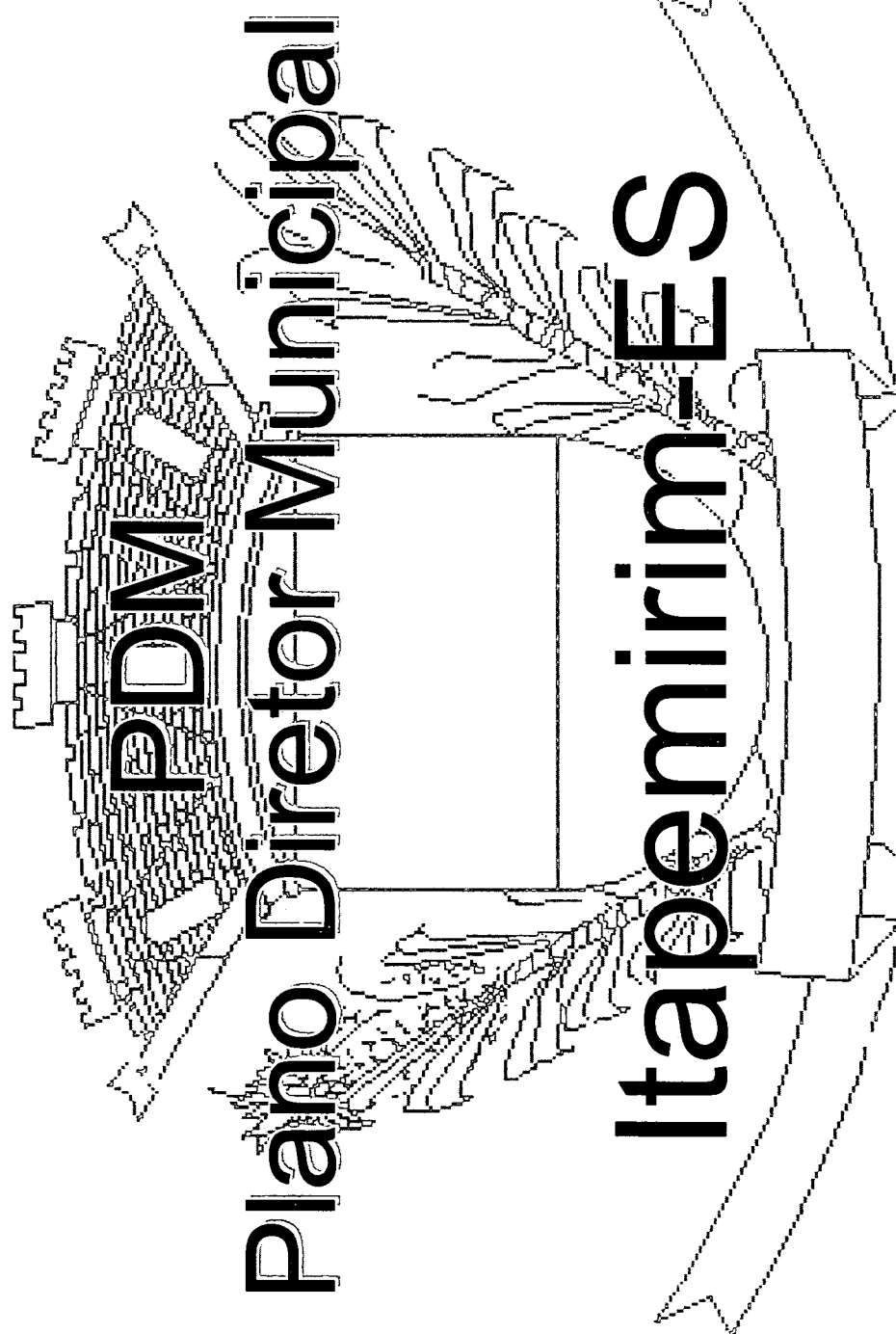
MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RITA DE CASSIA PASTE CAMATA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes

MATERIAL PARA
APRESENTAÇÃO VISUAL
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



14 de setembro de 2006

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
1

Apresentação

PDM é uma Lei que busca garantir a todos um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade. Determina as regras básicas de desenvolvimento do território, estabelecendo o crescimento ordenado de nosso município, com previsão para os próximos 10 anos.

Para que serve o PDM?

- ✓ Buscar soluções que visem um crescimento equilibrado, não permitindo a construção em áreas inadequadas.
- ✓ Garantir instrumentos de regularização fundiária, de gestão democrática da cidade, de acesso à moradia, de preservação do meio ambiente, da diversidades cultural, entre outros.



Principais objetivos

- ✓ Planejar o uso e a ocupação do solo;
- ✓ Planejar o crescimento das cidades e de novos empreendimentos habitacionais;
- ✓ Preservar o Patrimônio Histórico e Arquitetônico;
- ✓ Evitar loteamento e construções irregulares em áreas urbanas e rurais

Principais objetivos

- ✓ Preservar as paisagens, explorando os recursos minerais sem agredir o meio ambiente;
- ✓ Planejar o sistema viário municipal sem comprometer os atrativos turísticos, ambientais e culturais.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

A Comissão



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

[Handwritten signature]

6

[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Anderson Fraga Arantes

- ✓ Técnico em Contabilidade
- ✓ Supervisor em Endemias
- ✓ Técnico em Vigilância
- ✓ Técnico em Vacinação Anti-Rábica



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

7

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Andraia Brum Vieira

- ✓ Graduada em Ciências Biológicas
- ✓ Chefe do Departamento de Pesca



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

[Handwritten signature]
8
[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Andressa Brum Vieira

✓ Professora

✓ Pedagoga

✓ Psicopedagoga

✓ Especialista em Gestão Educacional e Agentes de

Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

[Handwritten signatures and initials]

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Ariosto Raposo de Medeiros

- ✓ Engenheiro Civil (Universidade Federal de Ouro Preto)
- ✓ Pós Graduação em Gestão da Tecnologia da Construção Civil
(Universidade Federal de Larvas)



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

10

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Daniela Botti Possas

- ✓ Assistente Social
- ✓ Bacharel em Serviço Social (UFES)
- ✓ Cursando Formação em Psicanálise Clínica



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

11

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Flávio Sérgio Machado de Souza

✓ Técnico em Agropecuária

✓ Técnico Agrícola



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

12

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Gefferson Ventura de Paula

- ✓ **Acadêmico em Sistemas de Informação (USC)**
- ✓ **Especializado em Gerência de Tecnologia da Informação e Software Livre (*Next Generation Center*)**
- ✓ **Técnico em Redes Broadcast em plataforma Linux e Windows (*Kronus Informática*)**



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

13

[Handwritten signatures and initials]

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Genivaldo Conceição dos Santos

- ✓ Técnico Área de Saúde
- ✓ Secretário Executivo - Conselho Municipal em Saúde
- ✓ Chefe de Departamento de Apoio Administrativo



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

14

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Jomar Marangoni Neto

- ✓ Técnico em Programas de Saúde
- ✓ Coordenação de Programas de Saúde



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

15

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Lindemberg Lopes Areias Neto

✓ **Bacharel em Direito (FDCI)**

✓ **Advogado**

✓ **Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil (Cândido**

Mendes-Rio)

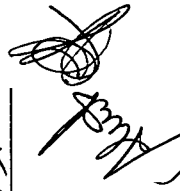

✓ **MBA em Direito Tributário (FGV-Rio)**



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

16

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Luciá Sampaio

- ✓ Formação em Educação Física
- ✓ Secretária Municipal de Turismo e lazer (PMI)



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

17

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Poliana Freire Ferreira

- ✓ **Graduada em Ciências Biológicas**
- ✓ **Especialista em Processamento e Controle de Qualidade de Carne, leite, Ovos e Pescados**
- ✓ **Especialista em Gestão Educacional**
- ✓ **Perita em Avaliação de Impacto Ambiental**



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

18

PDM – Plano Diretor Municipal

A comissão

Zildo Neves Benevides

- ✓ Acadêmico Tecnógrafo em Gestão de Petróleo e Gás Natural
- ✓ Subsecretário de Pesca

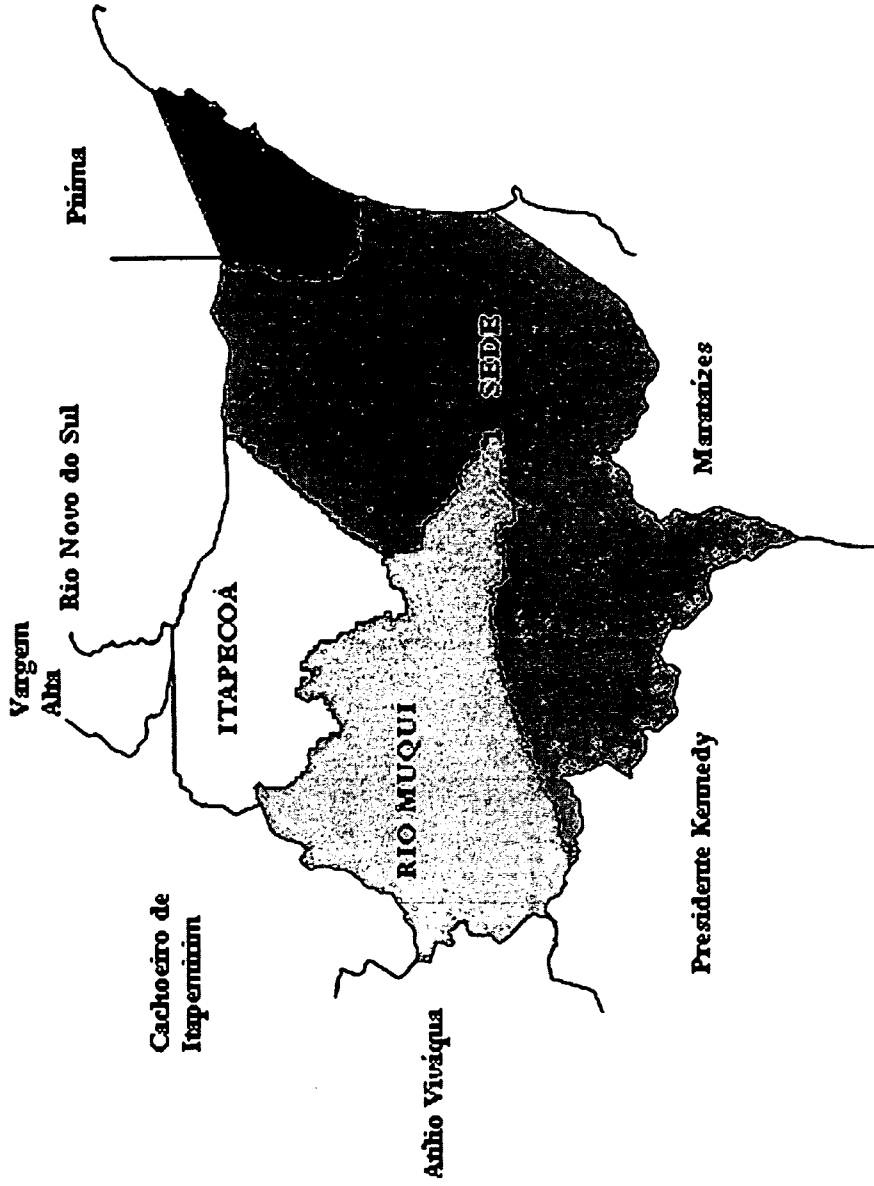


Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

19

PDM – Plano Diretor Municipal



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

[Handwritten signature]
14/9/06

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

21

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

Situação atual

O sistema de coleta de lixo

Sistema de coleta e disposição final do lixo urbano: domiciliar, industrial, comercial e hospitalar

Coleta: Caminhões caçambas e compactadores

- Zona Urbana: Até 6 vezes na semana
- Zona Rural: 2 vezes na semana

Disposição:

- Domiciliar, industrial e comercial: Lixão (Morro dos Cabritos)
- Hospitalar: local inadequado



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

22

[Handwritten signatures and initials]

PDM – Plano Diretor Municipal

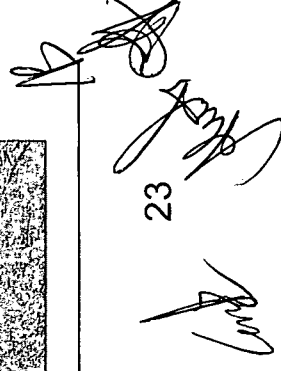
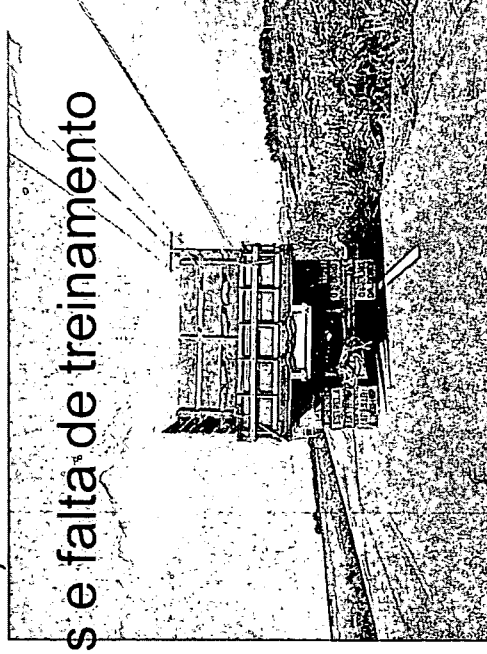
Meio Ambiente

Situação atual

O sistema de coleta de lixo

A realidade do sistema de coleta de lixo – problemas

- Disposição do lixo coletado em terrenos particulares;
- Irregularidade nos horários da coleta do lixo;
- Uso de caminhões de carrocerias abertas e falta de treinamento dos manipuladores do lixo.

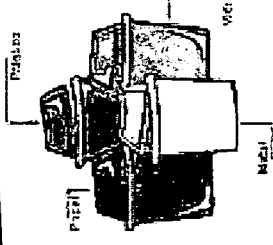


Meio Ambiente

Propostas

O sistema de coleta de lixo

A realidade do sistema de coleta de lixo – soluções



- Instalação de aterro sanitário
- Estabelecimento de horários para coleta de lixo, com caminhões adequados (compactadores) e pessoal treinado
- Implementação e realização de coleta seletiva
- Desenvolvimento de ações de Educação Ambiental



PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

Situação atual

Unidades de Conservação (UC's) e Área de Preservação Permanente (APP's)

Unidades de Conservação

- Uso Sustentável: APA (Área de Proteção Ambiental) de Guanandy
- Proteção integral: Parque Municipal Natural do Frade e da Freira



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

25

[Handwritten signature]

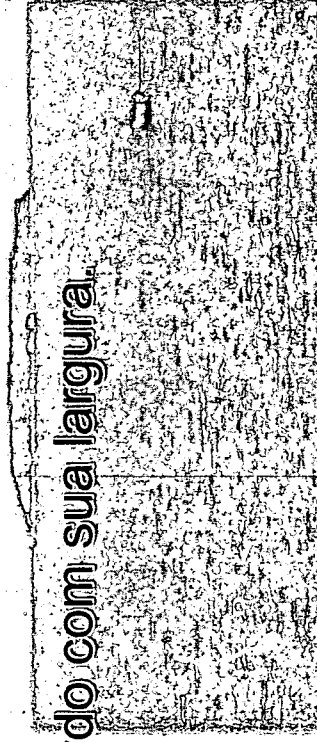
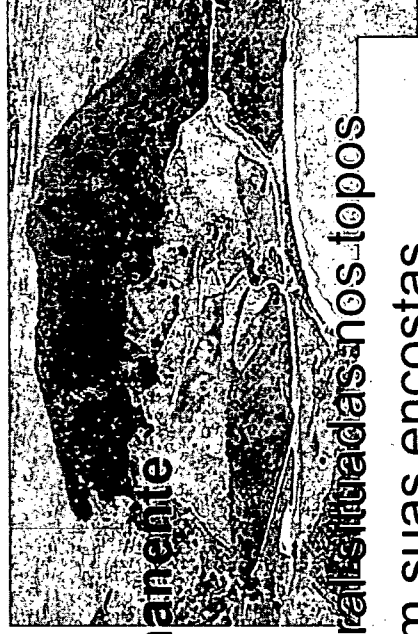
Meio Ambiente

Situação Atual

Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente

Área de Preservação Permanente

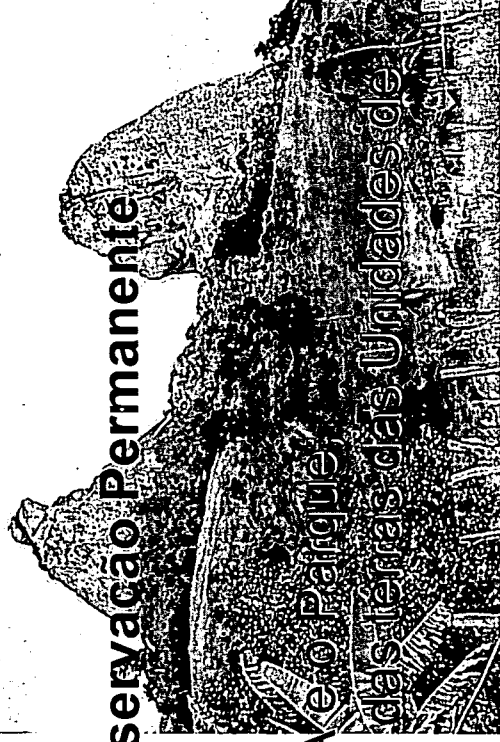
- Ilha dos Franceses.
- Florestas e demais formas de vegetação natural situadas nos topos dos morros, montes e elevações, bem como em suas encostas
- Manguezais
- Mata de restinga
- As margens de corpos hídricos de acordo com sua largura.



Meio Ambiente

Propostas

Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente



- Elaboração Plano de Manejo para a APA
- Regularização Fundiária e demarcação Conservação;
- Apoio ao desenvolvimento de pesquisas;
- Implantação de Programas de Educação Ambiental;
- Intensificação da fiscalização Ambiental;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Desenvolvimento de atividades que visem amenizar agressões ambientais resultantes do progresso e do desenvolvimento econômico;
- Zoneamento econômico e ecológico

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

Propostas

Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente

- Amenizar impactos de novos empreendimentos
- Estimulação de áreas para corredores ecológicos;
- Estimular o desenvolvimento de atividades sustentáveis na agropecuária;
- Incentivar o eco-turismo
- Promover cursos de capacitação e gestão ambiental;
- Formar multiplicadores locais que possam atuar em diversos setores



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

28

PDM – Plano Diretor Municipal

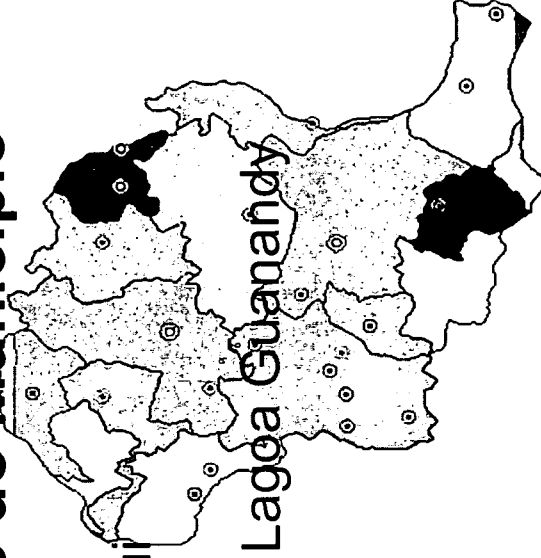
Meio Ambiente

Situação Atual

Recuperação, proteção e preservação dos recursos hídricos

Recursos hídricos mais relevantes do Município

- Bacia do Itapemirim- Rio Itapemirim e Rio Muqui
- Bacia do Rio Novo- Rio Novo, Canal do Pinto e Lagoa Guanandy



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

29

[Assinatura]

[Assinatura]

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

Situação Atual

Recuperação, proteção e preservação dos recursos hídricos

Problemas

- Erosão
- Devastação da cobertura florestal
- Poluição das águas



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

30

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Meio Ambiente

Propostas

Recuperação, proteção e preservação dos recursos hídricos

- Regularizar o desenvolvimento de atividades agrícolas e agropecuárias nas margens dos rios, lagoas e córregos;
- Recuperação das matas ciliares;
- Implantação de rede de esgoto sanitário;
- Fiscalização de tratamento de efluentes industriais
- Educação Ambiental;
- Limpeza dos corpos hídricos;
- Combate ao bagre africano;
- Apoio a Expedições e pesquisas Científicas.



PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

Situação Atual

A Mata Atlântica -- Área de preservação e recuperação

- Município possui vários fragmentos de mata atlântica entre eles um dos maiores do estado, que abrigam diversas espécies de flora e fauna;
- Desmatamento indiscriminado para exploração dos recursos naturais e minerais como exploração de madeira e areia;



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

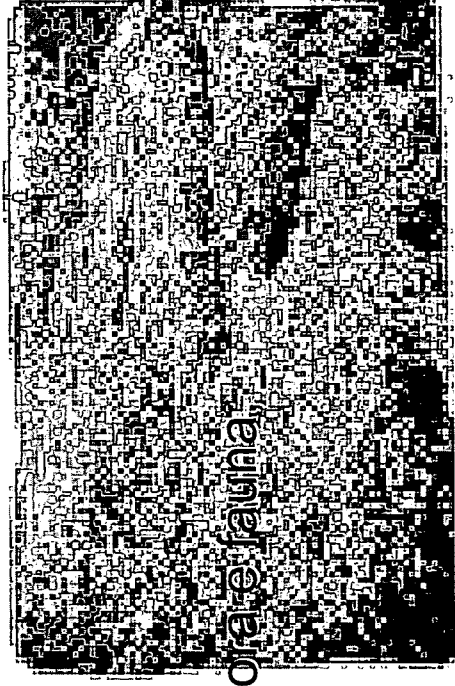
32

Meio Ambiente

Propostas

Mata Atlântica – Área de preservação e recuperação

- Identificação de principais fragmentos da Mata Atlântica no município;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Horto Florestal com espécies nativas;
- Desenvolvimento de estudos científicos;
- Fiscalização atuante contra os crimes da flora e fauna;
- Zoneamento econômico e ecológico;
- Educação ambiental;
- Corredores ecológicos;
- Estimular o desenvolvimento de atividades sustentáveis na agropecuária;
- Amenizar impactos de novos empreendimentos;



PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

A rede de abastecimento de água

ÁREA URBANA

- Captação de água
- Estação de Tratamento de Água



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

34

[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

A rede de abastecimento de água

LOCALIDADE	Nº DE ECONOMIAS	Nº DE LIGAÇÕES
Sede de Itapemirim	1.618	1.448
Campo Acima	984	873
Candéus	105	97
Itaipava	3.222	2.415
Itaóca	2.903	2.239
SUB TOTAL	8.832	7.072



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

35

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

A rede de abastecimento de água

ÁREA RURAL

- **Captação de água**
- **Estação de Tratamento de Água**



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

36

[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

A rede de abastecimento de água

LOCALIDADE	Nº DE ECONOMIAS	Nº DE LIGAÇÕES
Jocima	561	536
Gomes	260	250
Limão	64	62
Graúna	393	363
Garrafão (Barbados, Portal de Paineiras)	535	492
Córrego do Ouro	23	23
Duas Barras	43	43
Lopo	16	13
Maraguá	40	39
SUBTOTAL	1.935	1.821



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

37

[Handwritten signatures and initials]

Meio Ambiente

A rede de abastecimento de água

Medidas a serem adotadas

- Implementação e manutenção dos sistemas, para que a água continue chegando ao seu destino final com qualidade, que é o usuário;
- Preservação dos mananciais junto à captação da água bruta;
- Programa de reflorestamento nas margens dos mananciais;
- Ampliação da Rede de Abastecimento de Água de acordo com o crescimento populacional;
- Conscientização da população para efetivar as ligações de água;
- Ampliação das redes de abastecimento para abranger novas localidades;

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

A rede coletora e de tratamento de esgoto sanitário

TABELA
REDE DE ESGOTO
DE ACORDO COM O NÚMERO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA

Localidades	Tem rede de esgoto	Não tem rede de esgoto	Total
Sede	975	643	1618
Candéus	46	59	105
Garrafão	57	435	492
Total	1078	1137	2215

Obs: Porém só existe Estação de Coleta e Tratamento de Esgoto na Sede, do município e mesmo assim não cobre toda a sua rede, conforme tabela acima.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

39

A rede coletora e de tratamento de esgoto sanitário

Medidas a serem adotadas

- Parcerias/convênio para ampliação e manutenção das redes já existentes;
- Apoio social as famílias carentes, pois muitas redes de esgotos passam em frente aos imóveis, porém, não são ligadas devido a falta de recursos e conhecimentos do morador;
- Isenção da taxa de esgoto para as famílias que tem renda inferior a um salário mínimo;
- Implantação de saneamento básico nas localidades não contempladas por rede e tratamento de esgoto.

PDM – Plano Diretor Municipal

Meio Ambiente

Sistemas alternativos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário

- **ÁREA RURAL**

- **ZONA LITORÂNEA**



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

41

Meio Ambiente

Sistemas alternativos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário

Medidas a serem adotadas

ÁGUA

- Apoio social as famílias carentes, pois as mesmas não possuem condições de ter um poço artesiano profundo;
- Parceria da Prefeitura/SAAE para a construção de reservatórios nas localidades onde não possuem água tratada;
- Solicitar junto ao SAAE tratamento da água nos reservatórios e manutenção periodicamente dos mesmos;
- Estender a rede de água tratada da ETA, mais próxima, até as localidades da zona rural.

Meio Ambiente

Sistemas alternativos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário

Medidas a serem adotadas

COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO

- Parceria entre Governo Municipal, Estadual e Federal, para a expansão e implantação de mais redes de coleta de esgoto;
- Trabalho de conscientização e orientação sobre saneamento nas áreas rurais periodicamente, informando a comunidade os sérios riscos que se corre com a falta de saneamento;
- Possível apoio da Prefeitura na execução de fossas sépticas, nas localidades rurais, onde as famílias se encontram em situação de vulnerabilidade social, comprovada através de Estudo Social;
- Implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, em toda a zona litorânea, com a ampliação de sua rede já existente;



A necessidade e a importância do Código Municipal de Saneamento Básico/ Saneamento e Recursos Hídricos

As ações de saneamento têm sido tratadas com conteúdo diferenciado, conforme o contexto, como política pública ou como política social. Onde as questões de saneamento básico já foram resolvidas e superadas, as ações de saneamento básico tomam caráter apenas de infra-estrutura.



13

PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

45

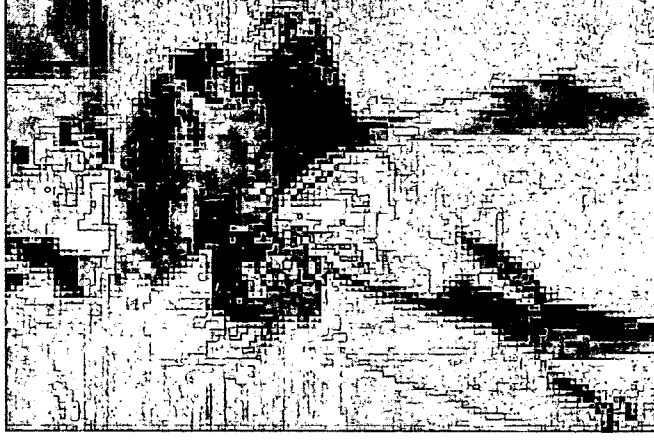
[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca

Itapemirim

- **Maior Pólo Pesqueiro do Estado**
- **Maior frota pesqueira**
- **Maior número de Pescadores**



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

46

Handwritten signatures and initials in black ink. There are three distinct signatures, one of which appears to be 'B. Silva' and another 'C. Silva'. The number '46' is written above the signatures.

Situação Atual

- **Construção do Cais**
- **Sem local para congelamento dos peixes**
- **Dificuldades para ter acesso ao óleo diesel subsidiado**
- **Falta de consciência ecológica**
- **Falta de uma fábrica de gelo**
- **Aumento no esforço de pesca**



47
AB

PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca

Propostas

- Priorizar áreas marinhas com distanciamento da linha da costa de 200m, para a implantação de futuras fazendas marinhas;
- Priorizar áreas destinadas a investimento de infra-estruturas de apoio a pesca marinha e a aqüicultura;
- Fomentar a implantação de sistemas de aqüicultura e cooperativa de beneficiamento de pescados nas proximidades da Lagoa Guanandy, priorizando áreas de apoio para facilitar a circulação da mão-de-obra e do desembarque de pescado naquela localidade. (Caráter social)



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

48

[Handwritten signature]
AB

PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca

Propostas

- Priorizar área para infra-estrutura de apoio ao off-shore da atividade petrolífera;
- Priorizar uso sustentável dos recursos hídricos com a produção de pescado em tanques redes, viveiros escavados, raceway, promovendo a formação de renda e trabalho, incrementando o associativismo e cooperativismo visando o desenvolvimento local.
- Infra-estrutura na praia para recolher o lixo das embarcações.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

Ab

49

[Handwritten signatures]

PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca

Propostas

- Parcerias com INSS, MTE e SEAP/PR (aposentadoria/seguro desemprego/documentos)
- Promover Educação Ambiental com os pescadores a fim de se ter uma sensibilização com todos os lixos gerados por eles.
- Priorizar uma área no terminal pesqueiro para localização da “Colônia de Pesca Z10”



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

50

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca

Propostas

- Modernização da frota pesqueira (barcos e equipamentos)
- Formação do conselho Municipal de Aqüicultura e Pesca
- Criação da Secretaria Municipal de Aqüicultura e Pesca



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

51

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Aqüicultura e Pesca

Propostas

Complexo Pesqueiro

- Área para instalação de indústrias beneficiadoras de pescado;
- Área para circulação de cargas, veículos e pessoas;
- Área para instalação de estaleiros navais para embarcações de aço e fabricação artesanal;
- Mercado de pescados no atacado e varejo;
- Sistema de abastecimento (água/óleo/gelo) e esgotamento e tratamento do lixo, água e troca de óleo.
- Praças e áreas públicas



PDM – Plano Diretor Municipal

Aqüicultura e Pesca

Propostas

Complexo Pesqueiro

- Centro de pesquisa marinha (recursos animais)
- Fiscalização intensiva para manter o equilíbrio econômico, homem e meio ambiente;
- Cais de atracamento de passageiros.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

53

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Agricultura



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

54

Carb
54
13
[Signature]

Principais atividades agrícolas

CULTURAS	ÁREA PLANTADA(HÁ)	PRODUÇÃO (TON)
Cana-de-açúcar	10.000	412.500
Mandioca	900	7.500
Café conilon	365	260
Abacaxi	300	4.400
Florestas plantadas	120	2
Seringueira	111	118
Coco	70	600
Banana	50	160
Mamão	50	2.600
Feijão	30	11
Milho	20	16
Laranja	15	150
Maracujá	5	110
Goiaba	2	24

Fonte: IBGE



Agricultura

Setor produtivo animal pecuária de corte e leite e outras alternativas de produção

A pecuária de corte se destaca muito na economia do município com aproximadamente 15.000 cabeças, mas a leiteria é principal , sendo o terceiro ramo de atividade econômica do município e

é responsável pelo emprego de aproximadamente 300 famílias rurais

O leite produzido em nosso município é comercializado principalmente através da Cooperativa de Laticínios de Cachoeiro de Itapemirim- C.L.C.I, de nome fantasia SELITA. Além da Cooperativa, acima citada, além da SELITA também compram o produto a CLAC-Cooperativa de Laticínio de Alfredo Chaves.

Destaca-se também a piscicultura na implantação de tanques , e de tanques redes



PDM – Plano Diretor Municipal

Agricultura

Política de fixação do homem rural ao campo

Com um IDH (índice de desenvolvimento humano) muito baixo. O município tem como principal ferramenta como incentivo para fixação do homem rural ao campo o PRONAF Capixaba (Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar) , fortalecendo o produtor com recursos financeiros para elaboração de e assistência técnicas necessárias para um bom desempenho do projeto



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

57

Luiz

57

AB

AB

Movimento migratório Campo X Cidade X Campo

Houve um crescimento expressivo da população urbana do município em um curto espaço de tempo. Em 1997 a população rural representava 60% da população do município contra 40% de população urbana, já em 2000 a população rural caiu para 42,63% enquanto a população urbana subiu para 57,37%. Isso nos mostra que ocorreu um processo de êxodo rural considerável neste período

Vale ressaltar que o Município de Itapemirim em 1997 teve sua área e população diminuída em função da Emancipação de Marataizes, que passou a ter autonomia administrativa

Fonte: IBGE



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Agricultura

Propostas

- ✓ *Sensibilizar os poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, visando a captação de recursos para financiamento das atividades agropecuárias e pesqueiras*
- ✓ *Buscar parcerias junto às autoridades, iniciativa privada e a sociedade organizada, visando a realização de treinamentos para os agricultores familiares, pescadores e seus familiares*
- ✓ *Incentivar o surgimento de novos empreendimentos locais, agroindústrias e a atração de investimentos capazes de aumentar a oferta de emprego*



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

59

[Handwritten signatures and initials]

PDM – Plano Diretor Municipal

Agricultura

Propostas

- ✓ *Estimular e fomentar a criação de cooperativas, visando a organização da cadeia produtiva das atividades potenciais do nosso Município*
- ✓ *Implementar ações voltadas para a recuperação, conservação e melhoria das estradas vicinais*
- ✓ *Criar condições para identificação, exploração e abertura de novos mercados, potencialidades e oportunidades regionais*



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

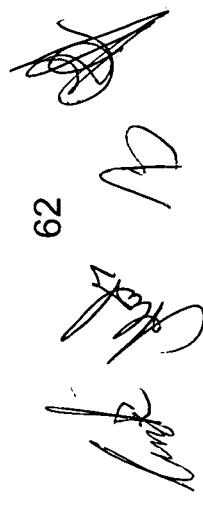
Carla B. 60
[Signature]

Propostas

- ✓ *Conscientizar a comunidade sobre seus próprios compromissos, na busca do auto-desenvolvimento e de melhorias da qualidade de vida, procurando reter o homem no seu próprio meio*
- ✓ *Identificar as potencialidades, vocações econômicas e habilidades produtivas, e outras oportunidades passíveis de exploração econômica*
- ✓ *Agregar valor às cadeias produtivas através da implantação de agroindústria artesanais, criando novos postos de trabalho e aumento de riqueza no município.*

Propostas

- ✓ *Capacitar a mão de obra e os empreendedores locais*
- ✓ *Dinamizar as ações municipais no setor rural, dando suporte as ações programadas pelas instituições locais*
- ✓ *Dar suporte ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para acompanhar as mudanças ocasionais que ocorrem ao longo das ações estabelecidas.*
- ✓ *Aplicar ferramentas vitalizadoras buscando a participação e a implementação de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento local e sustentável*



PDM – Plano Diretor Municipal

Social



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

63

[Handwritten signature]

A problemática da criança e do adolescente e a ação do Conselho Tutelar de Itapemirim

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade

A Constituição Federal de 1988 traz a criança e o adolescente como prioridade absoluta e consolida o Município como local da garantia dos direitos do cidadão. Para a efetivação da garantia da defesa e do exercício dos direitos da criança e do adolescente é preciso a prática de ações conjuntas e articuladas da sociedade civil e do poder público nas suas diferentes instâncias.

O Conselho Tutelar de Itapemirim foi criado pela Lei nº. 1.187/92, de 06 de Março de 1992 e instituído pela política municipal de Proteção, Promoção e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. É um órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, cujos membros são eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do Município e os Conselheiros Tutelares são encarregados de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA



Os Programas Sociais – uma ação de valorização da vida.

A Assistência Social como política de proteção social visa garantir a todos, que dela necessitem e sem contribuição prévia, a disponibilização dessa proteção, sem negar as necessidades da população e nem as capacidades e potencialidades dessa, que devem e podem ser desenvolvidas.

O público usuário da Assistência Social do Município de Itapemirim se caracteriza pelos cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos.

PROGRAMA MUNICIPAL DE PRONTO ATENDIMENTO SOCIAL – PPAS
PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR
PROGRAMA DE MELHORIA HABITACIONAL E INFRA-ESTRUTURA
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS

O idoso e o resgate da sua auto-estima

O crescente envelhecimento da população brasileira se deve, basicamente, por um lado ao fato da esperança de vida ter aumentado principalmente em decorrência do avanço tecnológico da medicina e por outro, da diminuição da taxa de natalidade, bem como das taxas de mortalidade e fecundidade.

O Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741 de 1º/10/2003, veio regular os direitos assegurados à população com idade igual ou superior a 60 anos.

Ao dar melhores condições de acesso às atividades físicas, profissionais e sociais muito se contribuirá para o equilíbrio físico, intelectual, afetivo-emocional e espiritual dessa parcela da população.

Felizmente já é possível identificar um movimento expressivo e crescente dos próprios idosos, conscientes, atuantes, que não aceitam esta relação de total abandono.

Geração de emprego e renda – as alternativas de atividades econômicas

O desemprego produz o agravamento de problemas sociais tais como: exclusão social, perda da auto-estima, desigualdade social, aumento dos índices de violência, entre outros. Para o cidadão desempregado e sua família, o desemprego provoca insegurança, a indignidade e a sensação de inutilidade para o mundo social.

Portanto, um dos desafios do governo em todas as esferas e da sociedade é enfrentar o desemprego, criando políticas que gerem empregos e renda e dêem condições de mais pessoas participarem do processo produtivo.



Geração de emprego e renda – as alternativas de atividades econômicas

Cursos de Geração de Renda nas Localidades Rurais – Foi consolidada parceria entre as Secretarias Municipais de Ação Social e Agricultura e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR para realização de cursos de geração de renda para população rural, de acordo com as potencialidades e vocações locais.

Pequeno Produz – A Prefeitura Municipal de Itapemirim, através das Secretarias Municipais de Agricultura e Assistência Social, arrendou de 68 hectares com área 100% irrigável e mobilizou 60 (sessenta) famílias em situação de vulnerabilidade social para o plantio de produtos de horticultura.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Criança e Adolescente

- ✓ *Priorizar políticas para a infância e juventude*
- ✓ *Superar ações fragmentadas e assistencialistas*
- ✓ *Realizar ações integradas entre as Secretarias Municipais*
- ✓ *Fortalecer ações em rede*
- ✓ *Efetivar participação popular, instituindo uma gestão democrática*
- ✓ *Articular as iniciativas locais com o poder Legislativo e Judiciário*
- ✓ *Instalar Conselho Tutelar em sede própria*

Programas sociais

- ✓ *Aumentar o número de atendimentos mensais com as ações e os serviços ofertados*
- ✓ *Implementação do Programa de Atendimento Integral à Família*
- ✓ *Criar espaços de ações de sócio-educativas e de convivência do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI nas localidades rurais e região litorânea*
- ✓ *Potencializar a rede de proteção social básica*

Idoso

- ✓ *Envolver o idoso no processo participativo de construção de políticas públicas para 3ª Idade através da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa*
- ✓ *Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais*
- ✓ *Estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como Centro de Convivência e Centro de Cuidados Diurnos*
- ✓ *Fomentar criação de novos grupos de 3ª idade*

Geração de emprego e renda

- ✓ *Promover a inclusão social por meio da criação de alternativas de geração de emprego e renda*
- ✓ *Incentivar a formalização de parcerias com empresas privadas, instituições de ensino e demais entidades afins para promoção de capacitações, treinamentos e cursos visando a inclusão produtiva e a geração de emprego e renda*

PDM – Plano Diretor Municipal

Zoneamento



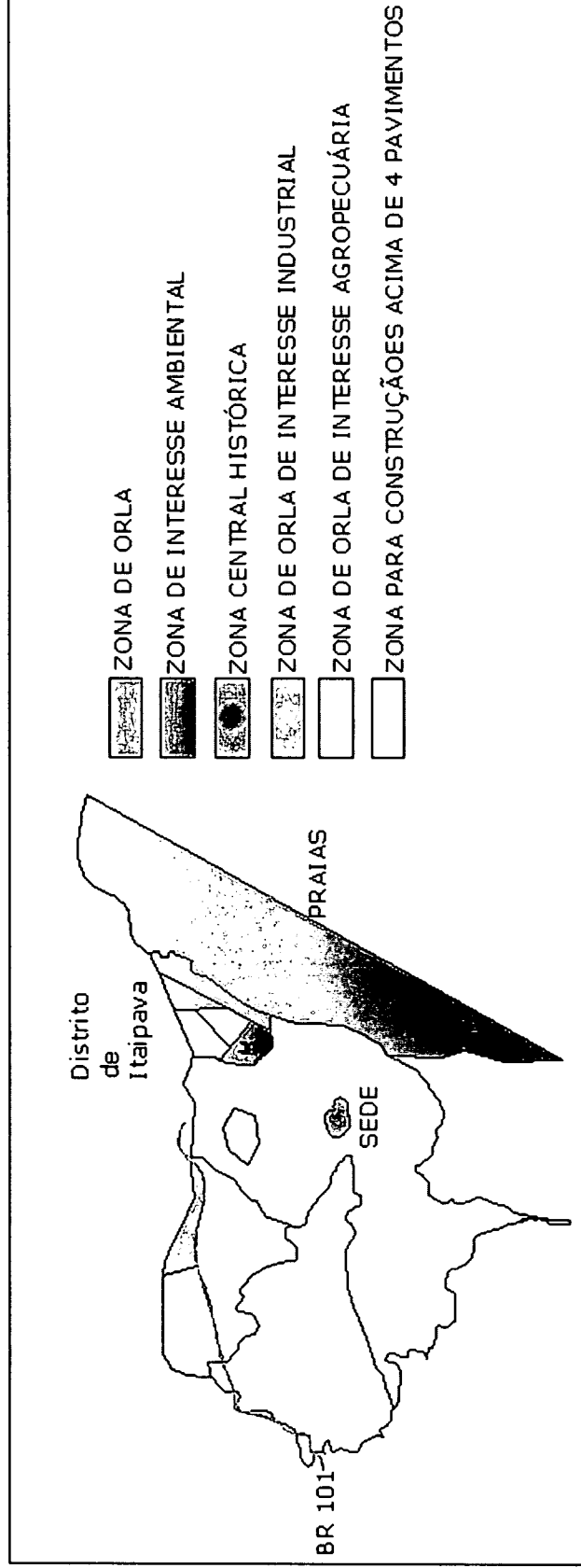
Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

73

[Handwritten signature]

ZONEAMENTO



Zoneamento

Malha viária

Visa melhorar o fluxo de pessoas e veículos no centro e interior do município, melhorando o escoamento de serviços e produtos. Dividem basicamente:

- *Vias arteriais municipais – vias de circulação no centro do município*
- *Vias coletoras – circulação pelos bairros*
- *Vias locais principais – acessos aos bairros*
- *Vias de pedestres*
- *Vias vicinais – que ligam a cidade ao campo*

PDM – Plano Diretor Municipal

Zoneamento

Parque tecnológico

Área destinada para instalação de indústrias e serviços.

- *Visa a estimulação de implantação de empresas de base tecnológicas*
- *Coordenar os processos de transformações urbanas*
- *Preservar os locais de interesse ambiental*



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

76

Uso, ocupação e parcelamento do solo

Visa melhorar a forma de se utilizar o solo do município, no que tange o :

- *Uso e ocupação residencial*
- *Uso e ocupação Comercial*
- *Uso e ocupação misto*
- *Uso e ocupação Industrial*
- *Altura máxima de edificações*
- *Taxa de ocupação*
- *Afastamentos*

- *Área mínima dos lotes*
- *Acesso ao lote, entre outros*
- *No desmembramento, não podemos esquecer, de separar área de domínio público, para construção de parques temáticos, praças e reservas para o meio ambiente*

Zoneamento

Zoneamento

Visa regular o uso e a ocupação do solo para cada região do município para:

- *Fazer cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, como saneamento básico, sistema viário e do meio físico;*
- *Atribuir diretrizes específicas de uso e ocupação do solo para as zonas*



Zoneamento

Zoneamento

As Zonas de Desenvolvimento Urbano é dividida nas seguintes zonas de uso e ocupação:

- Zona da Orla - ZOR
- Zona Central Histórica - ZCH
- Zona Central 1 - ZC 1
- Zona Central 2 - ZC 2
- Zona Habitacional 1 - ZH 1
- Zona Habitacional 2 - ZH 2

- Zona de Interesse Paisagístico - ZIP
- Zona de Indústria e Abastecimento 1 - ZIA 1
- Zona de Indústria e Abastecimento 2 - ZIA 2
- Zona de Equipamentos Estruturantes - ZEE

Zoneamento

Implementação de gestão urbana eficiente

- *Organização do território do município a partir de um macrozoneamento de usos e ocupações*
- *Instalação de infra-estrutura básica*
- *Implantação de equipamentos comunitários e infra-estrutura dos serviços sociais*
- *Organização da configuração urbana a partir da dimensão funcional*
- *Organização da configuração urbana a partir da dimensão bioclimática*
- *Organização da configuração urbana a partir da dimensão co-presencial*



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

Implementação de gestão urbana eficiente

- *Organização da configuração urbana a partir da dimensão topográfica*
- *simbólica*
- *Organização da configuração urbana a partir da dimensão expressivo*
- *Organização da configuração urbana a partir da dimensão econômico*
– *financeira*

PDM – Plano Diretor Municipal

Cultura e Educação



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

82

AD

PDM – Plano Diretor Municipal

Cultura e Educação

Repensando a educação no Município de Itapemirim

- *O currículo básico*
- *A profissionalização nas áreas de interesse do município*
- *Programas alternativos na área educacional – a preocupação social com a criança, o adolescente e a juventude do território municipal*
- *Plano municipal de educação*



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

83

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Cultura e Educação

Propostas

- *Possibilitar a implantação de cursos pré-vestibulares*
- *Apoiar e incentivar a instalação de instituições de Ensino Superior, priorizando a formação nas áreas de demanda do Município*



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

NSD
87
[Handwritten signature]

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

88

Propostas

- *Construir o Plano Municipal de Educação, traçando as diretrizes e metas da educação no município.*
- *Adotar os padrões de infra-estrutura definidos no Plano Nacional de Educação para Educação Infantil e Ensino Fundamental*
- *Somente autorizar alvará de construção e funcionamento de escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental*
- *Promover a participação da comunidade na gestão das escolas*
- *Assegurar o transporte escolar aos alunos quando necessário*
- *Garantir o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio alimentar necessário*

Propostas

- *Desenvolver a educação ambiental como uma prática educativa integrada*
- *Apoiar e incentivar as organizações estudantis*
- *Atender as crianças com necessidades educacionais especiais*
- *Garantir e incentivar a convivência das diferenças no espaço da escola pública, respeitando a identidade cultural, religiosa, política e de gênero*
- *Assegurar o atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem*
- *Realizar cursos para profissionais da Educação Infantil e Ensino Fundamental*

Propostas

- *Promover ampliação da Jornada Escolar com atividades culturais, recreativas, esportivas e outras.*
- *Participar da política do Estado na definição dos padrões mínimos de infraestrutura e pedagógica para o Ensino Médio*
- *Participar, junto ao Estado, para implementação de outras modalidades de Ensino Médio, objetivando buscar a educação profissionalizante.*
- *Apoiar e incentivar a realização de parcerias com empresas da comunidade, para a concretização de projetos*
- *Participar na definição dos padrões mínimos de infraestrutura e pedagógica na Educação de jovens e adultos.*

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde

A Secretaria Municipal de Saúde é dividida em:

ÁREA MEIO (ADMINISTRATIVA)

ÁREA FINS (REDE AMBULATORIAL)



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

89

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Departamento de Saúde Pública

1. Vigilância Ambiental
2. Vigilância Epidemiológica
3. Vigilância Sanitária
4. Vigilância
5. Centro de Zoonose
6. Programa de Controle de Febre Amarela e Dengue (PCFAD)
7. Controle Social



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

90

Modelo de Atenção à Saúde

Estrutura Ambulatorial

- Unidades de Saúde
- Unidade Móvel Médico Odontológica
- Pronto Atendimento Médico

Informações: Foram disponibilizadas, no ano de 2005:

Consultas especializadas – 13.487 distribuídas
Ações básicas de saúde – 139.934 procedimentos
Consultas odontológicas – 51.808 atividades
Consultas fisioterápicas – 6.640 atividades

Modelo de Atenção à Saúde

Consórcio Intermunicipal de Saúde

O município de Itapemirim se credenciou junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião Expandida Sul, juntamente com outros 04 Municípios, a saber: (Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha, Itapemirim e Piúma), tendo como sede do referido Consórcio o Município de Anchieta. O município de Itapemirim disponibilizará para seus municípios todos os exames e consultas constantes em sua tabela de procedimento para sua população a partir do ano de 2006.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Modelo de Atenção à Saúde

Estrutura Hospitalar

O Hospital e Maternidade Santa Helena, contratada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para atender pacientes que requeiram atendimento hospitalar de menor complexidade possui 74 (setenta e quatro) leitos Ambulatoriais e 08 (oito) Leitos de Pronto Socorro.

Saúde

Prioridades

O município de Itapemirim, de acordo com o Ministério da Saúde, se encontra na Gestão Básica Ampliada do Sistema Único de Saúde (SUS). Tendo como suas prioridades:

- Reduzir a mortalidade infantil e materna;
- Controle de doenças e agravos prioritários;
- Melhoria da Gestão do acesso e da qualidade das ações e serviços de saúde;
- Reorientação do modelo assistencial e descentralização;
- Desenvolvimento de recursos humanos no Setor Saúde;
- Qualificação e fortalecimento social;



Prioridades

- Cumprimento dos pactos formalizados entre os gestores (Secretários) municipais e estaduais;
- Reforma e adaptação de área para implantação do almoxarifado da Farmácia Básica;
- Disponibilizar Unidade de Transporte para pacientes
- Ofertar consultas médicas e odontológicas;
- Ofertar exames clínicos patológicos de média e alta complexidade.



[Handwritten signatures and initials]

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Plano Municipal de Saúde

O Plano de Saúde explicita ao diagnóstico da situação social e sanitária – os objetivos, metas e prioridades de ação de governo em saúde. O Plano de Saúde deve conter e compatibilizar em cada esfera, de forma clara, o quadro de metas, a programação pactuada e integrada, os resultados físicos e financeiros.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

96

Controle Social

Conselho Municipal de Saúde

O Prefeito Municipal de Itapemirim, através do Lei nº. 215/2003, dispõe sobre a Reorganização e Composição do Conselho Municipal de Saúde, e criação da Secretária Executiva e da outras providencias: o Conselho fica composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, nomeados através da Portaria nº. 007 d 20 de abril de 2004, considerando as disposições legais contida na Lei Municipal nº. 1855/2004. Elaborado pelo chefe do poder executivo. A composição do mesmo encontra-se paritária de acordo com a legislação em vigor.

O Conselho Municipal de Saúde se reuniu toda 3ª segunda-feira de cada mês às 09:00 horas durante o ano de 2006, sendo realizado 12 (doze) reuniões ordinárias, por ano.



Fundo Municipal de Saúde

Os recursos financeiros do Setor Saúde (Próprios, Estaduais e Federais) foram movimentados através de contas específicas do Fundo Municipal de Saúde criada pela Lei nº 1.147/91 de 18 de Junho de 1991.

O Secretário Municipal de Saúde ordena todas as despesas da Saúde e assina os cheques de todas as contas juntamente com o Secretário de Finanças, exceto os cheques referentes às contas dos recursos próprios. Sendo, tais contas, fiscalizadas e analisadas pelo Conselho Municipal de Saúde e apresentadas em audiências públicas na Câmara Municipal trimestralmente.



PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Sistema de Informação em Saúde

Sistemas Informatizados

O município de Itapemirim, conta com Sistemas de Informações em Saúde Informatizados, que são alimentados regularmente e transmite os seus dados mensalmente a Base de Dados Estadual e Nacional.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

99

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Programas de Saúde Implantados no Município de Itapemirim

1. PROGRAMA DE TUBERCULOSE
2. PROGRAMA DE HANSENÍASE
3. PROGRAMA SAÚDE DA MULHER
4. PROGRAMA SAÚDE DA CRIANÇA
5. PROGRAMA DE HIPERTENSÃO E DIABETES
6. PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
7. PROGRAMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

[Handwritten signatures and initials]
100

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Programas de Saúde Implantados no Município de Itapemirim

8. PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PAC'S
9. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF
 - EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA
10. PROGRAMA DE CADSUS – CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE – SUS
11. PROGRAMA DE FARMÁCIA BÁSICA
 - Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, consta em seu elenco 82 medicamentos, permitidos pelo Ministério da Saúde.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

101

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Quadro de Metas

As metas do município de Itapemirim, são traçadas de acordo com suas prioridades e os indicadores da Atenção Básica de Saúde, pactuados pela Programação Pactuada Integrada (PPI), do Ministério da Saúde.



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

102

PDM – Plano Diretor Municipal

Saúde

Programas de Saúde à serem Implantados no Município de Itapemirim

1. PROGRAMA DE DST/AIDS
 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO (CTA)
2. PROGRAMA SAÚDE DO IDOSO
3. PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL
 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE APOIO PSICOSSOCIAL (CAP'S)



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

103

PDM – Plano Diretor Municipal

Muito obrigado!!



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

104

[Handwritten signatures and initials]

PDM – Plano Diretor Municipal

Comissão Municipal de Elaboração do PDM

E-mail

pdmitapemirim@gmail.com

Telefone

(28)3529-1311



Prefeitura Municipal de Itapemirim(ES)

14 de setembro de 2006

105

Alexandre

Ad
Luiz



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Tendo esta Câmara Municipal recebido do Poder Executivo este Projeto de Lei que faz referencia ao Plano Diretor Municipal, determino, com objetivos de cumprimento da Lei Federal n. 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade), determina sejam tomadas as seguintes providencias a serem cumpridas pelo Secretariado e demais componentes do corpo técnico desta Casa:

- 1) Proceda a imediata inclusão deste Projeto na Leitura da Sessão Ordinária de hoje (27/09/2006).
 - 2) Extraí-se cópias do Projeto e as entreguem, urgentemente, a cada um dos Vereadores.
 - 3) Promovam a retirada de 02 (duas) fotocópias do PL e documento que o integram para ficarem à disposição de qualquer pessoa que as queiram ler ou xerocopiar, devendo as mesmas ficarem no balcão de entrada desta Casa.
 - 4) Afixe-se placa da localização do Projeto no balcão, de forma a ficar visível a qualquer pessoa, contendo na placa a informação que toda e qualquer pessoa pode ter acesso ao mesmo, manuseá-lo e, se quiser, tirar cópia, às expensas do interessado.
 - 5) Lance a íntegra do Projeto no *site* da Câmara Municipal (www.camaraitapemirim.es.gov.br) para maior divulgação.
 - 6) Comunique-se por ofício a entrega do PDM à Câmara Municipal por parte do Poder Executivo ao Promotor Chefe de Justiça local; ao Poder Judiciário de Itapemirim - na pessoa do Diretor do Fórum para conhecimento dos demais Juizes; a Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção Itapemirim-ES; ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e das Associações representativas dos vários segmentos da nossa Comunidade, na forma cadastrada na Secretaria desta Câmara.
 - 7) Na Comunicação acima informe que o Projeto e os documentos estão a disposição de quaisquer interessados na Câmara Municipal, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como sua íntegra pode ser vista no *site* do Poder Legislativo local.
 - 8) Para fins de cumprimento do Art. 40, § 4º, I da Lei Federal n. 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade), determino a promoção de audiências Públicas e debates do PDM que deverão ser realizadas no
-



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, com abordagem técnica junto a população, Vereadores e Associações representativas dos vários segmentos da Comunidade e quaisquer outros que queiram participar, nos seguintes horários:

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

- 9) Das Audiências acima deverão ser lavradas **atas** que deverão integrar o Projeto para fim de comprovação da participação popular.
- 10) Para melhor instrução das audiências e debates convoco a equipe técnica da Prefeitura que participou da elaboração do Plano para estarem nos dias e horário definido no item 08 deste despacho.
- 11) Fixo o dia 04/10/2006 – às 9:00 horas, para início da reunião de todas as Comissões Permanentes desta Casa, com objetivo de apresentarem, querendo, Emendas Parlamentares ou de Comissão e, também, parecer sobre o Plano.
- 12) Inclua o Projeto na Sessão Ordinária do dia 04/10/2006 às 18:00 horas, com sobrestamento de qualquer outro assunto, para discussão e 1ª votação.
- 13) Convoco, desde já, todos os Vereadores desta Casa para à Sessão Extraordinária a ser realizada às 9:00 horas do dia 09/10/2006, para 2ª votação.
- 14) Terminada a Sessão referida no item anterior, em sendo aprovado o Plano, proceda-se, no menor espaço de tempo possível, o envio do autógrafo ao Poder Executivo para fins de sanção ou veto (total ou parcial).
- 15) Autorizo a direção da Câmara à contratação de inserções junto à rádio local e/ou carros volantes de som, para convocação da população a participar e interagir nas Audiências Públicas, explicitando no texto todos os elementos que possam bem identificar horários e a importância do tema.



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

- 16) Promova a convocação também pelo *site* da Câmara.
- 17) Para cumprimento integral deste despacho determino que os servidores desta Casa, principalmente a equipe técnica, promovam escala de horários para estarem presentes a todo o momento para esclarecimento de qualquer dúvidas e intervenções que se fizerem necessário.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.


Estevão Silva Machado

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim



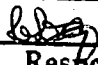
Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006

Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.

Exmo. Sr.
Dr. Américo José dos Reis
Promotor Chefe de Justiça
Itapemirim – ES.

Ministério Público do Estado do
Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Itapemirim
PROTOCOLO
Número 294106
Data 28/09/06

Responsável

Exmo. Sr.,

Através do presente venho comunicar a V. Ex^a. que o Poder Executivo protocolou junto à Câmara Municipal o PL n. 63/2006 que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM.

Acrescento que o Projeto e documentos que o instruem estão a disposição de quaisquer interessados na Sede da Câmara Municipal de Itapemirim, situada na Rua Coronel Marcondes de Souza, n.º. 165 – Centro – Itapemirim/ES, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como poderá ser acessado por meio do *site* do Poder Legislativo local (www.camaraitepmirim.es.gov.br).

Informo, ainda, que para atendimento ao Artigo 40, § 4º, I da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) serão promovidas Audiências Públicas e debates do PDM, pelo Poder Legislativo em sua Sede, no período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, nos seguintes horários:

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sema mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Estevão Silva Machado
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006 Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.

Exmo. Sr.
Dr. Leonardo Alvarenga da Fonseca
Juiz – Diretor do Fórum
Itapemirim – ES.

Exmo. Sr.,

Através do presente venho comunicar a V. Ex^a. que o Poder Executivo protocolou junto à Câmara Municipal o PL n. 63/2006 que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM.

Acrescento que o Projeto e documentos que o instruem estão a disposição de quaisquer interessados na Sede da Câmara Municipal de Itapemirim, situada na Rua Coronel Marcondes de Souza, n^o. 165 – Centro – Itapemirim/ES, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como poderá ser acessado por meio do site do Poder Legislativo local (www.camaraitepmirim.es.gov.br).

Informo, ainda, que para atendimento ao Artigo 40, § 4^o, I da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) serão promovidas Audiências Públicas e debates do PDM, pelo Poder Legislativo em sua Sede, no período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, nos seguintes horários:

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sema mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Estevão Silva Machado
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

SECRETARIA DO JUÍZO
RECEBIDO – HOJE
às _____ h.
top. ES 8, 09, 06
Sect. de Julzo
Domiciana Andrade
Secretária do Juízo



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006 Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.

Exma. Sr^a. Sandra de Almeida Peçanha Marvila
Prefeita Municipal de Itapemirim (em exercício)
Itapemirim – ES.


Exma. Prefeita,

Através do presente venho solicitar a V. Ex^a. que convoque, para melhor instrução das audiências e debates a serem realizados na sede da Câmara Municipal de Itapemirim, a equipe técnica da Prefeitura que participou da elaboração do Plano Diretor Municipal para estarem, nos dias e horários definidos abaixo, para exporem aos Vereadores e a população de Itapemirim o Plano e viabilizar a discussão e melhor explanação dos temas de interesse coletivo.

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Estevão Silva Machado
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Recebi: 28/09/06

Rosandra



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006 Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.

**Exma. Sr^a.
Maria de Lourdes Pereira
Associação dos Moradores de Campo Acima
Itapemirim-ES**

Exma. Sr^a.,

Através do presente venho comunicar a V. Ex^a. que o Poder Executivo protocolou junto à Câmara Municipal o PL n. 63/2006 que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM.

Acrescento que o Projeto e documentos que o instruem estão a disposição de quaisquer interessados na Sede da Câmara Municipal de Itapemirim, situada na Rua Coronel Marcondes de Souza, n^o. 165 – Centro – Itapemirim/ES, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como poderá ser acessado por meio do *site* do Poder Legislativo local (www.camaraitepmirim.es.gov.br).

Informo, ainda, que para atendimento ao Artigo 40, § 4^o, I da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) serão promovidas Audiências Públicas e debates do PDM, pelo Poder Legislativo em sua Sede, no período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, nos seguintes horários:

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Estevão Silva Machado

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Maria de Lourdes Pereira
Receb 28/09/2006



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006 **Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.**

Exmo. Sr.
Edson de Souza Leal
Associação dos Moradores de Retiro
Itapemirim-ES

Exmo. Sr.,

Através do presente venho comunicar a V. Ex^a. que o Poder Executivo protocolou junto à Câmara Municipal o PL n. 63/2006 que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM.

Acrescento que o Projeto e documentos que o instruem estão a disposição de quaisquer interessados na Sede da Câmara Municipal de Itapemirim, situada na Rua Coronel Marcondes de Souza, n.º. 165 – Centro – Itapemirim/ES, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como poderá ser acessado por meio do site do Poder Legislativo local (www.camaraitemirim.es.gov.br).

Informo, ainda, que para atendimento ao Artigo 40, § 4º, I da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) serão promovidas Audiências Públicas e debates do PDM, pelo Poder Legislativo em sua Sede, no período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, nos seguintes horários:

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sema mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Estevão Silva Machado
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

ACEEBI
28/09/06

Chamado de Edson de Souza Leal



Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006 Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.

**Exmo. Sr.
Onézio Leal
Associação dos Moradores de Vargem Grande
Itapemirim-ES**

Exmo. Sr.,

Através do presente venho comunicar a V. Ex^a. que o Poder Executivo protocolou junto à Câmara Municipal o PL n. 63/2006 que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM.

Acrescento que o Projeto e documentos que o instruem estão a disposição de quaisquer interessados na Sede da Câmara Municipal de Itapemirim, situada na Rua Coronel Marcondes de Souza, n.º. 165 – Centro – Itapemirim/ES, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como poderá ser acessado por meio do *site* do Poder Legislativo local (www.camaraitemirim.es.gov.br).

Informo, ainda, que para atendimento ao Artigo 40, § 4º, I da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) serão promovidas Audiências Públicas e debates do PDM, pelo Poder Legislativo em sua Sede, no período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, nos seguintes horários:

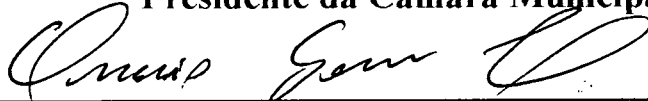
DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sema mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Estevão Silva Machado

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim



Recebi

28/09/06



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Of. GABP/ESM/N. 175/006 Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2006.

Exmo. Sr.
Jucimário Rufino
Associação dos Moradores de Santo Amaro
Itapemirim-ES

Exmo. Sr.,

Através do presente venho comunicar a V. Ex^a. que o Poder Executivo protocolou junto à Câmara Municipal o PL n. 63/2006 que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal – PDM.

Acrescento que o Projeto e documentos que o instruem estão a disposição de quaisquer interessados na Sede da Câmara Municipal de Itapemirim, situada na Rua Coronel Marcondes de Souza, n.º. 165 – Centro – Itapemirim/ES, no horário de 8:00 às 18:00 horas, bem como poderá ser acessado por meio do *site* do Poder Legislativo local (www.camaraitepmirim.es.gov.br).

Informo, ainda, que para atendimento ao Artigo 40, § 4º, I da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) serão promovidas Audiências Públicas e debates do PDM, pelo Poder Legislativo em sua Sede, no período de 28/09 a 03/10 do corrente ano, nos seguintes horários:

DIA		HORÁRIO
28/09/06	Quinta-feira	18:00 às 20:00
29/09/06	Sexta-feira	18:00 às 20:00
30/09/06	Sábado	15:00 às 18:00
01/10/06	Domingo	18:00 às 20:00
02/10/06	Segunda-feira	18:00 às 20:00
03/10/06	Terça-feira	18:00 às 20:00

Sema mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Estevão Silva Machado

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

*Entregue
a
Associação
dos Moradores
de Santo Amaro*

*por
data 28/09/06*

Câmara Municipal de Itapemirim

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 020/2006

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLICITANTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sr. Presidente,
Demais Vereadores

Por meio do presente Projeto o Poder Executivo apresentou os elementos definidores do Plano Diretor Municipal cumprindo determinações expressadas no texto da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e da qual passamos a emitir o presente Parecer.

Verificamos que todo Projeto está dentro da técnica Legislativa informada pela Lei Complementar N. 95, de 26 de fevereiro de 1998 que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, estando instruído com vasta documentação.

No rol de documentos encontramos plantas associadas aos seguintes elementos:

- identificação hidrográfica;
- curva nível malha viária;
- distritos;
- áreas especiais;
- comunidades;
- uso do solo;
- limite urbano do distrito sede;
- mancha urbana;
- identificação cartográfica do distrito e do sistema viária integral.

Porta o PLC, ainda, cópias das Legislações orientadoras para elaboração do PDM (Lei N. 9985/2000 que regula o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências; Resolução N. 237 de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA; Lei Estadual N. 7943 de 16 de dezembro de 2004 que Rege o Parcelamento do Solo para fins Urbanos) além de um vasto material que foi utilizado na apresentação visual do Plano quando das Audiências Públicas realizadas pelo Executivo.

Câmara Municipal de Itapemirim

Também acompanha a documentação cópia das atas das Audiências Públicas realizadas na Sede do Município e dos demais Distritos constando, outrossim, a lista de presenças e diversas sugestões da população e Associações na fase de elaboração do Plano.

Integram os anexos a documentação expedida pela Comissão de elaboração do PDM, dentre elas os ofícios convocatórios para as audiências públicas que fora designadas de FÓRUM DE DEBATES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO, todos devidamente recibados.

Há também as Atas administrativas das reuniões técnicas da qual verificamos a planilha de custo para elaboração do PDM e diversas outras informações técnico-procedimental e modelo de Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal.

Na seqüência é possível observar que o anteprojeto, após sugeridas as modificações por parte da população e associações, passou pela análise Jurídica, transformando-se no Projeto de Lei Complementar entregue a esta Casa no dia 27 de setembro do corrente ano.

Importante destacar que tão logo foi recebido o PLC nesta casa foi emitido despacho de conteúdo múltiplo pelo Exmo. Presidente deste Poder, determinando diversas situações a viabilizar o conhecimento e a participação da população, autoridades, seguimentos específicos etc, com utilização da *internet* e rádio para se ter uma ampla divulgação e acesso ao texto legal e documentos, ocasião em que foi ordenada a ocorrência de audiências públicas no período de 28 de setembro a 03 de outubro.

As audiências públicas, retro referidas, foram devidamente realizadas com a participação de integrantes das Comissões Permanentes desta Casa que, juntamente com a população de Itapemirim apresentaram sugestões de redação ao PLC e que estão na forma de emendas em anexo.

Seguindo a análise que compete a esta Comissão podemos afirmar que além das sugestões apresentadas, pelas emendas, da qual se requer a aprovação, não apresenta o PLC elementos que maculem sua aprovação. Isto porque, tanto no âmbito do Poder Executivo Municipal, quanto em sede Legislativa foram fielmente cumpridas as determinações do Art. 40, § 4º, incisos I a II da Lei N. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que diz:

Art. 40.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Câmara Municipal de Itapemirim

Comparando-se o texto do PLC com todas as Diretrizes determinadas pelo Estatuto da Cidade a Comissão observou a fidelidade tanto técnica, envolvendo a formação do instrumento Jurídico, quanto à abordagem material dos temas, já que o Art. 2º da Lei N. 10.257/2001, foi cumprido como se vê no decorrer do texto.

Para melhor ilustrar vejamos as Diretrizes Gerais traçadas pelo Estatuto da Cidade no mencionado Art. 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

Câmara Municipal de Itapemirim

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;


XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Finalizando, a Comissão ressalta que a participação dos Vereadores junto à elaboração do próprio Plano e, posteriormente, o empenho das Comissões Permanentes desta Casa por ocasião das Audiências Públicas realizadas por ordem da Presidência desta Câmara, garante o direcionamento deste Parecer no sentido da aprovação do PDM, com as modificações apresentadas em anexo.


Vanderlei Louzada Bianchi
Presidente


Wellington dos Santos Silva
Vice-Presidente


Jean Claude Alves da Costa
Membro

Câmara Municipal de Itapemirim

De acordo e acompanhando o entendimento expressado neste Parecer:

Comissão de Finanças e Orçamento – COFINOR

Presidente – Welington dos Santos Silva

Vice – Presidente – Vanderlei Louzada Bianchi

Membro – Dioge Câmara Leal

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social – CESAS

Presidente – Dioge Câmara Leal

Vice – Presidente – José Luiz de Aguiar Viana

Membro – Jean Claude Alves da Costa

Comissão de Obras, Serviços Públicos – COSERP

Presidente – Jean Claude Alves da Costa

Vice-Presidente – Welington dos Santos Silva

Membro – Vanderlei Louzada Bianchi

Comissão de Fiscalização – COFIS

Presidente José Luiz de Aguiar Viana

Vice-Presidente – Vanderlei Louzada Bianchi

Membro – Welington dos Santos Silva

Câmara Municipal de Itapemirim

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2006

(Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal e dá outras providências)

Sr. Presidente,
Demais Vereadores.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, recebeu da população, associações, representantes de Cartórios e Vereadores e demais segmentos sociais, durante as audiências públicas ocorridas no período de 28/09 a 03/10, algumas sugestões para aprimoramento e melhor entendimento do texto e aplicação do PDM.

Diante dessas colaborações a Comissão acatou integralmente todas as arguições e, para viabilizar uma melhor celeridade no entendimento das questões, apresenta as substituições, novas redações a artigos, acréscimos legais e demais elementos, na forma das emendas abaixo, que assim se expressão:

PROPOSTAS NAS AUDIÊNCIAS COM VISTAS ÀS ALTERAÇÕES DO PDM

O inciso II do Art. 3º passa a vigor com a seguinte redação:

II – o direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, à saúde, à educação, ao transporte e aos serviços públicos. Ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

O inciso XX, do Art. 14 passa a vigor com a seguinte redação:

XX – implantar sistema de coleta seletiva e tratamento de resíduos sólidos;

Substituir no inciso XXII do Art. 14, o termo “melhor” por “melhorar”

A alínea “m” inciso II do Art. 16 passa a vigor com a seguinte redação:

m) convênio e parcerias público-público;

No “caput” do Art. 16 substituir a expressão “expansão urbana” por “expansão municipal”

O “caput” do Art. 29 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29 - As demais localidades do Município, não previstas no parágrafo único do Art. 26, serão classificadas por zoneamento [ZH1 e ZH2] de acordo com o CPDM.

Suprimir os incisos I e II do Art. 29.

Câmara Municipal de Itapemirim

O Parágrafo único do Art. 34 passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único – No que se refere o inciso VIII deste artigo, não será permitida a ocupação imobiliária a menos de 300 (trezentos) metros de qualquer uma das margens da Lagoa Guanandy.

No artigo 48 substituir o termo “serão” por “ser”.

O inciso IV do Art. 64 passa a vigor com a redação seguinte:

IV – consulta prévia expedida pela Prefeitura Municipal, conforme o Art. 57º desta lei.

O Art. 70 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 70 – A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres e de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba e ou quadra.

Inclui a alínea “c” no inciso II do Art. 75:

c) 25% (vinte e cinco por cento) do sistema viário.

Inclui a alínea “c” no inciso II do Art. 80:

c) 25% (vinte e cinco por cento) do sistema viário.

Acrescenta o inciso VII ao Art. 87 com a redação seguinte:

VII – viabilizar, em parceria com o Poder Público, o sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

O Art. 89 passa a vigor com a redação seguinte:

Art. 89 – O sistema rodoviário municipal constituído por estradas deve ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano, às estradas vicinais e aos sistemas rodoviário estadual e federal.

O inciso V do Art. 93 passa a vigor com a redação seguinte:

V – ciclovias destinadas à circulação de bicíolos não motorizados, com largura mínima de 2,00m (dois metros), se unidirecional, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), se bidirecional;

O “caput” do Art. 96 passa a vigor com a redação seguinte:

Art. 96 - No meio-fio junto às esquinas é obrigatória a construção de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, com a dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com inclinação de 0,3%.

Altera o “caput” do Art. 104 e inclui o § 3º com a redação seguinte:

Art. 104 – Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público Municipal editará e publicará decreto de aceitação.

§ 3º - O CPDM, por ato normativo, estabelecerá os prazos para a regularização dos atos de que trata o “caput” deste artigo.

Câmara Municipal de Itapemirim

O Art. 112 passa a vigor com a redação seguinte:

Art. 112 – O funcionamento, a organização e o regimento interno do Encontro da Cidade serão regulamentados por ato normativo do CPDM, com a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

As alíneas “a” do inciso I, “c” e “d” do inciso II e “b” do inciso III, do Art. 115, passam a vigor com a redação seguinte:

I - ...

a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de entidade pública de saneamento;

II - ...

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes das entidades empresariais do comércio e da indústria;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes das entidades cartorárias.

III - ...

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes do Distrito de Itaipava;

Fica suprimida a alínea “e” do inciso II do Art. 115:

Ficam alteradas as redações dos §§ 1º, 7º e 8º e acrescenta o § 9º ao Art. 115:

§ 1º - Os representantes arrolados no inciso I serão indicados diretamente pelo Poder Público Municipal, através dos titulares das chefias superiores dos órgãos públicos.

§ 7º - O mandato dos membros do CPDM, com exceção dos arrolados no inciso I do “caput” deste artigo será de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

§ 8º - O CPDM contará com estrutura administrativa própria, conforme regulamentado por ato Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após publicação desta lei, e homologado pela Câmara Municipal; e cujos cargos necessários ao seu pleno funcionamento será proposto pelo referido órgão deliberativo, e após anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, criados por legislação específica.

§ 9º - Quando necessário o CPDM poderá solicitar a participação de representantes de Instituições de Ensino Superior visando o assessoramento técnico.

Altera a redação do Art. 126 que passa a vigor com a redação seguinte:

Art. 126 – Para a iniciativa popular dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) dos domiciliados e residentes, com base nos dados populacionais do IBGE; no caso do Município e Distritos e, quando se tratar de bairros ou localidades será exigido 1/3 (um terço) dos domiciliados e residentes locais, com a permissão de voto a todos os maiores de 16 (dezesesseis) anos.

Altera o Art. 137 que passa a vigor com a redação seguinte:

Art. 137 – Os valores das multas determinadas nesta lei serão aplicadas pelo CPDM e ratificadas pelo Poder Executivo mediante ato administrativo com base nos códigos vigentes.

Câmara Municipal de Itapemirim

Altera o Art. 139 que passa a vigor com a redação seguinte:

Art. 139 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo será regulamentada pelo CPDM e ratificadas por ato administrativo do Poder Executivo Municipal.

No Artigo 148 substituir a expressão "audiência" por "anuência".

O Art. 155 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 155 – As disposições do Capítulo IV deverão ser observadas pela administração pública municipal quanto à conservação, ampliação e abertura de novas vias.

O Art. 156 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 156 – Nos projetos de desmembramento de áreas urbanas de até 100.000M², com saneamento, infra-estrutura urbana, cadastro imobiliário e construções, poderão ser regularizadas sem reserva de áreas públicas e comunitárias, sem regularização individual de cada construção existente, desde que observados os seguintes requisitos:

I – seja a área regularizada em sua integralidade;

II – esteja a área formada em quadras ou glebas;

III – a área poderá ser regularizada sem estar cercada, desde que todas as suas quadras ou glebas estejam piquetadas em suas cabeceiras;

IV – que a largura mínima das ruas existentes seja de 08 (oito) metros;

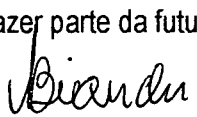
V – existindo dívida ativa, será paga integralmente ou poderá a área ser regularizada desde que permaneça a dívida ativa sobre a área regularizada e, ainda, poderá haver transferência de obrigação do pagamento da dívida ativa existente na proporção de cada desmembramento de área dentro de cada quadra ou gleba.

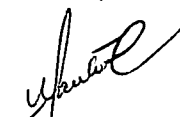
Os atuais Artigos 155, 156 e 157 do PLC passam a ser renumerados como Artigos 157, 158 e 159.

O Art. 157 do PLC que passará a ser o Art. 159 da Lei terá a seguinte redação:

Art. 157 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários; e, nos casos omissos e não previstos o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á do disposto na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2007 – Estatuto da Cidade.

Sendo estas Sr. Presidente e demais Pares, as emendas de Comissão da qual solicitamos sejam aprovados e que irão fazer parte da futura Lei.


Vanderlei Louzada Bianchi
Presidente


Wellington dos Santos Silva
Vice-Presidente


Jean Claude Alves da Costa
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2006

Autor: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, ainda, em cumprimento ao que estabelece a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto das Cidades, APROVA e a Prefeita Municipal, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO
URBANA E RURAL

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - O Plano Diretor Municipal - PDM, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política urbana do Município e que integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, diretrizes, e objetivos gerais nele contidos.

Art. 2º - São princípios da Política Urbana e Rural:

- I - a função social da cidade-campo;
- II - a função social da propriedade;
- III - a gestão democrática da cidade-campo;
- IV - a equidade;
- V - a sustentabilidade da cidade-campo.

Art.3º - A função social será cumprida quando atender às diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade, dentre elas:

I - a promoção da justiça social, mediante ações que visem à erradicação da pobreza e da exclusão social, a redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial;

II - o direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, a saúde, a educação, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - o respeito, a proteção e a preservação dos principais marcos da paisagem urbano-rural, da cultura e da memória social;

IV - o acesso ao lazer e às políticas de preservação e conservação do meio ambiente, assegurando a proteção dos ecossistemas e recursos ambientais existentes e garantindo a todos os habitantes um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

V - o desenvolvimento sustentável, promovendo a repartição equânime do produto social e dos benefícios alcançados e proporcionando um uso racional dos recursos naturais, para que estes estejam disponíveis às presentes e futuras gerações;

VI - a sua utilização em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

VII - o atendimento às exigências fundamentais deste Plano Diretor Municipal;

VIII - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

IX - o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites, parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, estabelecidos nesta lei e na legislação dela decorrente;

X - a gestão da cidade-campo será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo:

a) a participação popular e a descentralização das ações e processos de tomada de decisão públicos em assuntos de interesses sociais;

b) a participação popular nas definições de investimentos do orçamento público;

c) o desenvolvimento sustentável;

d) o acesso público e irrestrito às informações e análises referentes à política urbana;

e) a capacitação dos atores sociais para a participação no planejamento e gestão da cidade;

f) a participação popular na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão da política urbana.

Art. 4º - O princípio da equidade será cumprido quando as diferenças entre as pessoas e os grupos sociais forem respeitados pela legislação e, na implementação da política urbana, todas as disposições legais forem interpretadas e aplicadas de forma a reduzir as desigualdades socioeconômicas no uso e na ocupação do solo deste município devendo atender os seguintes objetivos:

I - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - a justa distribuição de ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;

IV - promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - o princípio da sustentabilidade da cidade-campo será atendido quando as políticas setoriais incorporarem, de forma integrada e harmônica, as dimensões físicas, ambientais, sociais e econômicas, respeitando as diferenças sociais e culturais da população.

Art. 5º - O Município deverá dispor de legislações, políticas públicas e programas específicos voltados para a redução da desigualdade social, que objetivem:

I - a garantia de condições dignas de habitabilidade para a população de baixa renda;

II - o usufruto pleno da economia e da cultura, com a utilização dos recursos para o benefício de todos os habitantes, utilizando critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e à sustentabilidade ecológica.

III - a repartição dos ônus fiscais do modo mais justo possível, considerando o princípio da capacidade contributiva.

Art. 6º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes: à habitação; ao trabalho; ao transporte coletivo; à infra-estrutura básica; à saúde; à educação; ao lazer; à cultura; à segurança e à informação.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural

Art. 7º - A política de desenvolvimento econômico, social e cultural, em decorrência da expansão urbana e rural, serão implementadas com a observância das seguintes diretrizes:

I - as atividades econômicas, tanto rurais quanto urbanas, serão desenvolvidas de forma sustentável, garantindo o bem-estar da população em geral, sem qualquer agressão ao meio ambiente;

II - a utilização dos recursos naturais de forma racional;

III - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

IV - a utilização dos padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - a preservação das áreas para exploração agrícola, pecuária, pesqueira e de recursos naturais e estimular o desenvolvimento dessas atividades;

VI - a estruturação, o desenvolvimento, e a capacitação do setor do turismo, de acordo com as vocações locais e com o mercado potencial;

VII - a distribuição, de forma justa, entre toda a população rural e urbana, os ônus e benefícios decorrentes do desenvolvimento social e econômico.

Seção III

Da Política de Terras Públicas

Art. 8º - São diretrizes da política de terras públicas:

I - a implantação de equipamentos sociais, de espaços destinados às atividades de lazer e cultura e de habitação de interesse social, considerando a demanda atual e projetada, bem como, a disponibilidade de infra-estrutura, de acessos adequados, de atendimento por transporte coletivo e demais critérios pertinentes;

II - a viabilização de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - a redução do déficit habitacional e melhoria das condições de habitação do município;

V - a promoção da regularização fundiária e da urbanização das terras públicas ocupadas por população de baixa renda, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco, em áreas de interesse ambiental ou por necessidade de obra de urbanização, preferencialmente em local mais próximo possível;

VI - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda, deverão ser utilizados para áreas verdes e/ou instalação de equipamentos coletivos;

VII - o estabelecimento de programas que assegurem que toda e qualquer propriedade pública atenda a função social da cidade e da propriedade;

VIII - o gerenciamento e monitoramento do uso de logradouros públicos, do subsolo e espaço aéreo, e suas superfícies, por redes de infra-estrutura e mobiliário urbano, em conformidade com o disposto em lei;

IX - a busca do equilíbrio da distribuição populacional no território municipal;

X - a correção e prevenção das distorções de crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio natural;

XI - a promoção da regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, desde que essas áreas sejam ambientalmente adequadas à ocupação;

XII - o tratamento, de forma especial, das áreas de interesse urbanístico, social, cultural, ambiental e de utilização pública;

XIII - a compatibilização da infra-estruturas física, viária, social e de serviços nas zonas urbana e rural;

XIV - a promoção da ocupação da área rural com atividades diversas, tais como agrôpecuárias, agroindustriais, florestal e pesqueira, de modo a obter aproveitamento dos recursos hídricos, preservação do meio ambiente e bem estar social.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir e promover o acesso à assessoria técnica urbanístico-arquitetônica, jurídica e social gratuitas à população de baixa renda, buscando: promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística, na garantia da moradia digna, particularmente para a propositura das ações de usucapião especial de

imóvel urbano e para aquelas que visam à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Seção IV Da Política de Habitação

Art. 9º - São diretrizes da política de habitação:

I - a democratização do acesso à terra e à moradia digna pelos habitantes do município, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;

II - o fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão;

III - a utilização de tecnologias e processos que garantam a melhoria da qualidade construtiva e redução dos custos da produção habitacional;

IV - a vinculação da política habitacional às políticas sociais;

V - a diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social;

VI - a articulação entre a política habitacional e fundiária garantindo o cumprimento da função social da terra urbana, de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental e, proporcionando, ainda, a redução progressiva do déficit habitacional.

Seção V Da Política de Meio ambiente e da Paisagem

Art. 10 - A política municipal de Meio Ambiente tem como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e ambientais; visando, ainda, garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos através de provimento de abastecimento de água potável, infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - São diretrizes da Política de Meio Ambiente e da Paisagem:

I - o desenvolvimento e a democratização do meio ambiente, de forma a garantir a participação da sociedade civil na gestão dos recursos naturais, com respeito às normas ambientais e proteção dos Direitos Humanos, viabilizando uma identidade regional;

II - o desenvolvimento das atividades rurais e urbanas de forma equilibrada, para garantir o bem-estar da população em geral;

III - a redução dos riscos sócio-ambientais;

IV - a implementação da educação ambiental;

V - a promoção da qualidade ambiental, preservação, conservação e o uso sustentável dos ecossistemas e recursos naturais, por meio de planejamento, controle ambiental, zoneamento econômico-ecológico e desenvolvimento de pesquisas científicas;

VI - a preservação da paisagem e dos pontos visuais notáveis do município;

VII - a ampliação, conservação e gestão democrática das unidades de conservação e áreas de preservação permanentes;

VIII - a proteção e recuperação da qualidade da água dos corpos hídricos, com sua despoluição e recuperação das matas ciliares;

IX - a regulamentação do uso e ocupação do solo através de zoneamento, restringindo a ocupação de áreas frágeis, bem como de áreas de notável valor paisagístico;

X - a promoção da recuperação e reflorestamento de áreas degradadas;

XI - redução dos níveis de poluição visual, sonora, do ar, das águas e dos solos;

XII - estímulo ao uso de fontes de energia com menor potencial poluidor.

Seção VI

Da Política de Saneamento Ambiental

Art. 12 - São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e ambientais.

II - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de abastecimento de água potável, infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Seção VII

Da Gestão Municipal

Art. 13 - São diretrizes de gestão municipal:

I - a efetivação da participação popular na gestão municipal;

II - a estruturação e a capacitação do setor público para o exercício de suas funções;

III - a busca para a formação de consórcios intermunicipais visando o tratamento de questões regionais ou que sejam beneficiadas pela adoção de ações integradas;

IV - o desenvolvimento econômico sustentável da atividade agrícola, priorizando a diversificação de culturas e acompanhando as mudanças ocasionais que ocorrerem ao longo das ações estabelecidas;

V - a sistematização das informações municipais visando disponibilizar acesso popular às mesmas;

VI - a busca da recuperação dos investimentos do Poder Público, notadamente, nos casos de valorização de imóveis de propriedade privada;

VII - a definição de programas visando a disponibilização de linhas de crédito para atividades econômicas estratégicas ao desenvolvimento econômico e social do Município;

VIII - o incentivo às pesquisas e aos serviços de assistência técnica para fomento das atividades estratégicas, visando o desenvolvimento econômico e social do município, com destaque para as agro-silvo-pastoris, aqüicultura, exploração de recursos naturais e o turismo.

Seção VIII

Dos Objetivos Gerais

Art. 14 - São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:

I - considerar, no processo de planejamento e execução das políticas públicas, a integração social, econômica, ambiental e territorial do município;

II - construir um sistema democrático e participativo de planejamento e gestão do município;

III - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade parte da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público;

IV - regular o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano a partir das características naturais e paisagísticas, e da capacidade de suporte do meio físico, da infra-estrutura de saneamento básico e da estrutura do sistema viário;

V - combater a especulação imobiliária;

VI - preservar e conservar o patrimônio de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - preservar pontos visuais significativos dos principais marcos da paisagem urbano-rural;

VIII - ampliar a oferta de áreas para a produção habitacional de interesse social com qualidade, dirigida aos segmentos de menor renda;

IX - promover a urbanização e a regularização fundiária das áreas irregulares;

- X - induzir a utilização de imóveis não edificados e não utilizados;
- XI - distribuir eqüitativamente os equipamentos sociais básicos;
- XII - preservar os ecossistemas e recursos naturais;
- XIII - promover o saneamento ambiental em seus diferentes aspectos;
- XIV - reduzir os riscos urbanos e ambientais;
- XV - promover a acessibilidade universal, facilitando o acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território através da rede viária e do sistema de transporte coletivo;
- XVI - garantir os serviços de saneamento básico à toda população, e o abastecimento de água potável em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas de consumo, coleta e tratamento de esgotos;
- XVII - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação das redes coletoras de esgoto e de abastecimento de água;
- XVIII - estimular o re-uso da água para fins industriais e outros que não o consumo humano;
- XIX - elaborar e implementar um sistema de controle e fiscalização de resíduos sólidos e efluentes líquidos produzidos pelas empresas presentes no município;
- XX - implantar sistema de coleta seletiva e tratamento de resíduos sólidos;
- XXI - reduzir a geração de lixo, e viabilizar a implantação da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos;
- XXII - melhorar o sistema de drenagem pluvial em toda a área ocupada pelo município por meio de sistemas físicos naturais e construídos de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aquíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes;
- XXIII - elaborar o plano de contingência para situações críticas de poluição do ar, água e solo.

Seção IX

Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural

Art. 15 - A execução da política de desenvolvimento e expansão urbana será realizada por meio do Plano Diretor Municipal como seu instrumento básico.

Parágrafo Único - Quanto à Política de Desenvolvimento e Expansão Rural, o Poder Executivo Municipal terá, a contar da vigência desta Lei, o prazo de até 12 (doze) meses para adotar as providências quanto à elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural PDR.

Art. 16 - O Poder Público Municipal, de acordo com legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á, ainda, dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento e expansão municipal:

- I - de planejamento:
 - a) plano plurianual;
 - b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - c) planos, programas e projetos setoriais;
 - d) zoneamento ecológico e econômico.
- II - urbanísticos e de regularização fundiária:
 - a) concessão de direito real de uso;
 - b) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) autorização de uso;
 - d) cessão de posse para fins de moradia;
 - e) usucapião especial de imóvel urbano;
- f) direito de preempção;
 - g) direito de superfície;
 - h) doação de imóveis para entidades públicas;
 - i) aforamento, em áreas de marinha;
 - j) contrato de compra e venda de imóveis;
 - k) assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuitas;

- l) convênios e parcerias com pessoas de direito público e privado;
- m) convênio e parcerias público-público;
- n) transferência do direito de construir;
- o) outorga onerosa do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) outros instrumentos jurídicos fixados em Lei Federal.

III - tributários:

- a) imposto predial e territorial urbano;
- b) ISSQN;
- c) taxas;
- d) contribuições de melhoria;
- e) transação tributária;
- f) dação em pagamento;
- g) incentivos fiscais;
- h) isenção fiscal;
- l) Conselho de Contribuintes com participação paritária.

Parágrafo único - O sistema tributário deverá observar os princípios da eficiência, da praticidade, da capacidade contributiva e outros inerentes à justa tributação, colaborando, dessa forma, para o crescimento econômico e social do Município.

Art. 17 - A implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos.

CAPÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18 - O objetivo do zoneamento é dar forma a estrutura urbana com uma adequada distribuição das atividades nas Zonas de Desenvolvimento Urbano - ZDU, de maneira que entre elas se estabeleçam relações adequadas e funcionais e, ao mesmo tempo, que propicie o desenvolvimento sustentável da cidade, otimizando ao máximo os equipamentos urbanos e comunitários presente e futuro, e promova a proteção do patrimônio cultural e ambiental de forma que possibilite a implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana em atenção à função social da propriedade.

Art. 19 - Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - alinhamento predial: é linha legal limitando os lotes com relação à via pública;

II - área construída: é a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes, na qual não são computados: pátio interno sem cobertura, sacada aberta do pavimento;

III - coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a área edificável e a área do terreno, índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção no lote;

IV - densidade demográfica: é relação entre o número de habitantes e a área ocupada, em hectares, com a seguinte discriminação:

a) densidade baixa: até 100 (cem) habitantes por hectare;

b) densidade média: de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) habitantes por hectare;

c) densidade alta: acima de 301 (trezentos e um) habitantes por hectare.

V - estacionamento: a área para guarda de veículos, de uso rotativo;

VI - empreendimento: é toda e qualquer ação ou conjunto de ações, públicas ou privadas, que importem em modificação, separação, delimitação ou aproveitamento de qualquer parte do território municipal;

VII - frente do lote: é a dimensão medida na testada do lote que coincide com o logradouro público;

VIII - gleba: é a área de terra com localização e configuração definidas não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

IX - habitação: é a edificação destinada à moradia, que se classifica em:

a) multifamiliar, quando constituída de mais de uma unidade habitacional autônoma, construída horizontal ou verticalmente;

b) unifamiliar, quando constituída de uma única unidade habitacional autônoma.

X - logradouro público: é a parcela do território de propriedade pública e de "uso comum do povo";

XI - lote: é a parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante de loteamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis competente;

XII - pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

XIII - profundidade do lote: é a distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;

XIV - recuo: é a distância entre o alinhamento do lote existente e o alinhamento da edificação projetada, sendo os recuos da direita e esquerda aqueles do observador de frente para a testada do lote;

XV - taxa de ocupação máxima do lote: é o percentual da área do lote que pode receber edificação;

XVI - testada do lote: é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XVII - zona: é a área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso ocupação.

Seção II

Uso e Ocupação do Solo

Art. 20 - As categorias de uso do solo nas ZDU são as seguintes:

I - interesse ambiental;

II - residencial;

III - comercial e de serviços;

IV - industrial;

V - rural;

VI - social.

Art. 21 - A categoria de uso do solo de interesse ambiental compreende: áreas públicas ou privadas com atributos naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental, onde se pretende desenvolver programas de proteção, de controle da ocupação e manejo, bem como incentivar a implantação de Unidade de Conservação, admitida atividades vinculadas ao lazer e turismo e comercial de cunho social.

Art. 22 - A categoria de uso do solo residencial compreende as áreas destinadas a habitação com duas subcategorias:

I - unihabitacional - UH;

II - plurihabitacional - PH.

Art. 23 - A categoria de uso do solo comercial e de prestação de serviços à população compreende três subcategorias:

I - CSI: atividades de comércio e prestação de serviços à população dos tipos:

a) serviços profissionais e de negócios a exemplo de escritórios e consultórios de profissionais liberais;

b) serviços pessoais e domiciliares a exemplo de chaveiros, eletricitas, encanadores, lavanderias e sapateiros;

c) comércio de consumo local, tais como comércio de alimentação a exemplo de mercearias, laticínios, casa de carnes, quitandas, panificadoras, restaurantes, bares, lanchonetes, bazares, confeitarias, sorveterias, e papelarias;

d) serviços sócio-culturais tais como associações comunitárias e de vizinhança.

e) comércio varejista diversificado ou de entrega em domicílio associado a diversões tais como, clíperias, restaurantes, dentre outros estabelecimentos com música ao vivo, respeitando o limite de decibéis constante no código de postura municipal.

f) serviços de escritório e negócios tais como administradoras, bancos, corretoras e empresas de seguro;

g) serviços pessoais e de saúde tais como ambulatórios, clínicas dentárias e médicas;

h) serviços de educação tais como escolas de ensino fundamental e médio, creches, maternais e de recreação infantil;

i) serviços culturais, locais de culto religioso, cinemas e galerias;

j) serviços de hospedagem tais como pensões, hotéis, albergues e casas de repouso;

k) serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas;

l) atividades associadas à recreação, clubes sociais, centros esportivos, boliche, salões de festas, bufês, academias de ginástica e esportes e balneários;

m) clubes noturnos, discotecas, bares com música e lojas de conveniência.

II - CS2: atividades de comércio e prestação de serviços à população dos tipos:

a) postos de abastecimento e lavagem de veículos;

b) oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários e as de reparos de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral, depósitos de material de construção, marcenarias e serralharias;

c) supermercados, revenda de automóveis, teatros, faculdades, locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna;

d) comércio e depósitos de materiais em geral, lojas de tintas e resinas;

e) motéis;

f) prédios exclusivamente comerciais ou prestadores de serviços, estabelecimentos exclusivos para garagem e guarda de autos.

III - Cs3: atividades de comércio e prestação de serviços à população dos tipos:

a) hipermercados;

b) hospitais;

c) comércio atacadista;

d) universidades;

e) centros de convenções;

f) centros esportivos;

g) cemitérios;

h) rodoviárias.

§1º - Os empreendimentos, classificados na categoria de uso do solo comercial e de prestação de serviços, subcategoria CS3 (três), deverão passar por análise técnica do órgão competente da Prefeitura Municipal quanto ao impacto no sistema viário, que poderá exigir obras adicionais a serem executadas e custeadas pelo interessado, nos termos da legislação específica.

§2º - Será permitida a inclusão de atividades da subcategoria CS3 (três) na CS2 (dois), devendo a permissão ser aprovada pelo CPDM, mediante as exigências desta Lei.

Art. 24 - A categoria uso do solo industrial compreende as áreas destinadas a estabelecimentos de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, dividida em duas subcategorias:

I - IN 1: atividades industriais perigosas, não compatíveis com as categorias de uso residencial e, de comércio e prestação de serviços;

II - IN 2: atividades industriais de uso incômodo.

§1 - São consideradas atividades industriais perigosas, as do tipo:

I - depósito de combustíveis e inflamáveis líquidos;

- II - depósito de gás liquefeito de petróleo;
- III - estocagem de explosivos;
- IV - indústrias químicas de fabricação de tintas, solventes e substâncias afins, derivados de petróleo, defensivos agrícolas;
- V - fabricação de pólvora, explosivos, artigos pirotécnicos.

§2 - São consideradas atividades industriais incômodas as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos, do tipo:

- I - produtos minerais não metálicos, como britamento de pedras, execução de trabalhos em pedras, materiais e artefatos de cerâmica;
- II metalurgia, como serviços e tratamento térmico e químico de galvanotécnica;
- III - borracha, como vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;
- IV - ouro, peles e assemelhados;
- V - indústrias de produtos alimentares, como abate e frigorificação de animais, aves, pescados; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;
- VI - madeira;
- VII - papel e papelão;
- VIII - fabricação e engarrafamento de bebidas.

§3º - As Atividades industriais perigosas e incômodas devem ser submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nº 237, de 19/12/1997.

Art. 25 - As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados, por similitude, com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria.

Seção III Do Zoneamento

Art. 26 - As Zonas de Desenvolvimento Urbano são divididas nas seguintes zonas de uso e ocupação:

~~I - ZOR1 [Zona da Orla 1]: área de incremento de atividades turísticas e recreativas, incluídas em uma faixa de 200m da linha de maré máxima paralela ao comprimento total, partindo do limite da divisa com o Município de Piuma até a divisa com o Município de Marataízes, recuperando a paisagem urbana, sendo permitido a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CSI, com edificações de até 12 (doze) metros de altura;~~

~~I - ZOR1 [Zona da Orla 1]: área de incremento de atividades turísticas e recreativas, incluídas em uma faixa de 100m da linha de maré máxima paralela ao comprimento total, partindo do limite da divisa com o Município de Piuma até a divisa com o Município de Marataízes, recuperando a paisagem urbana, sendo permitido a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CSI, com edificações de até 12 (doze) metros de altura; (Redação alterada pela Lei Complementar nº. 43/2007 de 2/08/2007 art. 1º).~~

I - ZOR1 [Zona da Orla 1]: área de incremento de atividades turísticas e recreativas, incluídas em uma faixa de 100m da linha de maré máxima paralela ao comprimento total, partindo do limite da divisa com o Município de Piuma até o ponto da Coordenada UTUM DATUM SAD 69-312.081,14/7.681.725,55, recuperando a paisagem urbana, sendo permitido a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CSI, com edificações de até 12 (doze) metros de altura; (Redação alterada pela Lei Complementar nº. 59/2008 de 27/11/2008 art. 1º)

II - ZOR2 [Zona da Orla 2]: área de incremento de atividades turísticas e recreativas, partindo paralelamente à linha de divisa da Zona de Orla I até um limite de

600 metros, em sentido contrário a linha de preamar, permitida a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1 e CS2, com edificações de até 18 (dezoito) metros de altura e, ainda, permitidas, nesta faixa, edificações com altura máxima de até 30 (trinta) metros, a qual deverá ocupar, no máximo, 30% (trinta por cento) desta área, devendo a distância mínima permitida entre os prédios ser de 150 metros (cento e cinquenta metros), sendo, ainda, permitida a categoria de uso do solo residencial da subcategoria UH e PH, comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1, CS2 e Cs3;

III - ZHI [Zona Histórica]: área de proteção do patrimônio cultural; e preservando a memória local conservando a paisagem urbana e mantendo a escala original, tanto a nível das edificações como das ambiências urbanas, sendo permitido as categorias de uso do solo residencial da subcategoria UH e comercial e de prestação de serviço da subcategoria CS1;

IV - ZC1 [Zona Central 1]: área de consolidação da área central tradicional, onde são permitidas as categorias de uso do solo residencial das subcategorias UH e PH, com média densidade demográfica e comércio e prestação de serviço da subcategoria CS1 e CS2;

V - ZC2 [Zona Central 2]: área de consolidação turística onde são permitidas o uso do solo residencial das subcategorias UH e PH, com alta densidade demográfica, comércio e de prestação de serviço das subcategorias CS1 e CS2;

VI - ZH1 [Zona Habitacional 1]: área onde são permitidas as categorias de uso do solo residencial das subcategorias UH e PH com média densidade demográfica e comércio e prestação de serviço da subcategoria CS1;

VII - ZH2 [Zona Habitacional 2]: área de uso residencial sob a forma de condomínios, chácaras de recreio, e habitações de interesse social onde são permitidas as categorias de uso do solo residencial das subcategorias UH com baixa densidade demográfica, comércio e de prestação de serviço da subcategoria CS1;

VIII - ZIP [Zona de Interesse Paisagístico]: área onde é permitida a categoria de uso do solo de interesse ambiental;

IX - ZIA1 [Zona de Indústria e Abastecimento 1]: áreas onde são permitidas a categoria uso do solo industrial na subcategoria IN1;

X - ZIA2 [Zona de Indústria e Abastecimento 2]: áreas onde são permitidas as categorias de uso do solo industrial na subcategoria IN 2, comércio e prestação de serviços CS2 e sendo admitido o uso residencial da subcategoria PH;

XI - ZEE [Zona de Equipamentos Estruturantes]: áreas especializadas que demandam grandes superfícies e grande volume de tráfego de veículos de carga e passageiros, sendo permitido a categoria de comércio e serviços da subcategoria CS 3.

XII - ZEIS [Zona Especial de Interesse Social]: são porções do território onde deverá ser promovida a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes, e consolidados e o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social nas áreas não utilizadas ou subutilizadas;

XIII - ZDR [Zona de Desenvolvimento Rural]: a Zona de Desenvolvimento Rural compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas, pecuárias e extrativas, havendo ainda presença de assentamentos rurais dispersos.

Parágrafo único - As Zonas de Desenvolvimento Urbano das comunidades de Sede, Itaipava, Itaoca, Joaçima, são definidas como Zona Habitacional 2 - ZH2, Campo Acimã e Garrafão como Zona Habitacional 1 - ZH1 e aplicando-se a comunidade parte da região do Gomes e Joaçima a ZH1, CS2 e ZEE.

Art. 27 O Município delimitará, em conjunto com o CPDM, as diferentes Zonas definidas no Art. 26, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Os mapas cartográficos constantes dos anexos 03, 04 e 05 são parte integrante desta lei.

Art. 28 - São considerados desconformes os usos regularmente licenciados, antes da vigência desta Lei, que não se enquadrem nas categorias de uso estabelecidas por esta.

§ 1 - Não serão concedidas licenças para a ampliação de edificações, instalações ou equipamentos utilizados para usos desconformes.

§ 2 - O uso desconforme deverá adequar-se aos critérios de discriminação de uso exigíveis para a zona em que a edificação ou serviço esteja localizado, bem como, obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente, dentro do prazo adequado e razoável definido pelo CPDM.

Art. 29 - As demais localidades do Município, não previstas no parágrafo único do art. 26, serão classificadas por zoneamento [ZH1 e ZH2] de acordo com o CPDM.

Seção IV Das Zonas de Proteção Ambiental

Art. 30 - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA definidas em função das necessidades da proteção dos recursos naturais, caracterizados pela predominância dos remanescentes dos ecossistemas de Mata Atlântica, das paisagens pouco ou nada alterados ou com alterações pouco significativas; áreas que possuam configurações geomorfológicas, geológicas especiais; refúgio da flora e da fauna; conjuntos representativos do patrimônio arqueológico, paleontológico, espeleológico, cultural e dos diferentes graus de uso sustentável permitido e desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Art. 31 - São objetivos das Zonas de Proteção Ambiental:

I - proteger os ecossistemas, recursos naturais, o patrimônio cultural e as áreas que possuam configurações geológicas/geomorfológicas especiais, como condicionamento da ocupação do espaço urbano, promovendo a recuperação daqueles que se encontrem degradados;

II - incentivar, qualificar ou conter a ocupação do espaço urbano, compatibilizando-a com a capacidade de infra-estrutura, do sistema viário e com a proteção ao meio ambiente, regulando os usos, a ocupação e o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação de ecossistemas, recursos naturais e atributos relevantes da paisagem urbana;

III - garantir a conservação das praias com acessos democráticos e condições ideais para o lazer e recreação;

IV - controlar a ocupação urbana em áreas de caráter representativo ambiental ou paisagístico, quer pelo grau de fragilidade física e/ou biótica que possam representar riscos que comprometam os ecossistemas locais;

V - referenciar a elaboração de Plano de Manejo para as unidades de conservação do município;

VI - preservar amostras significativas das diversas formações ecológicas e dos recursos naturais presentes no município;

VII - conservar os recursos hídricos e recuperar as matas ciliares degradadas, principalmente as referentes a nascentes e mananciais assegurando a qualidade ambiental;

VIII - conservar as belezas cênicas, sendo proibido o uso e ocupação do solo da referida área e de seu entorno, garantindo a apreciação da paisagem, exceto nas áreas definidas por esta Lei;

IX - proporcionar a recreação, educação ambiental e espaços propícios ao desenvolvimento de atividades de turismo sustentável;

X - proteger a diversidade natural;

XI - controlar o desenvolvimento de atividades agrícolas e agropecuárias nas margens dos corpos hídricos;

XII - estabelecer padrões para uso de tecnologias nas diversas atividades econômicas.

Parágrafo único - Não será permitida a urbanização ou qualquer outra forma de utilização do solo quando estas impeçam ou dificultem o livre e franco acesso às praias e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse público ou à segurança nacional e ainda aqueles incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 32 - As Zonas de Proteção Ambiental classificam-se em três categorias:

I - ZPA 1 [Zona de Proteção Ambiental 1]: áreas destinadas à proteção integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, visando à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por atividades antrópicas, garantindo a reserva genética da fauna e flora e seus habitats, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais; não envolvendo o consumo, coleta, dano ou destruição dos mesmos;

II - ZPA 2 [Zona de Proteção Ambiental 2]: áreas destinadas à conservação dos ecossistemas naturais e dos ambientes criados; permite o uso sustentável dos recursos naturais, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, turismo, recreação, esportes, realização de eventos culturais desde que estas atividades não causem danos aos ambientes naturais ou em recuperação;

III - ZPA 3 [Zona de Proteção Ambiental 3]: áreas com atributos ambientais relevantes e destinadas à recuperação e conservação dos recursos naturais e paisagísticos; cujo uso e ocupação do solo devem ser controlados de forma a assegurar a qualidade ambiental, podendo ser utilizadas para fins de pesquisa científica, monitoramento e educação ambiental, recreação, realização de eventos culturais e esportivos, atividades de apoio ao turismo e outras atividades de uso sustentável.

§ 1º - Nas Unidades de Conservação que integram a ZPA I, deverão ser observados os usos e zoneamento estabelecidos nos respectivos planos de manejo;

§ 2º - Na ZPA I, além dos usos definidos no inciso I é permitida a recreação e visita orientada em áreas previamente destinadas e naquelas identificadas nos respectivos planos de manejo, no caso dos parques.

§ 3º - O uso sustentável dos recursos naturais referido no inciso II e III deste artigo envolve a captura, cata, coleta, pesca, cultivo, extração, desde que seguindo as normas legais correlatas e os estudos ambientais que indiquem a forma de utilização e a capacidade de suporte do ambiente.

§ 4º - Nas ZPA 1 e ZPA 2 somente serão permitidas a instalação de equipamentos e estruturas permanentes ou a ampliação daqueles já existentes, quando tiverem o objetivo de dar suporte às atividades definidas nas respectivas ZPA'S, sendo que quaisquer outros usos ou intervenções deverão ser submetidos à análise e autorização prévia do Órgão Ambiental Competente e à autorização prévia do CONSEMMA.

§ 5º - Na ZPA 3, a implantação de quaisquer outros usos ou intervenções deverá respeitar os atributos ambientais, devendo ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do CONSEMMA, devendo ser apresentado estudo ambiental quando exigido, de acordo com solicitações dos órgãos competentes.

Art. 33 - Integram a Zona de Proteção Ambiental I [ZPA I] as seguintes categorias:

I - unidades de conservação de proteção integral: Parque Natural Municipal do Frade e da Freira;

II - fragmento de Mata Atlântica do Ouvidor.

Art. 34 - Integram a Zona de Proteção Ambiental 2 [ZPA2] as seguintes categoria:

I - Mata Atlântica e ecossistemas associados manguezal, restinga, apicum e vegetação rupestre;

II - praias marinhas e lacustres, exceto as identificadas no inciso I do art. 35;

III - costões rochosos;

IV - área de preservação permanente, estabelecida na legislação em vigor;

V - Ilha dos Franceses;

VI - afloramentos rochosos;

VII - áreas verdes especiais estabelecidas na legislação em vigor;

VIII - Lagoa Guanandy;

IX - Monte Aghá e Aghá Pequeno.

Parágrafo único - No que se refere o inciso VIII deste artigo, não será permitida a ocupação imobiliária a menos de 300 (trezentos) metros de qualquer uma das margens da Lagoa Guanandy.

Art. 35 - Integram a Zona de Proteção Ambiental 3 [ZPA3] as seguintes categorias:

I - as praias de Itaoca e Itaipava compreendida entre o entroncamento da ES-060 (Rodovia do Sol) e à Av. Beira Mar até o terminal pesqueiro de Itaipava;

II - as áreas que possuem atributos e fragilidades ambientais, e que sofrem pressão para ocupação inadequada e de risco.

§ 1º - Na ZPA 3 será permitida a implantação de projetos e obras de urbanização voltados aos objetivos da mesma, desde que não alterem a linha de costa e que não criem obstáculos à hidrodinâmica, salvo quando necessário para recompor a linha da costa sob processo erosivo.

§ 2º - Os projetos e as obras citados no § 1º deste artigo dependerão obrigatoriamente de parecer favorável do órgão ambiental competente e aprovação do CONSEMMA e do CPDM.

§ 3º - Poderão ser admitidas estruturas móveis e imóveis sobre as praias, desde que sejam destinadas às atividades de pesquisa, culturais, esportivas, turísticas, comerciais e de lazer, devendo seus projetos serem previamente analisados e aprovados pelo Órgão Ambiental do Município e os demais competentes.

Art. 36 - Na linha de costa, subsequente ou não às praias, somente será permitida implantação de projetos e obras que não alterem e que não criem obstáculos à hidrodinâmica, salvo quando necessário para recomposição de processo erosivo e aquelas áreas inseridas nas ZII (Zonas de Interesse Industrial).

§ 1º - Quaisquer intervenções deverão ser submetidas à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do CONSEMMA e do CPDM.

§ 2º - No prazo máximo de seis meses, deverá ser composta uma comissão indicada pelo CPDM para coordenação e elaboração do Plano de Gerenciamento Costeiro do Município com prazo para sua conclusão de até 2 (dois) anos, após a publicação desta Lei.

Seção V

Dos Parâmetros para a Preservação da Paisagem

Art. 37 - Fica estabelecido o prazo de até 2 (dois) anos para a elaboração de estudos específicos para definição de critérios de preservação da visualização dos elementos naturais e construídos, componentes da imagem do Município.

§ 1º - Os estudos de que trata o "caput" deste artigo serão apresentados para apreciação do CONSEMMA e CPDM, que participarão das definições dos critérios de preservação em referência.

§ 2º - Ficam desde já pré-definidos, para efeito desses estudos, no mínimo, os elementos naturais definidos no anexo I desta lei.

§ 3º - Os parâmetros mínimos definidos para elaboração do referido estudo será estabelecido pelo CPDM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38 - Os índices de controle urbanísticos decorrentes dos estudos específicos para a preservação da paisagem deverão ser aprovados pelo CPDM antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 39 - Até a aprovação da legislação específica de que trata esta Seção V, ficam estabelecidos os limites de 8 (oito) metros de altura para construções no entorno do Monte Aghá, Aghá pequeno, Frade e Freira, devendo as construções manterem a distância de 300 (trezentos metros) da sua base, estabelecidos de acordo com os critérios a serem definidos pelo CPDM no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40 - Para efeito de preservação da visualização do Frade e Freira, Monte Aghá e Aghá Pequeno, as edificações a serem construídas terão seus projetos arquitetônicos submetidos à análise e anuência do órgão competente, quanto à sua volumetria e altura da edificação.

Seção VI

Dos Parâmetros de Ocupação do Lote

Art. 41 - A ocupação do solo fica condicionada aos seguintes índices urbanísticos:

I - taxa de ocupação máxima: percentual da área do lote que pode receber edificação;

II - coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual deve-se multiplicar a área do lote a fim de que se obtenha a área máxima de construção permitida no lote;

III - recuo mínimo: menor distância da edificação à testada do lote, às divisas laterais ou de fundo, sendo o recuo mínimo de frente a menor distância à testada do lote ou às testadas do lote, em caso de esquina;

IV - permeabilidade: área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;

V - gabarito: número de pavimentos da cota altimétrica.

Art. 42 - As condicionantes de ocupação e aproveitamento dos lotes serão estabelecidas segundo a zona a que pertencem, o tipo de empreendimento e as atividades permitidas.

§ 1º - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os afastamentos serão estabelecidos com base nas informações cadastrais dos lotes resultantes de loteamento ou desmembramento.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter atualizado o levantamento topográfico cadastral dos imóveis urbanos de forma a permitir o conhecimento dos lotes existentes e suas ocupações.

§ 3º - Os índices urbanísticos e a delimitação topográfica das zonas serão ratificados pelo CPDM no prazo de 180 dias após o levantamento topográfico cadastral, respeitado o que estabelece a presente Lei.

§ 4º - Os efeitos do parágrafo 3º passam a ter eficácia a partir da publicação desta lei.

§ 5º - Até o cumprimento do que estabelece o § 2 deste artigo, os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

- I - taxa de ocupação igual a 0,70 (sete décimos);
- II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);
- III - dos afastamentos:

a) afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada uma das laterais do lote, podendo encostar tanto na divisa direita quanto esquerda desde que não haja abertura;

b) afastamento de frente 3,00m (três metros), não sendo admitido construir na testada do lote.

c) afastamento de 1,50m (um metro e meio) no fundo.

IV - a taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento).

Art. 43 - Em todas as zonas deverá ser mantida nos lotes a área permeável mínima, a qual ficará livre de edificação, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber qualquer tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

Parágrafo único - No dimensionamento da área permeável, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que estar contidos em uma área única.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44 - A ordenação e o controle do solo urbano nas Zonas de Desenvolvimento Urbano efetivar-se-á através da definição de ocupações e uso, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento da cidade.

Art. 45 - Constituem diretrizes de uso e ocupação do solo:

- I - o estabelecimento de zonas homogêneas;
- II - o nível de ocupação atual;
- III - a espacialização dos usos segundo critérios de reorganização dos usos atuais;
- IV - a distribuição dos adensamentos e funções da cidade.

Art. 46 - Os dispositivos deste capítulo, fundamentam-se na Lei Federal n.º 6.766/79 que estabelece normas para o parcelamento de solo para fins urbanos.

§ 1º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 2º - Não são considerados para fins urbanos os parcelamentos para a exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 47 - Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados se localizados na Zona de Desenvolvimento Urbano de acordo os parâmetros fixados nesta legislação que institui o Plano Diretor Municipal de Itapemirim.

Art. 48 - Os critérios de parcelamento complementares deverão ser definidos pelo CPDM.

Art. 49 - Nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.384, de 27 de novembro de 1980 o Município de Itapemirim esta localizado em área de interesse especial.

§ 1º - Considera-se área de interesse especial a área dos Distritos e sede ao longo do litoral do Estado.

§ 2º - A área especial, referida no inciso II, artigo 2º, da Lei Estadual nº 3.384, de 27 de novembro de 1980, compreende o território dos atuais Distritos, tal como estabelecido pela Lei Estadual n.º 1.919, de 19 de março de 1965, e não será reduzida pela eventual divisão dos atuais Distritos em novos.

Art. 50 - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, prolongamento públicos ou prolongados, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único - Em função do uso a que se destinam, são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - loteamento para uso residencial: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;

II - loteamentos para uso industrial: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;

III - loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social: são aqueles realizados com a intervenção ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na construção de habitação de caráter social, para atender às classes de população de menor renda;

IV - loteamentos para urbanização específica: são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de Interesse Social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de baixa renda.

V - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

A área especial, referida no inciso II, artigo 2º, da Lei Estadual nº 3.384, de 27 de novembro de 1980, compreende o território dos atuais Distritos, tal como estabelecido pela Lei Estadual n.º 1.919, de 19 de março de 1965, e não será reduzida pela eventual divisão dos atuais Distritos em novos.

Art. 50 - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, prolongamento públicos ou prolongados, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único - Em função do uso a que se destinam, são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - loteamento para uso residencial: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;

II - loteamentos para uso industrial: são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;

III - loteamentos destinados à edificação de conjunto habitacional de interesse social: são aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos na construção de habitação de caráter social, para atender às classes de população de menor renda;

IV - loteamentos para urbanização específica: são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de Interesse Social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de baixa renda.

V - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Art. 51 - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento: é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;

II - área total do empreendimento: é aquela abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;

III - área líquida: é a obtida subtraindo-se da área total as áreas para a rede viária e para espaços livres de uso público e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;

IV - arruamento: é o conjunto de vias de circulação de veículos e pedestres que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de loteamento;

V - ciclovia: é via pública destinada ao uso exclusivo de ciclistas;

VI - coeficiente de aproveitamento: é a relação entre área edificável e a área do terreno;

VI - equipamentos comunitários: são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, turismo e administração pública.

VIII - equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, iluminação pública, coleta de lixo urbano e similares;

IX - espaço livre de uso público: é a área de terreno de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;

X - faixa de domínio: é a área pública destinada a implantar e manter vias e equipamentos, definida entre alinhamentos prediais;

XI - gleba: é uma área de terra, com localização e configuração definidas, que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XII - infra-estrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgotamento sanitário e I abastecimento de água pluvial, e de energia elétrica pública e domiciliar, coleta de lixo e as vias de circulação de veículos e pedestres, pavimentadas ou não;

XIII - largura do lote: é a dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;

XIV - logradouros públicos: são os espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação de veículos e pedestres e os a espaços livres de uso público;

XV - lote: é a parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante de loteamento devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis, servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei;

XVI - parcelamento do solo para fins urbanos: é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desmembramento;

XVII - passeio ou calçada: é a parte de uma via de pedestres destinada à circulação dos pedestres;

XVIII - profundidade do lote: é a distância entre o alinhamento predial e a divisa de fundo;

XIX - quadra: é um terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XX - remembramento: é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;

XXI - testada ou frente de lote: é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XXII - via de pedestre: é aquela destinada à circulação de pedestres.

Seção II

Dos Requisitos para Parcelamento do Solo e Aprovação

Art. 52 - A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do Município, depende de aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 53 - O Poder Público Municipal somente procederá à aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

I - apresentação de Consulta Prévia atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento na gleba ou no lote;

II - apresentação da respectiva Licença Ambiental, conforme determinação da legislação do órgão competente;

III - apresentação de projeto contemplando com as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente e elaborado nos termos da presente Lei;

IV - juntada de documentos, em conformidade com as instruções da presente Lei.

Art. 54 - Para obter a Consulta Prévia com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Público anexando os seguintes documentos:

I - croquis da área de interesse, assinalando a gleba onde se pretende o parcelamento com indicação do lote ou gleba;

II - mapa identificando a presença de formações rochosas, corpos de água, terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, terrenos com declividade superior a 30%, terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificações, áreas de preservação permanente, vegetação notável, redes de alta tensão, cercas, construções, caminhos e congêneres na área objeto do parcelamento.

Art. 55 - O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia para parcelamento do solo para fins urbanos, considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;

II - se, decorrente da aprovação, surgir a necessidade de investimentos públicos diretos ou indiretos em:

a) obras de galerias de águas pluviais em vias de acesso ao loteamento;

b) obras de terraplanagem nas vias de acesso ao loteamento;

c) obras de pavimentação nas vias de acesso ao loteamento;

d) construção de escolas, creches, postos de saúde e outros próprios públicos destinados ao atendimento às necessidades básicas da comunidade;

e) construção ou adequação de bueiros, pontes ou viadutos para transposição de córregos, estradas, vias férreas ou qualquer obstáculo físico que exigir tal providência nas vias de acesso ao loteamento;

f) remanejamento ou extensão de linhas de energia elétrica;

g) instalação de iluminação pública em vias de acesso aos loteamentos;

h) construção de sistemas individualizados de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou extensão de emissários para interligação na rede existente.

Parágrafo único - O procedimento previsto neste Artigo não se aplica a parcelamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a cooperativas populares de habitação, públicas ou privadas, onde o Poder Público não poderá investir mais de 30% (trinta por cento) do valor do empreendimento.

Art. 56 - Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável em relação aos aspectos apontados nos incisos do Artigo 55 desta Lei, o Poder Público Municipal negará o fornecimento da Consulta Prévia até que:

I - o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos pelo inciso I do Artigo 55;

II - o interessado execute obras a que se refere o inciso II do Artigo 55.

§ 1º. Ao executar obras com a finalidade de suprir as deficiências constatadas nos incisos do Art. 56 desta Lei, é facultado ao interessado suprir as deficiências de acesso ao parcelamento.

§ 2º. A demonstração das obras propostas no parágrafo anterior será objeto de processo fundamentado e oficializado que garanta a sua execução antes da aceitação do loteamento.

Art. 57 - Compete à Prefeitura Municipal:

I - expedir a Consulta Prévia, com a informação da viabilidade de se parcelar a gleba;

II - informar:

a) o uso do solo;

b) a taxa de ocupação;

c) o coeficiente de aproveitamento;

d) os recuos;

e) o número máximo de pavimentos;

f) as áreas de preservação permanente;

g) os equipamentos urbanos exigidos;

III - Fornecer material cartográfico.

Parágrafo único - A Consulta Prévia deverá ser expedida no prazo de vinte dias, descontados deste prazo os dias gastos com diligências externas, e terá validade de dois anos após a sua expedição.

Art. 58 - Após o recebimento da Consulta Prévia o interessado deverá submeter a solicitação de parcelamento sob a forma de loteamento a exame e a anuência prévia pela Secretaria Municipal de Obras, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 59 - Após o recebimento da Consulta Prévia e do exame e anuência prévia, o interessado estará habilitado a requerer do órgão competente a expedição de diretrizes urbanísticas básicas para o parcelamento sob forma de loteamento, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de planta do imóvel e outros documentos, conforme especificação a ser definida pelo Poder Público, através de portaria, devendo ser apresentados, anexos ao requerimento, os documentos necessários expedidos na Consulta Prévia.

§ 1º - As plantas do imóvel acima mencionadas deverão ser elaboradas na escala de 1:1.000, contando com a indicação de:

I - divisas do imóvel;

- II - benfeitorias existentes;
- III - árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação permanente;
- IV - nascentes e corpos de água;
- V - equipamentos urbanos e comunitários existentes na área e adjacências;
- VI - locais alagadiços ou sujeitos à inundação;
- VII - curvas de nível de metro em metro;
- VIII - arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância para com os loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
- IX - apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais;
- X - teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solos, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não;
- XI - locação de eventuais formações rochosas.

§ 2º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas anotações de responsabilidades técnicas para cada etapa do projeto.

§ 3º - O Poder Público indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

- I - os logradouros públicos existentes ou projetados que compõem o sistema viário do Município relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;
- II - as áreas de preservação permanente;
- III - às normas da Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- IV - as áreas institucionais a serem municipalizadas.

§ 4º - Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas pelo órgão competente as diretrizes do loteamento, em prazo não superior a vinte dias corridos, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.

§ 5º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de dois anos.

§ 6º - As diretrizes básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

Art. 60 - O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definidas nesta Lei, deverá vir instruído com os seguintes elementos:

- 1 - planta geral do loteamento, na escala de 1:1000, com cópias assinadas pelo proprietário e profissional habilitado, em modo digital, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) orientação magnética e verdadeira;
 - c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
 - d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
 - e) perfis longitudinais, na escala 1:1000, e transversais, na escala 1:100, de todas as vias de circulação;
 - f) sistema de vias com a respectiva hierarquia nos termos estabelecidos por esta Lei;
 - g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
 - h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;

i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões das áreas que passarão ao domínio do Município;

j) quadro de dimensões e áreas dos lotes, bem como das praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;

k) planilha e caminhamento na gleba;

l) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II - memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

a) denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba;

b) descrição sucinta do loteamento, com as suas características gerais;

c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas diretrizes fixadas;

d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

e) indicação da área útil das quadras e respectivos lotes;

f) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

III - cronograma de execução das obras exigidas.

IV - projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água;

V - projeto completo da rede de coleta de esgoto sanitário, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;

VI - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária, com prazo máximo de 60 dias;

VII - projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VIII - projetos de meio-fio e sarjetas e pavimentação das vias.

§ 1º - A documentação do projeto enviado para aprovação constará ainda de:

I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II - modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura básica exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;

III - memorial descritivo do lote original e do loteamento;

IV - cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos exigidos;

V - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;

VI - Consulta Prévia;

VII - Licença Ambiental;

VIII - uma via contendo as diretrizes urbanísticas aprovadas.

§ 2º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica para cada etapa do projeto.

§ 3º - O parcelamento do débito referido no inciso I do § 1º deste artigo, liberará o loteador desde que haja parcelamento e 10% (dez por cento) do valor do débito fiscal seja pago.

§ 4º - Durante o processo administrativo de loteamento, o loteador deverá manter em dia o parcelamento débito fiscal, sob pena de suspensão do processo até regularização dos débitos.

Art. 61 - De posse da documentação exigida, o Poder Público terá o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, após análise pelos órgãos competentes, baixará Decreto de aprovação do loteamento e expedirá alvará de licença para execução de serviços e obras dos equipamentos urbanos para este exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do alvará.

Art. 62 - Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 6.766/79, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as áreas não edificáveis, as restrições de remembramento ou desdobro.

Art. 63 - É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 64 - Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará, mediante requerimento, ao Poder Público, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

I - projetos geométricos de desmembramento e remembramento, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, com acompanhamento do respectivo original em papel vegetal e meio digital;

II - prova de domínio dos lotes ;

III - certidão negativa de débitos municipais;

IV - Consulta Prévia expedida pela Prefeitura Municipal, conforme o Artigo 57 desta Lei;

V - Averbação de Responsabilidade Técnica ART do profissional.

Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente dos projetos os seguintes elementos:

I - rumos e distâncias das divisas;

II - área resultante;

III - área anterior;

IV - denominação anterior;

V - denominação atual;

VI - indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;

VII - indicação precisa das edificações existentes;

VIII - indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.

Art. 65 - Os projetos, serão apresentados para aprovação nos formatos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 66 - De posse de toda a documentação, o Poder Público expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de quinze dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Art. 67 - O loteamento será submetido à fiscalização do Poder Público e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços dos equipamentos urbanos.

§ 1º - Deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Público e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra dos equipamentos urbanos.

§ 2º - Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 3º - A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser liberado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos desta Lei.

§ 5º - Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação, poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 68 - Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a modificação;
- II - memorial descritivo da modificação;
- III - quatro vias de cópias do projeto de modificação.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 69 - O dimensionamento dos lotes e das áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverá ser proporcional à densidade de ocupação prevista, nesta lei.

Art. 70 - A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres e de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba e/ou quadra.

Art. 71 - No loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encravado, sem saída direta para via ou logradouro público.

Art. 72 - Na implantação dos projetos de loteamento ou desmembramento, dever-se-ão preservar as florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários de rios e áreas lacustres, bem como a fauna existente.

Art. 73 - Deverão ser respeitados os parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente, nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual e municipal, em especial as referentes de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno.

Parágrafo Único - Nas Áreas de Preservação Permanente não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas.

Art. 74 - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundaçã, antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;

- II - em terrenos de mangues e restinga, antes de parecer técnico favorável do órgãos competentes de proteção e conservação do meio ambiente;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento);
- V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
- VII - em áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual e municipal;
- VIII - em terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouros públicos;
- IX - em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual e municipal;
- X - nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno das áreas lacustres.

Seção II Dos Distritos Litorâneos e demais Distritos

Art. 75 - Em conformidade com Lei Estadual Nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, na área de interesse especial referente aos distritos litorâneos, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:

- I - os lotes terão área mínima de 240,00m (duzentos e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m (doze metros), prevalecendo em qualquer hipótese as disposições da lei municipal, se existir;
- II - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba observada a seguinte proporção:
 - a) 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público, mantida a vegetação existente;
 - b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) do sistema viário.
- III - Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:
 - a) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários;
 - b) rede de escoamento das águas pluviais;
 - c) sistema de abastecimento de água potável.

Art. 76 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 77 - Não será permitida a deposição de esgotos sanitários, lixo e resíduos nas praias, manguezais, na orla dos cursos de água e canais.

Art. 78 - É vedado a ocupação e a abertura de vias antes de 50,00m (cinquenta metros) contados perpendicularmente a partir da linha do preamar - médio de 33,00m (trinta e três metros).

Art. 79 - Nos projetos de loteamento, na área litorânea, o sistema de circulação deve assegurar o domínio predominante do pedestre junto à orla, observando provimento de área para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego nessas locais.

Seção III Dos Loteamentos com Área Superior a 1.000.000,00 m²

Art. 80 - Os loteamentos oriundos de gleba com área superior a 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados), assim registrada no registro de imóveis à data de vigência da Lei Estadual Nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, e a Nº

7.943 de 16 de dezembro de 2004, e a serem implantados fora do distrito sede e da zona de orla marítima, nos termos da referida lei, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m (dez metros), em qualquer hipótese prevalecendo as disposições da lei municipal, se existir;

II - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para áreas livres de uso público;
- b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;
- c) 25 (vinte e cinco por cento) do sistema viário.

III - Implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) rede e equipamento para abastecimento de água potável;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de escoamento de águas pluviais;
- d) sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 81 - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 82 - No sistema de vias de circulação do loteamento deverá ser prevista uma via de circulação de veículos, com faixas de domínio, alinhamento a alinhamento, mínima de 20,00m (vinte metros), a cada 1.500,00m (mil e quinhentos metros).

Art. 83 - Deve ser prevista no projeto de loteamento uma área destinada ao tratamento de esgoto sanitário.

Art. 84 - Quando o loteamento se destinar à edificação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, a área mínima do lote será de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) com frente de 8,00m (oito metros), respectivamente.

Seção IV Dos Loteamentos Industriais

Art. 85 - Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser localizados em zonas destinadas à instalação de indústria definidas em esquema de zoneamento urbano, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

Parágrafo único - As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - situar-se em áreas que apresentem capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II - localizar-se em áreas cujas condições favorecem a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

III - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os feitos da poluição, em relação a outros usos, conforme portaria do órgão ambiental competente;

IV - prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes desses serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;

V - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais;

VI - localizar-se em áreas onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais ou comerciais existentes ou previstas.

Art. 86 - Nos loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) para espaço livres de uso público;

b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários;

II - Implantação no mínimo, dos seguintes equipamentos:

a) rede de equipamento para distribuição de água;

b) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos industriais e sanitários, nos termos da legislação vigente;

c) rede de escoamento de águas pluviais;

d) rede de energia elétrica;

e) pavimentação adequada das vias e assentamento de meios fios.

f) implantação de arborização e paisagismo como cinturão verde no entorno da construção.

§ 1º - Quando os lotes tiverem dimensão superior a 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção mínima estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 2º - O Poder Público poderá adquirir as áreas definidas como de interesse industrial e, ceder, mediante concessão de uso ou doação, à iniciativa privada que demonstre interesse e capacidade de investimento.

§ 3º - Os requisitos exigidos das empresas interessadas, bem como os incentivos fiscais, isenções, prazos de investimento, retorno social e outros julgados necessários serão definidos pelo CPDM e apresentados em formato de projeto de lei ao Poder Executivo que os enviará à Câmara Municipal.

Seção V

Da Responsabilidade do Loteador

Art. 87 - São de responsabilidade do loteador a execução das obras e as instalações de:

I - demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;

II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplanagem;

III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;

IV - rede de distribuição de água potável;

V - rede de distribuição de energia elétrica com iluminação pública;

VI - passeios;

VII - viabilizar, em parceria com Poder Público, o sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 88 - Nos loteamentos destinados a programas de urbanização de habitação sub-normal ou assentamentos de interesse social, por iniciativa do Poder Público e anuência do Conselho do Plano Diretor Municipal, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de:

I - abertura das vias;

II - demarcação dos lotes;

III - rede de água potável;

IV - rede de energia elétrica e iluminação pública;

V - cascalho compacto.

§ 1º - As obras complementares exigidas neste artigo serão executadas pelo Poder Público no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar do início da ocupação;

§ 2º - O Poder Público poderá ceder equipamentos, máquinas e pessoal à iniciativa privada para incentivar a urbanização de glebas através de loteamento ou outro investimento, após aprovação pelo CPDM que definirá os limites do apoio administrativo e a contra-partida social.

Seção VI Do Sistema Viário

Art.89 - O sistema rodoviário municipal constituído por estradas deve ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano, as estradas vicinais e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Parágrafo único - As principais funções a considerar no planejamento e implantação das rodovias municipais são:

- I - assegurar o livre trânsito público nas diferentes zonas do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento da produção em geral;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 90 - O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas existentes, organicamente articulados entre si, localizados nas diferentes zonas.

Art. 91 - O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

- I - garantir a circulação de pessoas e bens, em todo espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego, visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis com as diversas categorias funcionais das vias;
- III - garantir um transporte em condições adequadas de conforto;
- IV - atender as demandas do uso e ocupação do solo;
- V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

Art. 92 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público, de conformidade com o que estabelece o Plano Diretor Municipal.

Art. 93 - As vias de circulação terão suas dimensões mínimas estabelecidas na Consulta Prévia com a autoridade competente que considerará:

I - vias arteriais, com faixas de domínio com um mínimo de 35,00m (trinta e cinco metros), faixas de rolamento de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas de rolamento por sentido, sendo que em havendo mais de quatro faixas por sentido deve existir separação física;

II - vias distribuidoras, com faixa de domínio com o mínimo de 24,00m (vinte e quatro metros) e o máximo de 45,00m (quarenta e cinco metros), faixas de rolamento de 3,0m (três metros) de largura cada uma, devendo ter duas ou três faixas de rolamento por sentido, inclusive estacionamento;

III - vias de acesso, com faixa de domínio de 9m (nove metros) a 22m (vinte e dois metros), faixas de rolamento de no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura cada uma, devendo ter no mínimo uma por sentido, inclusive estacionamento;

IV - os estacionamentos ao longo da via, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

V - ciclovias, destinadas à circulação de bicicletas não motorizadas, com largura mínima de 2,0m (dois metros), se unidirecional, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) se bidirecional;

VI - vias de pedestres com largura mínima de 3,00m (três metros) garantindo a continuidade do traçado e calçada pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - No caso da impossibilidade de prolongamento das vias secundárias ou ligação com outras vias, deverá ser resolvida de modo a permitir manobra para veículos, inclusive os prestadores de serviços.

§ 2º - As vias de pedestres poderão ter faixa ajardinada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade transversal de 3% (três por cento).

§ 3º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze metros) metros de cada lado, observando legislação pertinente.

§ 4º - Ao longo das ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi" de 60m (sessenta metros).

Art. 94 - O arruamento dos loteamentos deverá sempre se harmonizar com a topografia local mediante a aproximação do eixo das vias às curvas de nível do terreno.

Art. 95 - A seção transversal das vias para veículos será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento) e côncava, observando-se o seguinte:

I - a declividade será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 14% (quatorze por cento);

III - nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

IV - as vias devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou no mínimo a cada 12,00m (doze metros).

Art. 96 - No meio-fio junto às esquinas é obrigatória a construção de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, com a dimensão variável de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com inclinação de 0.3 %.

Seção VII Das Chácaras de Recreio

Art. 97 - É admitido o parcelamento de glebas para a implantação de núcleos residenciais de chácaras de recreio, de baixa densidade.

Art. 98 - Os parcelamentos do solo para formação de chácaras de recreio devem atender ao disposto na Lei n.º 6.766/79, na regulamentação definida nesta Lei, e ao seguinte:

I - serão exigidos do loteador os mesmos equipamentos urbanos obrigatórios para o loteamento urbano; exceto:

- a) rede de escoamento de águas pluviais, quando prescindível;
- b) meio fio.

II - deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;

III - os serviços de implantação dos equipamentos urbanos são de responsabilidade do loteador;

IV - a área mínima das chácaras será de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), não podendo estas sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada;

V - a profundidade mínima admissível é de 60m (sessenta metros), com declividade média de no máximo 15%, medida no comprimento do lote, e a partir deste valor para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno devem-se adicionar 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

VI - a largura mínima admissível é de 25,00m (vinte e cinco metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) e 29% (vinte e nove por cento) para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VII - sobre cada unidade de chácaras serão admitidas no máximo duas edificações, não podendo o máximo da área construída ser superior a 50% , a qual será considerada área de drenagem.

Seção VIII

Dos Condomínios por Unidades Autônomas

Art. 99 - É admitida a implantação de condomínios por unidades autônomas na forma da Lei Federal n. 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e, ainda, na forma de loteamento ou desmembramento, atendendo aos seguintes requisitos:

I - o loteador deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a gleba, sua intenção e declarando estar ciente de que o loteamento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;

II - o loteamento deve localizar-se na Zona de Desenvolvimento Urbano;

III - a área passível de fechamento, com controle de acessos, não deve interromper a continuidade de vias principais ou secundárias.

Art. 100 - Na instituição de condomínios por unidades autônomas, é obrigatória a instalação e manutenção de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, do tratamento das áreas de uso comum, bem como, de depósito para armazenagem de resíduos sólidos com acesso à via pública;

Seção IX

Da Aceitação

Art. 101 - Após a conclusão das obras de infra-estrutura básica determinadas no ato de aprovação do loteamento, o Poder Público Municipal procederá, mediante Decreto, à aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Art. 102 - A aceitação poderá, a critério do Poder Público, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 103 - Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público Municipal que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I. escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

II. comprovante de registro do loteamento;

III. carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente.

Art. 104 - Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público Municipal editará e publicará Decreto de aceitação.

§ 1º - Independentemente da existência de impugnação de terceiros que, se oferecida, merecerá o processamento estabelecido em lei.

§ 2º - O Poder Público poderá delegar poderes ao órgão competente para, mediante ato normativo, dar o aceite para loteamentos, assim considerados pelo CPDM, como de pequeno e médio impacto ambiental.

§ 3º - O CPDM, por ato normativo, estabelecerá os prazos para a regularização dos atos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO URBANA E INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Composição e Objetivos

Art. 105 - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana - SMPGU, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos que visam a permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 106 - São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;

II - buscar a transparência e a democratização dos processos de tomada de decisão sobre assuntos de interesse público;

III - instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para o detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbana municipal e do seu instrumento básico, o Plano Diretor Municipal;

IV - atuar na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão das políticas, programas, projetos e ações concernentes ao planejamento e à gestão urbana e rural e com suas respectivas estratégias e instrumentos.

Seção II Instrumentos de Gestão e Participação Popular

Art. 107 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pelos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do território urbano do Município de Itapemirim e utiliza os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de Gestão:

a) Conferência Municipal de Política Urbana e Rural Encontro da Cidade;

b) Assembléias Territoriais de Política Urbana e Rural;

c) Fórum da Cidade;

d) Conselho Municipal do Plano Diretor - CPDM;

e) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;

f) Sistema de Informações Municipais - SIM;

g) Orçamento Participativo OP;

II - instrumentos de participação popular:

a) debates;

b) consultas públicas;

c) iniciativa popular de projetos de lei;

- d) iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- e) plebiscito;
- f) referendo popular.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação da população no processo de gestão democrática da política urbana.

Art. 108 - É assegurado aos cidadãos do Município de Itapemirim o direito de receber dos órgãos públicos informações e esclarecimentos, bem como de examinar os autos e documentos, assim como apresentar alegações escritas.

Art. 109 - O Executivo submeterá, anualmente, ao CPDM, relatório de avaliação da política urbana articulada com o plano de ação para o ano seguinte.

Parágrafo único - Após a análise efetuada pelo CPDM, o Poder Executivo Municipal dará publicidade ao relatório referido no caput deste artigo por meio de jornal de circulação local e o enviará à Câmara Municipal.

Seção III Do encontro da Cidade

Art. 110 - O Encontro da Cidade ocorrerá, ordinariamente, a cada dois anos, e, extraordinariamente, quando convocado pelo CPDM ou pelo chefe do Poder Executivo quando da necessidade de alteração do PDM em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores tutelados nesta lei.

Parágrafo único - Os Encontros serão abertos à participação de todos, sendo reservado o direito a voto aos maiores de dezesseis anos e domiciliado ou residente no Município de Itapemirim.

Art. 111 - O Encontro da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I - apreciar e propor as diretrizes da política urbana do Município de Itapemirim;
- II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequação das ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III - debater os relatórios de avaliação da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV - recomendar ações públicas prioritárias para o biênio seguinte;
- V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 112 - O funcionamento, a organização e o regimento interno do Encontro da Cidade serão regulamentados por ato normativo do CPDM com a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção IV Das Assembléias Territoriais de Política Urbana

Art. 113 - As Assembléias Territoriais de Política Urbana se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de ouvir a população das diversas regiões da cidade sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade para o fim de:

- I - ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do CPDM;
- II - indicar, mediante eleição, os candidatos à representação popular no CPDM;
- III - auxiliar na elaboração, implementação e monitoramento das políticas urbanas;

Parágrafo único - A forma de convocação e o funcionamento das Assembleias Territoriais de Política Urbana e Rural serão regulamentadas por ato do CPDM.

Seção V
Do Fórum da Cidade

Art. 114 - Fica instituído o Fórum da Cidade, órgão consultivo do Poder Executivo, reunindo os seguintes Conselhos Municipais relacionados à política urbana:

- I - Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMSEMA;
- III - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;
- IV - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- V - Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

§ 1º - O Fórum da Cidade será convocado, total ou parcialmente, de acordo com a temática a ser discutida, pelo Executivo Municipal, sempre que se fizer necessária a discussão de matérias relacionadas à política urbana.

§ 2º - A inclusão de outros conselhos no Fórum da Cidade será feita a critério do CPDM.

Seção VI
Do Conselho do Plano Diretor Municipal

~~Art. 115 - Permanece instituído o Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, presidido pelo titular da Gerência Técnica e Planejamento e Gestão, composto por pessoas maiores, capazes e idôneas, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com base territorial no município, de acordo com os seguintes critérios:~~

Art. 115 - Fica instituída a composição do Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM, órgão deliberativo em matéria urbanística e de política urbana, presidido pelo titular da Gerência Técnica e Planejamento e Gestão, cujos membros deverão ser pessoas maiores, capazes e idôneas, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com base territorial no município, de acordo com os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2007 de 15/10/2007 Art. 3º)

~~I - 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes do Poder Público distribuídos do seguinte modo:~~

~~a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes de entidade pública de saneamento;~~

~~b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da SEMAP;~~

~~c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da SEMOB;~~

~~d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da PGM;~~

~~II - 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes da sociedade civil distribuídos do seguinte modo:~~

~~a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades profissionais ligadas ao planejamento urbano (CREA);~~

~~b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades empresariais do mercado imobiliário e construção civil;~~

~~c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades empresariais do comércio e da indústria;~~

~~d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes das entidades cartorárias;~~

~~III - 4 (quatro) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes de moradores da região, distribuídos do seguinte modo:~~

- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Distrito da Sede;
- b) 1 (um) titulares e 1 (um) suplente representantes do Distrito de Itaipava;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Distrito de Rio Muqui;
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Distrito de Itapeçoa.

§ 1º - Os representantes arrolados no inciso I serão indicados diretamente pelo Poder Público Municipal, através dos titulares das chefias superiores dos órgãos públicos.

§ 2º - As entidades arroladas no inciso II deste artigo deverão estar constituídas no mínimo há dois anos e deverão indicar seus representantes através de reunião previamente convocada para este fim.

§ 3º - Os membros do CPDM arrolados no inciso III serão indicados mediante a realização de Assembléias Territoriais de cada Região Administrativa.

§ 4º - Os representantes arrolados nos incisos II e III não poderão ser escolhidos dentre os servidores públicos do município de Itapemirim.

§ 5º - As deliberações do CPDM relativas às alterações das legislações urbanas e demais matérias pertinentes ao desenvolvimento e expansão urbana e rural do Município de Itapemirim poderão sofrer vetos do Poder Executivo, com as devidas justificativas técnicas.

§ 6º - A composição do Conselho do Plano Diretor Municipal, estabelecida neste artigo, será nomeada, através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 7º - O mandato dos membros do CPDM, com exceção dos arrolados no inciso I do "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

§ 8º - O CPDM contará com estrutura administrativa própria, conforme regulamentado por ato do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após publicação desta Lei, e homologado pela Câmara Municipal; e cujos cargos necessários ao seu pleno funcionamento será proposto pelo referido órgão deliberativo, e após anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, criados por legislação específica.

§ 9º - Quando necessário o CPDM poderá solicitar a participação de representantes de instituições de ensino superior visando o assessoramento técnico.

Art. 116 - Compete ao CPDM:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II - analisar, propor e aprovar eventuais alterações no Plano Diretor Municipal antes de serem submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Política Urbana. Encontro da Cidade e, ainda, ajustar os limites entre as zonas de uso, nos casos previstos nesta Lei;

III - analisar a implantação de usos e aprovar projetos e obras nas Zonas de Proteção Ambiental, ZPA 1, 2 e 3;

IV - apreciar a instituição de novas ZEIS 1, 2 e 3;

V - apreciar os Planos Específicos para as Zonas de Equipamentos Especiais;

VI - aprovar alterações da classificação viária;

VII - aprovar as alterações de projetos de alinhamento;

VIII - aprovar o enquadramento de atividades não previstas nesta Lei;

IX - analisar as alterações do valor e local de ocorrência dos afastamentos;

X - analisar a diminuição do número de vagas para estacionamento de veículos em equipamentos públicos;

- XI - aprovar os estudos de viabilidade de ocupação em áreas onde o parcelamento do solo não é permitido;
- XII - analisar e aprovar todos os atos relativos ao tombamento e identificação de edificações de interesse de preservação;
- XIII - aprovar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- XIV - analisar e aprovar projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- XV - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos programas e execução dos projetos custeados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVII - acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;
- XVIII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- XIX - zelar pela integração das políticas setoriais;
- XX - discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Política Urbana - Encontro da Cidade;
- XXII - convocar audiências e debates públicos;
- XXIII - elaborar e aprovar o regimento interno;
- XXIV - aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- XXV - discutir e aprovar, juntamente com o CMHIS, os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, bem como o Guia de Orientação para realização de EHIS;
- XXVI - deliberar sobre as regulamentações decorrentes desta Lei;
- XXVII - identificar, juntamente com o CMHIS, ZEIS 3 e edificações vazias, para fins de implantação de EHIS que serão objeto de lei específica;
- XXVIII - apreciar recursos de revisão da Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Urbano - CTA para Empreendimentos Especiais;
- XXIX - estabelecer as diretrizes para análise e avaliação por parte da CTA.

§ 1º - As decisões do Conselho do Plano Diretor Municipal - CPDM, no âmbito de sua competência, deverão ser consolidadas em Resoluções, com a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As decisões do CPDM serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, através de voto, obrigatoriamente, aberto.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV deste artigo, as decisões do CPDM, excepcionalmente, serão tomadas com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 4º - O CPDM, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do CPDM.

§ 6º - As reuniões do CPDM serão realizadas com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Seção VII Dos Debates, Audiências e Consultas Públicas

Art. 117 - O Poder Executivo incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual como condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 118 - A Audiência Pública é uma instância de discussão onde a administração pública informa e esclarece dúvidas sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana, de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa, convidados a exercerem o direito à informação e o direito de manifestação sobre estes mesmos projetos, sendo obrigatória, sob pena de nulidade do ato, nos casos de aprovação nos casos de EIV.

Art. 119 - O debate é uma instância de discussão onde a administração pública disponibiliza de forma equânime, tempo e ferramentas para a exposição de pensamentos divergentes sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos.

Parágrafo único - Os debates poderão ser requeridos até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública, pelo CPDM ou mediante apresentação de requerimento de associações constituídas há mais de um ano, que tenham dentre suas atribuições a defesa dos interesses envolvidos na discussão ou assinado por, no mínimo, 30% do número de participantes da audiência supracitada, contendo nome legível e identificação.

Art. 120 - A consulta pública é uma instância na qual a administração pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado, sendo que a mesma é obrigatória, sob pena de nulidade do ato, nos casos de Operação Urbana Consorciada e nos casos de relevante impacto para a cidade na paisagem, cultura e modo de viver da população e adensamento populacional.

Art. 121 - A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

Art. 122 - A convocação para a realização de audiências, debates e consultas públicas será feita no período de 15 (quinze) dias que a antecederem, por meio de propaganda nos meios de comunicação, assegurado o mínimo de 3 (três) inserções em jornal de circulação local, a fixação de edital em local de fácil acesso na entrada principal da sede da Prefeitura Municipal e notificação obrigatória às entidades civis não participantes do CPDM.

Art. 123 - As reuniões públicas deverão ocorrer em local acessível aos interessados e, quando realizada em dias úteis, será em período noturno, em horário a ser definido no ato de convocação.

Parágrafo único - Ao final de cada reunião será elaborado relatório contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo administrativo correspondente a fim de subsidiar a decisão a ser proferida.

Art. 124 - Terá direito a voto o domiciliado ou residente no município de Itapemirim.

Art. 125 - Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 126 - Para a iniciativa popular dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) dos domiciliados e residentes, com base nos dados populacionais do IBGE; no caso do Município e Distritos e, quando se tratar de bairros ou localidades será exigido 1/3 (um terço) dos domiciliados e residentes locais, com a permissão de voto a todos os maiores de 16 anos (dezesseis).

Art. 127 - O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre fato específico, decisão política, programa ou obra

pública; a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

Parágrafo único - O recebimento do requerimento do plebiscito importará em suspensão imediata da tramitação do procedimento administrativo correspondente ao pedido, até sua decisão.

Art. 128 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

Seção VIII

Do Sistema de Informações Municipais - SIM

Art. 129 - O Sistema de Informações Municipais - SIM tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Art. 130 - As bases informacionais do SIM deverão abranger todos os Distritos de Itapemirim e ser georeferenciadas;

Art. 131 - O SIM deverá reunir e manter atualizadas as seguintes bases de informação:

- I - os cadastros completos de todos os setores do governo municipal;
- II - todos os indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III - os resultados de todas as análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV - todos os dados do orçamento municipal e repasse de verbas.

Art. 132 - O SIM deverá produzir um anuário com os indicadores do seu acervo a ser divulgado publicamente.

Art. 133 - Ato do Poder Executivo regulamentará as atribuições e responsabilidades de cada órgão da Administração Municipal com relação ao SIM.

Art. 134 - O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I - da simplificação;
- II - da economicidade;
- III - eficácia;
- IV - clareza;
- V - precisão, e;
- VI - segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- VII - democratização;
- VIII - publicação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Urbano.

Seção IX

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 135 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências inter-governamentais;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - transferências do exterior;

- V - transferências de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da utilização de bens públicos - edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo - não afetados por programas Habitacionais de Interesse Social;
- VII - valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VIII - receitas oriundas de programas de regularização fundiária custeadas por este fundo;
- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor;
- X - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI - multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XII - doações;
- XIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º - O Conselho do Plano Diretor Municipal será responsável pela gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe especificamente:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo, de acordo com as destinações previstas;
- II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo e de seu plano de metas;
- III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;
- IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- VI - dar publicidade às decisões, às análises das contas do Fundo e aos pareceres emitidos através de jornal de grande circulação ou de publicação em diário oficial;
- VII - fiscalizar a execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas nos estudos de impacto de vizinhança.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor Municipal, especialmente:

- I - implantação de equipamentos sociais comunitários;
- II - proteção e recuperação de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- III - elaboração e implementação de projetos urbanísticos;
- IV - montagem de uma base de dados consistente que possibilite a geração de informações e indicadores para o monitoramento, planejamento e gestão urbana;
- V - avaliação sistemática do mercado imobiliário;
- VI - regularização fundiária complementar e suplementar ao Fundo Municipal de Habitação;
- regularização fundiária complementar e suplementar ao Fundo Municipal de Habitação;
- VII - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- VIII - criação de espaço público de lazer e área verde;
- IX - execução das medidas mitigadoras definidas nos Estudos de Impacto de Vizinhança EIV;
- X - diagnóstico, elaboração e/ou implementação de outros planos e projetos não previstos nos incisos acima que objetivem o atendimento das diretrizes e ações estratégicas das políticas urbanas expressas nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 136 - Todos os atos referentes à infração desta Lei serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

Art. 137 - Os valores das multas determinadas nesta Lei serão aplicadas pelo CPDM e ratificadas pelo Poder Executivo mediante ato administrativo com base nos Códigos vigentes.

Art. 138 - A aplicação e o pagamento da multa, quando for o caso, não eximem o infrator da cassação do alvará de licença.

Art. 139 - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será regulamentada pelo CPDM, e ratificadas por ato administrativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 140 - Todas as atividades realizadas no território do Município serão, obrigatoriamente, objeto de licenciamento, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para o exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento onde ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§ 3º - A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame do órgão competente, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º - Uma vez aprovada a atividade a ser realizada em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente.

Seção II

Das Infrações referentes ao Parcelamento do Solo

Art. 141 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal n.º 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

II - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

III - multa, na forma de penalidade pecuniária, gradual, de acordo com a gravidade da infração;

IV - simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

Seção III

Das Infrações Referentes ao Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento

Art. 142 - O descumprimento do disposto nesta Lei, no que se refere ao uso e ocupação do Solo e Zoneamento, sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência, com fixação de prazo de 30 dias para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal, mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;

II - multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e à área construída do empreendimento, em valor não inferior a 5 (cinco) e não superior a 500 (quinhentos) Valor Base (VB);

III - embargo das obras ou demolições nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente, sem o necessário licenciamento, em desacordo com o projeto aprovado ou com a inobservância das restrições existentes.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 143 - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos deverão observar os objetivos, diretrizes e planos estabelecidos no Plano Diretor do Município de Itapemirim.

Art. 144 - O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor fica condicionado à prévia apreciação do CPDM.

Art. 145 - O Poder Executivo Municipal deverá promover articulação com o Governo Estadual para a definição e demarcação dos limites das Zonas de Proteção Ambiental e de Recuperação Ambiental, nos termos estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro.

Art. 146 - O CPDM tem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover de modo definitivo as Zonas de Desenvolvimento Urbano, nos termos desta lei.

Art. 147 - O Executivo Municipal deverá articular-se com o Coordenador Geral do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro/ES no sentido de definir o limite das demais macrozonas.

Art. 148 - O solo rural a ser acrescido às Macrozonas Urbanas dependerão de prévia anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 149 - O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto pelo menos a cada cinco anos, podendo, ainda, os zoneamentos serem revistos a qualquer momento, observando-se a gestão democrática desta Lei.

~~Art. 150 - O Conselho do Plano Diretor Municipal é órgão permanente da Estrutura Administrativa e deverá ser estruturado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.~~

Art. 150. O Conselho do Plano Diretor Municipal é órgão permanente da Estrutura Administrativa e deverá ser estruturado no prazo de até 90 (noventa dias), contados após a conclusão da regulamentação prevista no art. 158, § 1º. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2007 de 15/10/2007 art. 3º)

Art. 151 - Faz parte integrante desta Lei o Documento Técnico do Plano Diretor Municipal, constante do Anexo 2, desta lei.

Art. 152 - Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior até a data de publicação desta Lei.

Art. 153 - As indicações para a delimitação das zonas serão feitas sempre através de audiências públicas com a comunidade interessada.

Art. 154 - Nas zonas separadas por vias de circulação, prevalecerá sempre os índices de maior intensidade de uso para os dois lados da via, quando de mesmo uso.

Art. 155 - As disposições do Capítulo IV deverão ser observados pela Administração Pública Municipal quanto à conservação, ampliação e abertura de novas vias.

Art. 156 - Nos projetos de desmembramento de áreas urbanas de até 100:000M2, com saneamento, infra-estrutura urbana, cadastro imobiliário e construções, poderão ser regularizadas sem reserva de áreas públicas e comunitárias, sem regularização individual de cada construção existente, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - seja a área regularizada em sua integralidade;
- II - esteja a área formada em quadras ou glebas;
- III - a área poderá ser regularizada sem estar cercada, desde que todas as suas quadras ou glebas estejam piquetadas em suas cabeceiras;
- IV - que a largura mínima das ruas existentes seja de 08 (oito) metros;
- V - existindo dívida ativa, será paga integralmente ou poderá a área ser regularizada desde que permaneça a dívida ativa sobre a área regularizada e, ainda, poderá haver transferência de obrigação do pagamento da dívida ativa existente na proporção de cada desmembramento de área dentro de cada quadra ou gleba.

Art. 157 - É de caráter obrigatório ao Poder Público Municipal tomar pública, mediante publicação escrita, e comunicação ao Ministério Público a existência de parcelamentos irregulares perante esta Lei.

Art. 158 - O Poder Executivo Municipal e o Conselho do Plano Diretor Municipal (CPDM), conforme disposição, regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei.

~~§ 1º - Os Órgãos Municipais que compõem a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no desempenho das suas atividades, ficam autorizados a utilizarem as legislações Municipais vigentes no que se refere às questões urbanísticas, de obras, de posturas, de fiscalizações, de vigilância sanitária, de tributos, de saneamento básico, inclusive para licenciamentos, anuência prévias, dentre outros, enquanto não forem editadas novas legislações, no prazo máximo de 12 (doze) meses, para regular as matérias pertinentes ao Plano Diretor Municipal.~~

~~§ 2º - Esgotado o prazo sem que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal as proposições legislativas referidas no parágrafo acima, ficará delegada ao Poder Legislativo esta função. (Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº. 030/2006 de 21/12/06 art. 1º).~~

§ 1º - Os Órgãos Municipais que compõem a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no desempenho das suas atividades, ficam autorizados a utilizar a legislação Municipal vigente, enquanto não for editada nova legislação para regular as matérias pertinentes ao Plano Diretor Municipal, no prazo máximo até 31.12.2009.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal as proposições legislativas referidas no parágrafo anterior ou pedido de prorrogação, ficará delegada ao Poder Legislativo esta função: (Redação alterada pela Lei Complementar nº. 045/2007 de 15/10/2007 Art. 1º)

§ 3º - Os demais prazos, especialmente os prazos previstos nos artigos 27, 36, 146 e 150, passarão a contar a partir da publicação desta lei e expirarão no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Fica instituída a Comissão Técnica Administrativa para Gerenciamento dos Trabalhos para regulamentação do PDM, composta pelas pessoas indicadas no art. 115, inciso I, desta lei. A comissão poderá convocar servidores para colaborarem no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 5º - Nos casos omissos nesta lei utilizar-se-á o disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade. (Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº. 045/2007 de 15/10/2007 art. 2º)

~~Art. 159 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário; e, nos casos omissos e não previstos o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á do disposto na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2007 - Estatuto da Cidade.~~

Art. 159 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2007 de 15/10/2007 art. 3º)

Itapemirim-ES, 09 de outubro de 2006.

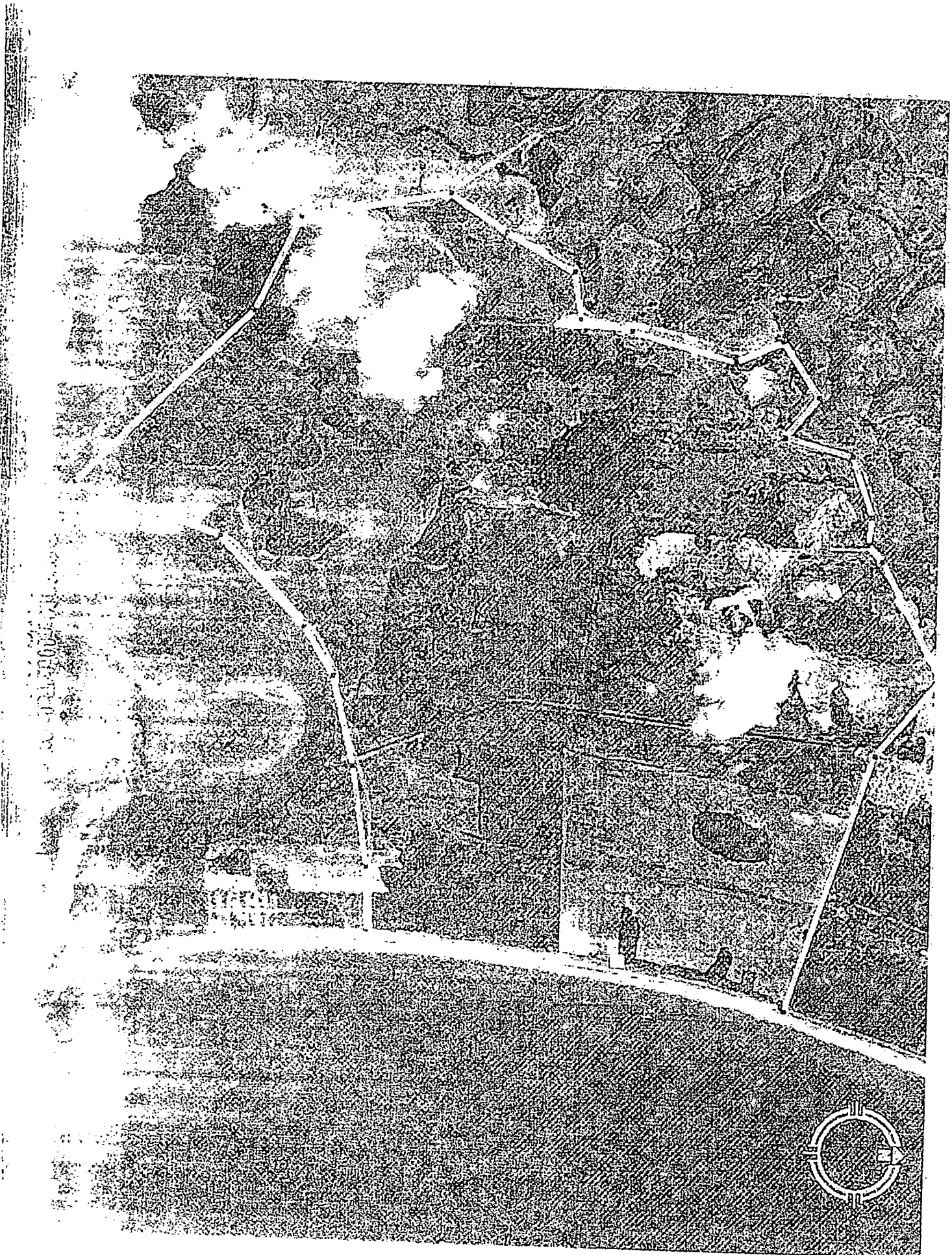
NORMA AYUB ALVES
Prefeita Municipal.

MEMORIAL DESCRITIVO

Ponto	Azimute	Distância	E(X)	N(Y)	Localização
0 - 1	267°45'24"	942.755	310.828,67	7.679.079,75	Rod ES 060
1 - 2	268°00'46"	79.428	310.749,29	7.679.077,00	Estrada do Penedo
2 - 3	262°31'39"	60.464	310.689,34	7.679.069,14	Estrada do Penedo
3 - 4	252°12'07"	340.975	310.364,68	7.678.964,91	Estrada do Penedo
4 - 5	250°38'37"	465.479	309.925,52	7.678.810,63	Estrada do Penedo
5 - 6	255°05'23"	27.319	309.899,12	7.678.803,60	Estrada do Penedo
6 - 7	270°00'00"	40.605	309.858,51	7.678.803,60	Estrada do Penedo
7 - 8	273°37'08"	92.923	309.765,78	7.678.809,47	Estrada do Penedo
8 - 9	261°42'31"	31.779	309.734,37	7.678.804,61	Estrada do Penedo
9 - 10	245°09'35"	46.724	309.691,97	7.678.784,98	Estrada do Penedo
10 - 11	238°44'19"	116.468	309.592,41	7.678.724,54	Estrada do Penedo
11 - 12	238°44'19"	106.726	309.501,18	7.678.669,16	Estrada do Penedo
12 - 13	238°01'00"	56.297	309.453,43	7.678.639,34	Estrada do Penedo
13 - 14	228°24'02"	36.592	309.426,07	7.678.615,05	Estrada do Penedo
14 - 15	227°38'39"	169.592	309.300,74	7.678.500,79	Estrada do Penedo
15 - 16	227°01'33"	638.907	308.833,28	7.678.065,26	Estrada do Penedo
16 - 17	224°48'29"	87.358	308.771,71	7.678.003,28	Estrada do Penedo
17 - 18	207°02'21"	73.769	308.738,18	7.677.937,58	Estrada do Penedo
18 - 19	195°59'28"	263.026	308.665,72	7.677.684,73	Estrada do Penedo
19 - 20	196°37'11"	375.006	308.558,46	7.677.325,39	Estrada do Penedo
20 - 21	196°20'59"	585.721	308.393,58	7.676.763,36	Estrada do Penedo
21 - 22	192°00'32"	6.716	308.392,18	7.676.756,79	Estrada do Penedo
22 - 23	314°10'26"	1.130,69	307.581,22	7.677.544,70	Rod ES 487
23 - 24	322°20'08"	252.171	307.427,13	7.677.744,32	Rod ES 488
24 - 25	319°07'09"	247.806	307.264,94	7.677.931,68	Rod ES 489
25 - 26	318°53'38"	124.229	307.183,27	7.678.025,28	Rod ES 490
26 - 27	303°45'20"	178.407	307.034,94	7.678.124,42	Rod ES 491
27 - 28	299°33'51"	184.417	306.874,53	7.678.215,41	Rod ES 492
28 - 29	290°53'33"	410.231	306.491,27	7.678.361,70	Rod ES 493
29 - 30	289°27'21"	182.788	306.318,92	7.678.422,59	Rod ES 494
30 - 31	299°16'20"	63.902	306.263,18	7.678.453,83	Rod ES 495
31 - 32	316°56'24"	41.028	306.235,17	7.678.483,81	Rod ES 496
32 - 33	335°52'06"	36.008	306.220,45	7.678.516,67	Rod ES 497
33 - 34	356°23'25"	133.161	306.212,06	7.678.649,57	Rod ES 498
34 - 35	357°09'43"	329.923	306.195,73	7.678.979,08	Rod ES 499
35 - 36	357°17'40"	397.17	306.176,98	7.679.375,81	Rod ES 500
36 - 37	325°54'55"	172.454	306.080,33	7.679.518,64	Rod ES 501
37 - 38	44°07'53"	151.699	306.185,96	7.679.627,52	Estrada Rural
38 - 39	34°10'21"	44.245	306.210,82	7.679.664,13	Estrada Rural
39 - 40	27°11'25"	535.679	306.455,59	7.680.140,61	Estrada Rural
40 - 41	22°51'05"	328.929	306.583,33	7.680.443,73	Estrada Rural
41 - 42	60°14'37"	98.354	306.668,71	7.680.492,54	Estrada Rural
42 - 43	86°14'26"	162.069	306.830,43	7.680.503,17	Estrada Rural
43 - 44	72°54'25"	94.656	306.920,91	7.680.530,99	Estrada Rural
44 - 45	33°15'19"	93.369	306.972,11	7.680.609,07	Estrada Rural
45 - 46	38°53'04"	44.753	307.000,00	7.680.644,07	Estrada Rural
46 - 47	10°34'20"	139.382	307.025,57	7.680.781,08	Estrada Rural
47 - 48	356°48'41"	154.616	307.016,97	7.680.935,46	Estrada Rural
48 - 49	9°19'16"	373.736	307.077,51	7.681.304,26	Estrada Rural
49 - 50	15°52'40"	236.273	307.142,15	7.681.531,52	Estrada Rural
50 - 51	25°13'16"	137.297	307.200,65	7.681.655,73	Estrada Rural
51 - 52	356°07'46"	180.638	307.188,46	7.681.835,95	Estrada Rural
52 - 53	336°23'37"	145.887	307.130,04	7.681.969,63	Estrada Rural
53 - 54	347°42'00"	35.919	307.122,39	7.682.004,73	Estrada Rural

MEMORIAL DESCRITIVO

54	55	7°08'38"	49.223	307.128.51	7.682.053.57	Estrada Rural
55	56	41°26'57"	34.603	307.151.41	7.682.079.50	Estrada Rural
56	57	41°26'23"	34.61	307.174.32	7.682.105.45	Estrada Rural
57	58	32°27'22"	15.25	307.182.50	7.682.118.32	Estrada Rural
58	59	80°33'16"	21.602	307.203.81	7.682.121.86	Estrada Rural
59	60	108°02'05"	28.655	307.231.06	7.682.112.99	Estrada Rural
60	61	128°14'52"	26.752	307.252.07	7.682.096.43	Estrada Rural
61	62	103°16'01"	27.072	307.278.42	7.682.090.22	Estrada Rural
62	63	83°49'41"	98.515	307.376.36	7.682.100.81	Estrada Rural
63	64	64°25'06"	64.493	307.434.53	7.682.128.66	Estrada Rural
64	65	37°25'57"	77.778	307.481.81	7.682.190.42	Estrada Rural
65	66	60°53'11"	63.88	307.537.62	7.682.221.50	Estrada Rural
66	67	75°04'37"	35.36	307.571.78	7.682.230.60	Estrada Rural
67	68	109°04'47"	20.893	307.591.53	7.682.223.77	Estrada Rural
68	69	128°49'32"	105.287	307.673.55	7.682.157.76	Estrada Rural
69	70	136°55'33"	94.53	307.738.11	7.682.088.71	Estrada Rural
70	71	120°22'54"	40.493	307.773.04	7.682.068.23	Estrada Rural
71	72	67°10'08"	79.071	307.845.92	7.682.098.91	Estrada Rural
72	73	48°54'02"	103.321	307.879.39	7.682.196.66	Estrada Rural
73	74	12°06'32"	129.336	307.906.52	7.682.323.12	Estrada Rural
74	75	359°40'13"	101.149	307.905.94	7.682.424.27	Estrada Rural
75	76	17°08'28"	186.366	307.960.86	7.682.602.36	Estrada Rural
76	77	23°51'38"	37.709	307.976.12	7.682.636.85	Estrada Rural
77	78	49°25'57"	40.095	308.006.58	7.682.662.92	Estrada Rural
78	79	63°51'38"	200.639	308.186.69	7.682.751.31	Estrada Rural
79	80	74°50'19"	151.559	308.332.98	7.682.790.95	Estrada Rural
80	81	101°52'40"	144.419	308.474.31	7.682.761.23	Estrada Rural
81	82	105°55'43"	90.265	308.561.10	7.682.736.45	Estrada Rural
82	83	68°14'29"	70.693	308.626.76	7.682.762.66	Estrada Rural
83	84	54°55'59"	373.488	308.932.45	7.682.977.24	Estrada Rural
84	85	58°47'00"	204.349	309.107.22	7.683.083.15	Estrada Rural
85	86	65°14'47"	35.298	309.139.27	7.683.097.93	Estrada Rural
86	87	66°20'13"	153.447	309.279.81	7.683.159.52	Estrada Rural
87	88	66°20'14"	131.453	309.400.22	7.683.212.28	
88	89	115°02'57"	880.066	310.197.51	7.682.839.66	
89	90	106°51'01"	2.097.79	312.205.23	7.682.231.57	
90	91	193°46'41"	521.012	312.081.14	7.681.725.55	Rod ES 060 (preamar)
91	92	191°28'38"	447.067	311.992.19	7.681.287.42	Rod ES 060 (preamar)
92	93	188°52'49"	773.92	311.872.72	7.680.522.78	Rod ES 060 (preamar)
93	94	184°31'20"	1.209.05	311.777.39	7.679.317.49	Rod ES 060 (preamar)
94	95	181°54'27"	200.946	311.770.70	7.679.116.66	Rod ES 060 (preamar)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

DECRETO Nº 3.989/2008

REGULAMENTA A SEÇÃO VI DO CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2006, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM.

A Prefeita Municipal de Itapemirim em exercício, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - A composição do Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM, órgão deliberativo em matéria urbanística e de política urbana, instituído pelo artigo 115 e seguintes da Seção VI do Capítulo V da Lei Complementar nº 24/2006, de 09/10/2006, será realizada na forma deste regulamento e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - O Conselho do Plano Diretor Municipal será constituído de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, além do presidente, os quais deverão ser pessoas maiores, capazes e idôneas, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com base territorial no Município, distribuídos da seguinte forma:

- I – Quatro titulares e respectivos suplentes do Poder Público;
- II – Quatro titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil;
- III – Quatro titulares e respectivos suplentes de moradores da região.

Parágrafo único – O Conselho será presidido pelo titular da Gerência Técnica de Planejamento e Gestão.

Artigo 3º - A escolha dos membros do Conselho, titulares e respectivos suplentes, distribuídos na forma do artigo 2º, incisos I a III, obedecerá aos seguintes critérios:

GABINETE DA PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

I – Representantes do Poder Público:

- a) Entidade Pública de Saneamento;
- b) Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca – SEMAP;
- c) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOU; e,
- d) Procuradoria Geral do Município – PGM.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Entidades Profissionais ligadas ao Planejamento Urbano – CREA;
- b) Entidades Empresariais do Mercado Imobiliário e Construção Civil;
- c) Entidades Empresariais do Comércio e da Indústria; e,
- d) Entidades Cartorárias.

III – Representantes de Moradores da Região:

- a) Sede;
- b) Distrito de Itaipava;
- c) Distrito de Rio Muqui; e,
- d) Distrito de Itapecoá.

§ 1º - Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, na forma do inciso I deste artigo, serão aqueles indicados pelos gestores dos respectivos órgãos representados, com anuência e homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelos responsáveis legais das entidades arroladas no inciso II deste artigo, em reunião convocada, para esse fim, em atendimento à solicitação da Comissão Técnica Administrativa para Execução dos Trabalhos de Regulamentação do Plano Diretor Municipal de Itapemirim, instituída pelo Decreto Municipal nº 3978/2008, de 29/09/2008.

187



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

§ 3º - Os representantes dos moradores da Sede e dos Distritos arrolados no inciso III deste artigo serão escolhidos mediante eleições em Assembléias Distritais a serem realizadas, em cada região, pela Comissão Técnica Administrativa para Execução dos Trabalhos de Regulamentação do Plano Diretor Municipal de Itapemirim.

Art. 4º - As entidades empresariais do mercado imobiliário e construção civil, de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 3º deste Decreto, deverão estar inscritas no Cadastro Econômico do Município de Itapemirim e constituídas há no mínimo dois anos.

Art. 5º - As eleições dos representantes dos moradores da região, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º, serão feitas em assembléias distritais a serem realizadas em cada região, designadas, pela Comissão Técnica instituída pelo Decreto Municipal 3978/2008, para esse fim, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - Para realização das assembléias de que trata o caput deste artigo, será dada publicidade através de edital a ser fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Itapemirim; publicação em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Município, bem como, mediante veiculação de sonorização volante ou de outros meios de comunicação.

§ 2º - Os candidatos deverão inscrever-se para concorrer às eleições no prazo estabelecido no edital de convocação das Assembléias Distritais, mediante protocolo do formulário de inscrição, no modelo padrão estabelecido pela Comissão Técnica, acompanhado dos documentos exigidos.

I – Não havendo candidatos inscritos ou na ausência desses no momento das Assembléias Distritais os presentes poderão candidatar-se para concorrer às eleições, ficando condicionada a posse no Conselho do PDM à apresentação dos documentos exigidos neste regulamento no prazo máximo 10 (dez) dias, contados da realização da assembléia.

§ 3º - Os candidatos deverão residir no respectivo distrito e preencher os requisitos condicionantes de elegibilidade, na forma da Constituição Federal, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição; e,
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º - Serão eleitos membros titulares os candidatos distritais que obtiverem a maior quantidade de votos na assembléia e suplentes os segundos mais votados.

I - Na hipótese de empate será eleito o candidato mais idoso.

II - No caso do membro titular eleito não tomar posse, assumirá o suplente convocando-se o terceiro mais votado para a suplência.

a) Inexistindo candidato votado para atender ao disposto neste inciso, proceder-se-á nova eleição no prazo estipulado pelo Conselho empossado.

III - Na hipótese da não eleição de representantes distritais em atendimento ao "caput" deste parágrafo, deverá ser convocada nova assembléia.

Art. 6º - Os representantes da Sociedade Civil e dos Moradores da Região, arrolados nos incisos II e III do artigo 3º, não poderão ser escolhidos dentre os servidores públicos do município de Itapemirim.

Art. 7º - Os membros indicados e eleitos, para composição do Conselho do Plano Diretor Municipal, serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O mandato dos membros do CPDM, com exceção dos representantes do Poder Público, arrolados no inciso I do artigo 3º, será de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 8º - O Conselho do Plano Diretor Municipal contará com uma estrutura administrativa própria, regulamentada por ato do Poder Executivo e homologado pela Câmara Municipal, cujos cargos necessários ao seu pleno funcionamento deverão

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

ser propostos pelo referido órgão deliberativo para, após anuência do Chefe do Poder Executivo, criação por legislação específica.

Parágrafo único – Caberá ao CPDM elaborar e aprovar o Regimento Interno, que deverá ser homologado, por Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Compete ao Conselho do Plano Diretor Municipal:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - analisar, propor e aprovar eventuais alterações no Plano Diretor Municipal antes de serem submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Política Urbana Encontro da Cidade e, ainda, ajustar os limites entre as zonas de uso, nos casos previstos na Lei Complementar nº 24/2006;

III - analisar a implantação de usos e aprovar projetos e obras nas Zonas de Proteção Ambiental ZPA1, 2 e 3;

IV - apreciar a instituição de novas ZEIS 1, 2 e 3;

V - apreciar os Planos Específicos para as Zonas de Equipamentos Especiais;

VI - aprovar alterações da classificação viária;

VII - aprovar as alterações de projetos de alinhamento;

VIII - aprovar o enquadramento de atividades não previstas nesta Lei;

IX - analisar as alterações do valor e local de ocorrência dos afastamentos;

X - analisar a diminuição do número de vagas para estacionamento de veículos em áreas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

XI - aprovar os estudos de viabilidade de ocupação em áreas onde o parcelamento do solo não é permitido;

XII - analisar e aprovar todos os atos relativos ao tombamento e identificação de edificações de interesse de preservação;

XIII - aprovar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

XIV - analisar e anuir projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

XV - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos programas e execução dos projetos custeados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVII - acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;

XVIII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

XIX - zelar pela integração das políticas setoriais;

XX - discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Política Urbana - Encontro da Cidade;

XXII - convocar audiências e debates públicos;

XXIII - elaborar e aprovar, em reunião convocada para esse fim, o regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

XXIV - aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;

XXV - discutir e aprovar, juntamente com o CMHIS, os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, bem como o Guia de Orientação para realização de EHIS;

XXVI - deliberar sobre as regulamentações decorrentes da Lei Complementar nº 24/2006;

XXVII - identificar, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, ZEIS 3 e edificações vazias, para fins de implantação de EHIS que serão objeto de lei específica;

XXVIII - apreciar recursos de revisão da Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Urbano - CTA para Empreendimentos Especiais;

XXIX - estabelecer as diretrizes para análise e avaliação por parte da CTA.

Art. 10 - As deliberações do Conselho do Plano Diretor Municipal, relativas às alterações das legislações urbanas e demais matérias pertinentes ao desenvolvimento e expansão urbana e rural do Município de Itapemirim, poderão sofrer vetos do Poder Executivo, com as devidas justificativas técnicas.

Art. 11- O Conselho do Plano Diretor Municipal, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

§ 1º - Quando necessário o CPDM poderá solicitar a participação de representantes de instituições de ensino superior visando o assessoramento técnico.

§ 2º - As reuniões do CPDM serão realizadas com um quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

107



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

§ 3º - As decisões do Conselho do Plano Diretor Municipal, no âmbito de sua competência, deverão ser consolidadas em Resoluções, com a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

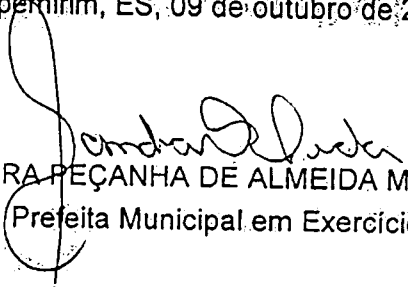
§ 4º - As decisões do CPDM serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, através de voto, obrigatoriamente, aberto.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos II e IV artigo 9º, as decisões do CPDM, excepcionalmente, serão tomadas com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho do Plano Diretor Municipal - PDM.

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim, ES, 09 de outubro de 2008.


SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA MARVILA
Prefeita Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

DECRETO Nº. 4020/2008

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, em especial o que dispõe o Decreto Municipal nº 3.989/2008, de 09/10/2008, que regulamenta a Seção VI do Capítulo V da Lei Complementar nº 24/2006, de 09/10/2006,

RESOLVE:

Art.1º – Nomear Conselheiros titulares e respectivos suplentes para compor o Conselho do Plano Diretor Municipal de Itapemirim, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 3989/2008.

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim - SAAE
Titular: João Crisanto Araújo
Suplente: Mauricio Moreira da Silva
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Titular: Poliana Freire Ferreira
Suplente: Gêdson Alves da Silva
- c) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU
Titular: Alex Fabiano Carvalho de Souza
Suplente: Paulo César Fabres de Jesus
- d) Procuradoria Geral do Município
Titular: Paulo José Azevedo Branco
Suplente: Johsua Pontes Alves Romano

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-ES.
Titular: Gustavo de Oliveira Garcia
Suplente: José Antônio de Oliveira
- b) Mercado Imobiliário
Titular: Carlos Fernando Martins
Suplente: Gerildo Barbosa Pacheco
- c) Comércio e Indústria
Titular: Lizânia Leal Marvila
Suplente: Marina Leal de Queiroz
- d) Entidades Cartorárias
Titular: Paulo Barreto Soares
Suplente: Leandro Guimarães de Moreno

III – REPRESENTANTES DE MORADORES DA REGIÃO

- a) Comunidade da Sede do Município
Titular: Maruza Vianna de Souza
Suplente: Sérgio Cardozo Bechara
- b) Comunidade do Distrito de Itaipava
Titular: Tereza Paula Ferreira
- c) Comunidade do Distrito de Rio Muqui
Titular: Marcionei dos Santos Carvalho
Suplente: Valdivino Alves dos Santos
- d) Comunidade do Distrito de Itapecoá
Titular: Adolfo Almeida Oliveira
Suplente: Ivana da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho será exercida pela Titular da Gerência Técnica de Planejamento e Gestão, Fernanda Meirêlles Spadano Orechio.

Art. 2º - O mandato dos Conselheiros titulares e suplentes, nomeados neste ato, com exceção dos representantes do Poder Público, relacionados nas alíneas "a" a "d" do Inciso I do artigo 1º, será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º - Os Conselheiros ora nomeados, ficam nesta data, em ato solene, empossados pela Prefeita Municipal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com eficácia mediante publicação no "Jornal do Município" - Informativo Oficial do Município de Itapemirim criado pela Lei Municipal nº 1928/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 2671/2005, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim - ES, 18 de novembro de 2008.


NORMA AYUB ALVES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

DECRETO Nº 3.989/2008

REGULAMENTA A SEÇÃO VI DO CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2006, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM.

A Prefeita Municipal de Itapemirim, em exercício, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - A composição do Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM, órgão deliberativo em matéria urbanística e de política urbana, instituído pelo artigo 115 e seguintes da Seção VI do Capítulo V da Lei Complementar nº 24/2006, de 09/10/2006, será realizada na forma deste regulamento e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - O Conselho do Plano Diretor Municipal será constituído de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, além do presidente, os quais deverão ser pessoas maiores, capazes e idôneas, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com base territorial no Município, distribuídos da seguinte forma:

- I – Quatro titulares e respectivos suplentes do Poder Público;
- II – Quatro titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil;
- III – Quatro titulares e respectivos suplentes de moradores da região.

Parágrafo único – O Conselho será presidido pelo titular da Gerência Técnica de Planejamento e Gestão.

Artigo 3º - A escolha dos membros do Conselho, titulares e respectivos suplentes, distribuídos na forma do artigo 2º, incisos I a III, obedecerá aos seguintes critérios:

GABINETE DA PREFEITA

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - Tel.: (28) 3529-6440 - Fax: (28) 3529-6724.
GNPJ 27.174.168/0001-70 - Itapemirim - Espírito Santo - CEP 29.330-000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

I – Representantes do Poder Público:

- a) Entidade Pública de Saneamento;
- b) Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca – SEMAP;
- c) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOU; e,
- d) Procuradoria Geral do Município – PGM.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Entidades Profissionais ligadas ao Planejamento Urbano – CREA;
- b) Entidades Empresariais do Mercado Imobiliário e Construção Civil;
- c) Entidades Empresariais do Comércio e da Indústria; e,
- d) Entidades Cartorárias.

III – Representantes de Moradores da Região:

- a) Sede;
- b) Distrito de Itaipava;
- c) Distrito de Rio Muqui; e,
- d) Distrito de Itapêcoá.

§ 1º - Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, na forma do inciso I deste artigo, serão aqueles indicados pelos gestores dos respectivos órgãos representados, com anuência e homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelos responsáveis legais das entidades arroladas no inciso II deste artigo, em reunião convocada, para esse fim, em atendimento à solicitação da Comissão Técnica Administrativa para Execução dos Trabalhos de Regulamentação do Plano Diretor Municipal de Itapemirim, instituída pelo Decreto Municipal nº 3978/2008, de 29/09/2008.

187



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

§ 3º - Os representantes dos moradores da Sede e dos Distritos arrolados no inciso III deste artigo serão escolhidos mediante eleições em Assembléias Distritais a serem realizadas, em cada região, pela Comissão Técnica Administrativa para Execução dos Trabalhos de Regulamentação do Plano Diretor Municipal de Itapemirim.

Art. 4º - As entidades empresariais do mercado imobiliário e construção civil, de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 3º deste Decreto, deverão estar inscritas no Cadastro Econômico do Município de Itapemirim e constituídas há no mínimo dois anos.

Art. 5º - As eleições dos representantes dos moradores da região, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º, serão feitas em assembléias distritais a serem realizadas em cada região, designadas, pela Comissão Técnica instituída pelo Decreto Municipal 3978/2008, para esse fim, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - Para realização das assembléias de que trata o caput deste artigo, será dada publicidade através de edital a ser fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Itapemirim; publicação em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Município, bem como, mediante veiculação de sonorização volante ou de outros meios de comunicação.

§ 2º - Os candidatos deverão inscrever-se para concorrer às eleições no prazo estabelecido no edital de convocação das Assembléias Distritais, mediante protocolo do formulário de inscrição, no modelo padrão estabelecido pela Comissão Técnica, acompanhado dos documentos exigidos.

I – Não havendo candidatos inscritos ou na ausência desses no momento das Assembléias Distritais os presentes poderão candidatar-se para concorrer às eleições, ficando condicionada a posse no Conselho do PDM à apresentação dos documentos exigidos neste regulamento no prazo máximo 10 (dez) dias, contados da realização da assembléia.

§ 3º - Os candidatos deverão residir no respectivo distrito e preencher os requisitos condicionantes de elegibilidade, na forma da Constituição Federal, como segue:

GABINETE DA PREFEITA

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - Tel.: (28) 3529-6440 - Fax (28) 3529-6724.
CNPJ 27.174.168/0001-70 - Itapemirim - Espírito Santo - CEP 29.330.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição; e,
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º - Serão eleitos membros titulares os candidatos distritais que obtiverem a maior quantidade de votos na assembléia e suplentes os segundos mais votados.

I - Na hipótese de empate será eleito o candidato mais idoso.

II - No caso do membro titular eleito não tomar posse, assumirá o suplente convocando-se o terceiro mais votado para a suplência:

a) Inexistindo candidato votado para atender ao disposto neste inciso, proceder-se-á nova eleição no prazo estipulado pelo Conselho empossado.

III - Na hipótese da não eleição de representantes distritais em atendimento ao "caput" deste parágrafo, deverá ser convocada nova assembléia.

Art. 6º - Os representantes da Sociedade Civil e dos Moradores da Região, arrolados nos incisos II e III do artigo 3º, não poderão ser escolhidos dentre os servidores públicos do município de Itapemirim.

Art. 7º - Os membros indicados e eleitos, para composição do Conselho do Plano Diretor Municipal, serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O mandato dos membros do CPDM, com exceção dos representantes do Poder Público, arrolados no inciso I do artigo 3º, será de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 8º - O Conselho do Plano Diretor Municipal contará com uma estrutura administrativa própria, regulamentada por ato do Poder Executivo e homologado pela Câmara Municipal, cujos cargos necessários ao seu pleno funcionamento deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

ser propostos pelo referido órgão deliberativo para, após anuência do Chefe do Poder Executivo, criação por legislação específica.

Parágrafo único – Caberá ao CPDM elaborar e aprovar o Regimento Interno, que deverá ser homologado, por Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Compete ao Conselho do Plano Diretor Municipal:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - analisar, propor e aprovar eventuais alterações no Plano Diretor Municipal antes de serem submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Política Urbana Encontro da Cidade e, ainda, ajustar os limites entre as zonas de uso, nos casos previstos na Lei Complementar nº 24/2006;

III - analisar a implantação de usos e aprovar projetos e obras nas Zonas de Proteção Ambiental ZPA1, 2 e 3;

IV - apreciar a instituição de novas ZEIS 1, 2 e 3;

V - apreciar os Planos Específicos para as Zonas de Equipamentos Especiais;

VI - aprovar alterações da classificação viária;

VII - aprovar as alterações de projetos de alinhamento;

VIII - aprovar o enquadramento de atividades não previstas nesta Lei;

IX - analisar as alterações do valor e local de ocorrência dos afastamentos;

X - analisar a diminuição do número de vagas para estacionamento de veículos em áreas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

XI - aprovar os estudos de viabilidade de ocupação em áreas onde o parcelamento do solo não é permitido;

XII - analisar e aprovar todos os atos relativos ao tombamento e identificação de edificações de interesse de preservação;

XIII - aprovar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

XIV - analisar e anuir projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

XV - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos programas e execução dos projetos custeados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVII - acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos urbanísticos;

XVIII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

XIX - zelar pela integração das políticas setoriais;

XX - discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Política Urbana - Encontro da Cidade;

XXII - convocar audiências e debates públicos;

XXIII - elaborar e aprovar, em reunião convocada para esse fim, o regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

XXIV - aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;

XXV - discutir e aprovar, juntamente com o CMHIS, os parâmetros para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, bem como o Guia de Orientação para realização de EHIS;

XXVI - deliberar sobre as regulamentações decorrentes da Lei Complementar nº 24/2006;

XXVII - identificar, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, ZEIS 3 e edificações vazias, para fins de implantação de EHIS que serão objeto de lei específica;

XXVIII - apreciar recursos de revisão da Comissão Técnica de Avaliação de Impacto Urbano - CTA para Empreendimentos Especiais;

XXIX - estabelecer as diretrizes para análise e avaliação por parte da CTA.

Art. 10 - As deliberações do Conselho do Plano Diretor Municipal, relativas às alterações das legislações urbanas e demais matérias pertinentes ao desenvolvimento e expansão urbana e rural do Município de Itapemirim, poderão sofrer vetos do Poder Executivo, com as devidas justificativas técnicas.

Art. 11- O Conselho do Plano Diretor Municipal, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

§ 1º - Quando necessário o CPDM poderá solicitar a participação de representantes de instituições de ensino superior visando o assessoramento técnico.

§ 2º - As reuniões do CPDM serão realizadas com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES

§ 3º - As decisões do Conselho do Plano Diretor Municipal, no âmbito de sua competência, deverão ser consolidadas em Resoluções, com a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

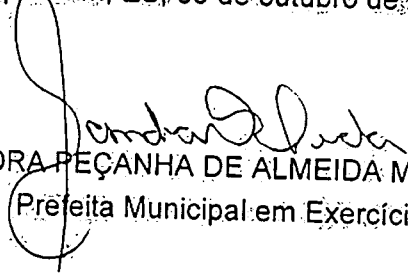
§ 4º - As decisões do CPDM serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, através de voto, obrigatoriamente, aberto.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos II e IV artigo 9º, as decisões do CPDM, excepcionalmente, serão tomadas com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho do Plano Diretor Municipal - PDM.

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim, ES, 09 de outubro de 2008.


SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA MARVILA
Prefeita Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/06

Executivo Municipal

INCLUEM PARÁGRAFOS NO ART. 158, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, **APROVA**, e a Prefeita Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam incluídos no Art. 158, da Lei Complementar nº 024, de 09 de outubro de 2006, os § 1º e § 2º, com a redação seguinte:

"Art. 158 -

§ 1º - Os Órgãos Municipais que compõem a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no desempenho das suas atividades, ficam autorizados a utilizarem as legislações Municipais vigentes no que se refere às questões urbanísticas, de obras, de posturas, de fiscalizações, de vigilância sanitária, de tributos, de saneamento básico, inclusive para licenciamentos, anuência prévias, dentre outros, enquanto não forem editadas novas legislações, no prazo máximo de 12 (doze) meses, para regular as matérias pertinentes ao Plano Diretor Municipal.

§ 2º - Esgotado o prazo sem que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal as proposições legislativas referidas no parágrafo acima, ficará delegada ao Poder Legislativo esta função."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigência na data da sua publicação, com seus efeitos retroativos a 10 de outubro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim - ES, 21 de dezembro de 2006.


NORMA AYUB ALVES
Prefeita Municipal